SISTEMA GERENCIADOR DE PUBLICAÇÕES LEGAIS
DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DO CEARÁ
APRECE
Associação dos Municípios do Estado do Ceará

Ceará , 19 de Abril de 2016 • Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará • ANO VI | Nº 1422

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE

GABINETE DO PREFEITO
3º EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2014 PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E AGENDAMENTO DE EXAME MÉDICO ADMISSIONAL

3º EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2014 PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E AGENDAMENTO DE EXAME MÉDICO ADMISSIONAL

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE - CE, no uso de suas atribuições legais, com vistas a dar início ao procedimento de investidura dos candidatos aprovados no Concurso Público nº 01/2014 nos respectivos cargos, torna pública a **CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS** a seguir relacionados, cujos nomes constam na Portaria nº 017/2016/GAB, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará no dia 08 de abril de 2016, para que compareçam do dia 18/04/2016 até 04/05/2016, entre 08:00h–11:30h e 13:30h–16:00h, no Setor Pessoal da Prefeitura Municipal de Antonina do Norte - CE, situado na Rua João Batista Arrais, Nº 08, Centro, para **APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO** relacionada no item 6.3 do Edital nº 01/2014, além da prestação de Declarações de Acumulação de Cargos e de Bens e Renda.
Os candidatos a seguir relacionados também deverão comparecer no dia 19 de abril do ano em curso para realização do exame médico admissional, que ocorrerá no Hospital Municipal Antonio Roseno, localizado na Rodovia CE 373, KM 26, Antonina do Norte - CE, entre 07:30h e 17:00h, cujo atendimento se dará por ordem de chegada. No ato será exigida a apresentação de documento oficial de identificação com foto.

Os candidatos que não comparecerem nas datas e horários definidos neste Edital perderão a vaga conquistada no certame e, em consequência, não serão investidos nos respectivos cargos públicos.

Em caso de dúvidas, os candidatos poderão dirigir-se diretamente ao Setor Pessoal da Prefeitura Municipal de Antonina do Norte - CE, no endereço acima informado.

Prefeitura Municipal de Antonina do Norte - CE, 18 de abril de 2016.

ANTONIO ROSENO FILHO
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO

CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA					
Insc.	Classificação	Nome do Candidato(a) CLASSIFICADO(A)	Escrita	Experiência/ Títulos	Total
33	1º	Gilvan Targino de Oliveira	7,25	2,10	9,35

CARGO: PROFESSOR DE LINGUA PORTUGUESA					
Insc.	Classificação	Nome do Candidato(a) CLASSIFICADO(A)	Escrita	Experiência/ Títulos	Total
609	1º	João Victor Linard Arrais	8,00	2,50	10,50

Prefeitura Municipal de Antonina do Norte - CE, 18 de abril de 2016.

ANTONIO ROSENO FILHO
Prefeito Municipal

RUA JOÃO BATISTA ARRAIS, Nº 08 – BAIRRO CENTRO – ANTONINA DO NORTE – CEARÁ – CNPJ: 07.594.500/0001-48 - TEL. (88) 3525 - 1112

Publicado por:
Francisco Wellington Pereira
Código Identificador:E28975A1

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 008 / 2016.

EMENTA: DECRETA FERIADO NO MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE, NA FORMA QUE ABAIXO INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Senhor Prefeito Municipal de Antonina do Norte, no uso de suas atribuições consignadas na Lei Orgânica Municipal, etc.
CONSIDERANDO as comemorações em virtude do feriado de Tiradentes em todo Brasil e em Antonina do Norte;

Expediente:
Associação dos Municípios e Prefeitos do Estado do Ceará – APRECE

DIRETORIA DO BIÊNIO 2015-2016

PRESIDENTE EXPEDITO JOSÉ DO NASCIMENTO PIQUET CARNEIRO
VICE PRESIDENTE FRANCISCO EVANILDO SIMÃO DA SILVA MAURITÍ
SECRETÁRIA GERAL MARIA EDIENE M. DO NASCIMENTO DE CASTRO GENERAL SAMPAIO
1º SECRETÁRIO CLAUDIO BEZERRA SARAIVA CAPISTRANO
TESOUREIRO GERAL FRANCISCO NILSON FREITAS PALHANO
1º TESOUREIRO DIVALDO CARNEIRO SOARES VIÇOSA DO CEARÁ
PRESIDENTE DE HONRA ADRIANA PINHEIRO BARBOSA FORTIM

MEMBROS DO CONSELHO FISCAL

TITULAR FRANCISCO HOLANDA GUEDES JAGUARIBARA
TITULAR ANTONIO JOSÉ AGUIAR ALBUQUERQUE MASSAPÊ
TITULAR TERESINHA MARIA CERQUEIRA LIMA GOMES BARROQUINHA
SUPLENTE MANOEL GOMES DE FARIAS NETO HORIZONTE
SUPLENTE JOÃO FRANCISMAR DIAS PEREIRO
SUPLENTE FERNANDO ANTÔNIO VIEIRA ASSEF BOA VIAGEM

MEMBROS DO CONSELHO DELIBERATIVO

REGIÃO 01 ARGENTINA SAMPAIO PADILHA CHOROZINHO
REGIÃO 02 FRANCISCO VALMAR MOTA BERNARDO TEJUÇUOCA
REGIÃO 03 JERÔNIMO NETO BRANDÃO MORRINHOS
REGIÃO 04 MONICA GOMES AGUIAR CAMOCIM
REGIÃO 05 ANTONIO FELINTO FILHO CROATÁ
REGIÃO 06 GALENO TAUMATURGO LOPES RERIUTABA
REGIÃO 07 FABIANO MAGALHÃES DE MESQUITA SANTA QUITÉRIA
REGIÃO 08 FRANKLIN VERÍSSIMO OLIVEIRA ACARAPE
REGIÃO 09 FRANCISCO IVAN SILVÉRIO DA COSTA ARACATI
REGIÃO 10 JOSÉ MARCONDES MOREIRA TABULEIRO DO NORTE
REGIÃO 11 MANOEL MARTINS ALVES ERERÉ
REGIÃO 12 CIRILO ANTÔNIO PIMENTA LIMA QUIXERAMOBIM
REGIÃO 13 JOSÉ RAMIRO TEIXEIRA JÚNIOR TAMBORIL
REGIÃO 14 ECILDO EVANGELISTA FILHO MOMBAÇA
REGIÃO 15 PATRÍCIA PEQUENO COSTA G. DE AGUIAR TAUÁ
REGIÃO 16 SIMÃO PEDRO ALVES PEQUENO ORÓS
REGIÃO 17 FRANCISCO NILSON ALVES DINIZ CEDRO
REGIÃO 18 MARCONDES HERBSTER FERRAZ SABOEIRO
REGIÃO 19 JOSÉ LEITE GONÇALVES CRUZ BARBALHA
REGIÃO 20 GUILHERME SAMPAIO LANDIM BREJO SANTO

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

CONSIDERANDO o feriado de 21 de abril acontecerá em uma quinta-feira;
CONSIDERANDO que alguns órgãos publico/privado imprensa a sexta-feira e só retornará suas atividades na segunda-feira;
CONSIDERANDO ainda a necessidade de redução no custeio da Administração Pública Municipal;

DECRETA

Art. 1º - Fica Decretado Feriado nas repartições municipais, exceto para os serviços essenciais, no dia 22 de abril de 2016 em decorrência do imprensado do feriado do "Dia de Tiradentes".
Parágrafo Único. Os Chefes de Divisões incubir-se-ão das escalas de trabalho onde os serviços se fizerem necessários.
Art. 2º - A Secretaria de Governo encaminhará aos órgãos públicos cópias deste decreto.
Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE -
PUBLIQUE-SE -
CUMPRA-SE

Paço da Prefeitura Municipal de Antonina do Norte, Estado do Ceará, em 18 de abril de 2016.

ANTONIO ROSENO FILHO
Prefeito Municipal de Antonina do Norte/CE.

RUA JOÃO BATISTA ARRAIS, Nº 08 – BAIRRO CENTRO – ANTONINA DO NORTE – CEARÁ – CNPJ: 07.594.500/0001-48 - TEL. (88) 3525 - 1112

Publicado por:
Francisco Wellington Pereira
Código Identificador:229614A3

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARATUBA

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 047/2016 - 15/04/2016

PORTARIA Nº 047/2016 de 15 de abril de 2016.

INSTITUI A COMISSÃO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO INTEGRAL A CRIANÇAS E ADOLESCENTES, PESSOAS IDOSAS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM SITUAÇÃO DE RISCOS E DESASTRES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARATUBA, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e com base no **TERMO DE ADESÃO AO PROTOCOLO NACIONAL CONJUNTO PARA A PROTEÇÃO INTEGRAL A CRIANÇAS E ADOLESCENTES, PESSOAS IDOSAS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM SITUAÇÃO DE RISCOS E DESASTRES**;

RESOLVE:

Art. 1º - Instituir a Comissão para a Proteção Integral a Crianças e Adolescentes, Pessoas Idosas e Pessoas com Deficiência em Situação de Riscos e Desastres, a saber:

Nº	NOME	REPRESENTAÇÃO
01	Ivanete Bernardo da Silva	Sec. de Assistência Social
02	Koelyne Barbosa Santana	Sec. de Assistência Social
03	Francisco Nilson Silva Santana	Sec. de Des. Rural, Rec. Hídricos e Meio Ambiente
04	Raimundo Sérgio Gondim Passos	Sec. de Des. Rural, Rec. Hídricos e Meio Ambiente
05	José Jaime Martins dos Santos	Sec. e Turismo e Cultura
06	Márcia Buena Oliveira Martins	Sec. e Turismo e Cultura
07	Francisco de Paulo Barrozo Gomes	Sec. de Educação e Desporto
08	Regina Magna de Souza Martins	Sec. de Educação e Desporto
09	Juliana Silva Santos	Secretaria de Saúde
10	Francisca Francilia A. Pacheco	Secretaria de Saúde

Art. 2º - A referida Comissão é responsável pelas ações a serem desenvolvidas dentro do Termo de Adesão ao Protocolo Nacional Conjunto para **a** Proteção Integral a Crianças e Adolescentes, Pessoas Idosas e Pessoas com Deficiência em Situação de Riscos e Desastres.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE
PUBLIQUE-SE
CUMPRA-SE

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARATUBA, aos 15 (quinze) de abril de 2016.

JOSÉ IVAN SANTOS NETO
Prefeito do Município

Publicado por:
Raimundo Nonato Pereira Martins
Código Identificador:44703750

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA

GABINETE DA PREFEITA
DECRETO Nº 0414001/2016 DE 14 DE ABRIL DE 2016.

Dispõe sobre medidas para a redução das despesas na administração pública direta.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BARROQUINHA, Ceará, no uso de suas atribuições legais e administrativas, e em especial art. 65, VI da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO,a atual conjuntura econômica – financeira, pela quais passa os entes públicos, em especial os Municípios,

CONSIDERANDO, a necessidade da redução de custos administrativos, com água, energia elétrica, e demais insumos necessários ao funcionamento regular do expediente,

CONSIDERANDO, as medidas adotadas atualmente para que se possa reduzir despesas se fazem necessárias,

CONSIDERANDO, que o Município de Barroquinha vem adotando medidas para que se possa conter despesas não programadas.

DECRETA:

Art. 1º. Que o horário de expediente da administração pública direta, do Poder Executivo Municipal, será de 8:00 (oito) horas até as 12:00 (doze) horas e de 14:00 (quatorze) horas a 17:00 (dezessete) horas de segunda a quinta feira, excetua-se a Secretaria Municipal de Saúde, que funcionará nos seguintes horários, de 07:30 (sete e meia) as 11:30 (onze e meia) e de 13:30 (treze e meia) até as 16:30 (dezesseis e meia) segunda a quinta feira, o horário na sexta feira será de 08:00 (oito) horas as 14:00 (quatorze)horas, exceto a Secretaria Municipal de Saúde que será de 07:30 as 13:30.

Parágrafo Único – A determinação referente ao expediente que trata o *caput* do Art. 1º. não abrange os serviços essenciais, assim como os serviços que funcionam em regime de plantões, que exerçam suas atribuições funcionais extremamente necessárias, bem como, vigilância de prédios públicos, limpeza pública e congêneres.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA, em 14 de abril de 2016.

TERESINHA MARIA CERQUEIRA LIMA GOMES
Prefeita Municipal

Publicado por:
Antonio Giliard Albuquerque dos Santos
Código Identificador:862CC749

GABINETE DA PREFEITA
PORTARIA Nº. 0415001/2016 DE 15 DE ABRIL DE 2016.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BARROQUINHA, no uso de suas atribuições legais e administrativas,

RESOLVE:

Art. 1º. EXONERAR THAIZA FERNANDES GOMES COSTA, portadora de RG nº. 2006098070525, do cargo de Assistente Técnico Administrativo, CDA VI, junto a Secretaria Municipal do Turismo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Rural e Pesca.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA, em 15 de abril de 2016.

Registre-se
Publique-se
Cumpra-se

TERESINHA MARIA CERQUEIRA LIMA GOMES
Prefeita Municipal

Publicado por:
Antonio Giliard Albuquerque dos Santos
Código Identificador:9ADF9A7F

GABINETE DA PREFEITA
PORTARIA Nº. 0415002/2016 DE 15 DE ABRIL DE 2016.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BARROQUINHA, no uso de suas atribuições legais e administrativas,

RESOLVE:

Art. 1º. **EXONERAR NAVEGANTE FERNANDES GOMES,** portadora do RG nº. 2005021050254, SSP/CE, do cargo de Orientador de Célula de Proteção Social Especial, junto a Secretaria Municipal do Trabalho, Desenvolvimento Social e Direitos Humanos.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA, em 15 de abril de 2016.

Registre-se
Publique-se
Cumpra-se

TERESINHA MARIA CERQUEIRA LIMA GOMES
Prefeita Municipal

Publicado por:
Antonio Giliard Albuquerque dos Santos
Código Identificador:8E824061

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
EXTRATO DE CONTRATO

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ-CE. CONTRATO nº 60703012016- CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Coreaú, representada pelo Secretário de Infraestrutura, o Senhor, Edmundo Monte Coelho Neto. **CONTRATADO:** BORDANDO7 CONFECÇÕES EIRELI - ME, com o CNPJ 12.652.499/0001-09, com sede em Sobral - CE, Rua Boulevard João Barbosa, n° 986, Bairro Centro, CEP: 62.010-000, neste ato representado pela sua Proprietária, a Sra. MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA, CPF n° 310.674.333-68. **VALOR:** R$ 25.700,00 (Vinte e cinco mil e setecentos reais). **OBJETO:** Fornecimento de Fardamentos destinados a equipe de Limpeza Pública do Município de Coreaú. **PRAZO:** 31 de dezembro de 2016. **MODALIDADE:** PREGÃO PRESENCIAL n° 6070301/2016. **DATA:** 08 de abril de 2016.

Publicado por:
Francisco Antônio Araújo
Código Identificador:2E7B41CC

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
EXTRATO DE CONTRATO

ESTADO DO CEARÁ- PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ-CE. CONTRATO Nº 61803012016 - CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Coreaú, representada pela a sua Secretária de Administração e Finanças, a Sra. Maria José Cordeiro Carlos. **CONTRATADO: J. IVAN PEREIRA DE ARAÚJO- ME**, neste ato representado pelo o seu Proprietário, o Sr. José Ivan Pereira de Araújo**,** CPF nº 091.663.273-34. **VALOR:** R$ 104.875,00 (cento e quatro mil e oitocentos e setenta e cinco reais). **OBJETO:** Fornecimento de Urnas e Serviços Funerários destinados à Sec. de Assistência Social. **PRAZO:** 31 de dezembro de 2016. **MODALIDADE:** PREGÃO PRESENCIAL 6180301/2016. **DATA:** 13 de Abril de 2016.

Publicado por:
Antônia Cristina Ximenes de Souza
Código Identificador:98C023C7

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
EXTRATO DE CONTRATO

ESTADO DO CEARÁ- PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ-CE. CONTRATO Nº 608030120161 - CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Coreaú, representada pela a sua Secretária de Educação, a Sra. Sâmia Cristina Fernandes Linhares. **CONTRATADO: M. DE JESUS MARANHÃO RODRIGUES- ME**, neste ato representado pelo o seu Procurador, o Sr. João Cleber Rodrigues Oliveira**,** CPF nº 029.708.773-84. **VALOR:** R$ 316.649,40 (trezentos e dezesseis mil seiscentos e quarenta e nove reais e quarenta centavos). **OBJETO:** Contratação de Empresa(s) Especializada(s) no Fornecimento de Materiais de Expediente e Limpeza destinados à Secretaria de Educação do Município de Coreaú. **PRAZO:** 31 de dezembro de 2016. **MODALIDADE:** PREGÃO PRESENCIAL 6080301/2016. **DATA:** 18 de Abril de 2016.

Publicado por:
Antônia Cristina Ximenes de Souza
Código Identificador:07F63F7A

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
EXTRATO DE CONTRATO

ESTADO DO CEARÁ- PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ-CE. CONTRATO Nº 608030120162 - CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Coreaú, representada pela a sua Secretária de Educação, a Sra. Sâmia Cristina Fernandes Linhares. **CONTRATADO: MARILENE DE CARVALHO VASCONCELOS**, neste ato representado pelo o seu Procurador, o Sr. **Ditimar de Oliveira Vasconcelos Filho,** CPF nº 070.863.343-91. **VALOR:** R$ 27.199,00 (vinte e sete mil e cento e noventa e nove reais). **OBJETO:** Contratação de Empresa(s) Especializada(s) no Fornecimento de Materiais de Expediente e Limpeza destinados à Secretaria de Educação do Município de Coreaú. **PRAZO:** 31 de dezembro de 2016. **MODALIDADE:** PREGÃO PRESENCIAL 6080301/2016. **DATA:** 18 de Abril de 2016.

Publicado por:
Antônia Cristina Ximenes de Souza
Código Identificador:E3DD82DE

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
AVISO DE LICITAÇÃO

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ – EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 6110401/2016 – Aviso de Licitação – Data de Abertura: 03/05/2016, às 09h. **OBJETO:** Aquisição de Materiais de Expediente e Utensílios de Cozinha destinados as diversas secretarias. **VALOR DO EDITAL:** R$ 20,00. **INFORMAÇÕES:** Comissão de Licitação, Av. Dom José, nº 55, Centro. **Fone:** (88) 3645-1154, de 08 às 14h,

Coreaú-CE., 11/04/2016.

DOMINGOS TELES CAVALCANTE FILHO,

MARIA JOSÉ CORDEIRO CARLOS E

EDMUNDO MONTE COELHO NETO
Respectivamente Secretários de Agricultura e Meio Ambiente, de Administração e Finanças e de Infraestrutura.

Publicado por:
Antônia Cristina Ximenes de Souza
Código Identificador:9CA854AC

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
AVISO DE LICITAÇÃO

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ – EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 6080401/2016 – Aviso de Licitação – Data de Abertura: 02/05/2016, às 13h. **OBJETO:** Contratação de Empresa Especializada na realização de Oficinas objetivando a Capacitação das Famílias através do Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – Paif / Estado. **VALOR DO EDITAL:** R$ 20,00. **INFORMAÇÕES:** Comissão de Licitação, Av. Dom José, nº 55, Centro. **Fone:** (88) 3645-1154, de 08 às 14h,

Coreaú-CE., 08/04/2016.

MARIA JOSÉ CORDEIRO CARLOS
Secretária de Administração e Finanças.

Publicado por:
Antônia Cristina Ximenes de Souza
Código Identificador:AD8306E0

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTIM

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO
PARECER JURÍDICO

Processo **S/N**
Ref. Pedido de Aposentadoria – Ângela Lúcia Cavalcante de Lima (Requerente)
Interessado: Diretoria do Fundo de Previdência Municipal

PARECER JURÍDICO

Fui oficialmente cogitado pela Diretora Geral do Fundo de Previdência Municipal, para a emissão de parecer jurídico, a respeito do pedido de aposentadoria voluntária integral, requerido por Ângela Lúcia Cavalcante de Lima, cujo teor consta das fls. 02.
Antes de adentrar no mérito e em virtude da competente Inspetoria do **TCM**, ainda continuar insistindo em usurpar as suas atribuições, como fê-lo em outros procedimentos referentes a pedidos de benefícios previdenciários, instaurados por esta municipalidade, ali expressamente ordenando que o órgão de representação jurídica e judicial da municipalidade de Fortim fosse obrigado a enviar ***"de novo parecer jurídico onde conste a mesma fundamentação legal apresentada no ato de aposentadoria"***, há de se fazer algumas ponderações acerca desse posicionamento. Pois, ***desrespeita a independência da atuação do causídico, castrando o seu lídimo direito de esboçar com liberdade de expressão as suas convicções*** (grifos nossos, *vide* Processo TCM nº 2014.FTM.APO.18460/14).
Diz-se assim porque, além de vincular esse seu parecer às idênticas fundamentações do ato de aposentadoria, sem embargo de ter sido somente acostado aos autos após a sua emissão, insiste que o mesmo seja repetido para se adequar às modificações introduzidas na concessão de aposentadoria. Isso porque o parecer emitido às fls. 03 do procedimento supracitado, plenamente satisfaz à análise do mérito da causa, com a perscrutação do pleito do (a) autor (a) nos moldes das informações passadas pelo órgão de previdência municipal, convertido em parecer técnico do cálculo do valor mensal desse benefício, de acordo com a lei federal nº 10.887/2004, sem nenhuma reprimenda por parte dessa Corte de Contas. Sem se olvidar a flagrante incoerência n'outros procedimentos de cujo objeto se refere, de, ao tempo que instava ***"... a mesma fundamentação legal apresentada no ato de aposentadoria"*** pede explicações ao Fundo de Previdência Municipal por ter sido o parecer emitido depois da prática desse ato enunciativo (grifos nossos, *vide* fls. 173).
Ora, se o parecer foi legitimamente emitido, caberia única e exclusivamente ao órgão municipal avaliá-lo e praticar o ato administrativo ao qual se refere, seguindo ou não a sua fundamentação jurídica. ***De igual modo, assim deveria fazer o órgão de controle externo. Até porque, o que está sendo julgado não é o parecer jurídico, mas o ato de concessão de benefício previdenciário***. Disso se infere que, qualquer diligência requisitada pela Corte de Contas deve se basear no estrito atendimento dos requisitos exigidos para a prática desse ato concessivo de benefício previdenciário, ***jamais para amoldar o parecer às circunstâncias da sua concessão. Porquanto não ser cabente o ajustamento do parecer ao ato de concessão do benefício previdenciário, porém, este é que deve se modelar àquele***. Visto que a ***contrario sensu*** feneceria a sua teleologia jurídica.
Tanto isso é verdade que, se o parecer for contrário, mesmo assim, entendendo o órgão administrativo de juízo que o ato é legal, deve pugnar pelo seu registro, independentemente dos fundamentos jurídicos tracejados naquele ato de cunho enunciativo. Mas, jamais, exigir que o parecer se amolde ao que decorre do ato administrativo na sua origem ou remoçado por orientação do órgão de controle externo.
Tudo isso, porque ***"na atividade de consultoria, o parecerista tem por dever manifestar-se, exercendo tal função, com independência técnica e profissional. Como elemento imprescindível à administração da justiça, tem o direito assegurado a sua integridade em relação a seus entendimentos, manifestações e pronunciamentos emitidos e incrustados em seus pareceres administrativos todos, sem exceção, sob absoluta censura, e que deve sempre ser invocado preservando-se com isso sua imparcialidade e da própria instituição"*** (**LANA LÍVIA ALMEIDA CARDIM**, in "Parecer Vinculante e Autonomia Funcional do Advogado da União", Brasília-DF, 2009, Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito, no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP, publicada no sítio da Internet:
http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/198/Monografia_Lana%20L%C3%ADvia%20Almeida%20Cardim.pdf?sequence=1).
Pois, ***"o advogado dedica-se a pesquisa e preparo de pareceres incisivos nos quais a paixão da síntese o amor da regra devem acusar indeclinavelmente a sua presença. Esses novos horizontes do exercício da profissão desconcertam aos que se aperfeiçoam à ideia de que a advocacia se exaure no patrocínio. O contraditório obriga o advogado militante a um trabalho em busca da verdade, negada pela outra parte, o consultor jurídico a Justiça ética, esta se manifesta na orientação, pareceres e trabalhos preventivos que lhe são afetos, lutando consigo mesmo, pesquisando e estudando soluções adequadas para os problemas que lhe cabem".*** Complementando, **LANA LÍVIA ALMEIDA CARDIM, *op. cit.***, pontifica que o "***Procurador deve deter necessariamente sua autonomia para que possa expressar seu entendimento à luz do direito, bem tratar dos interesses da coletividade com destemor e de forma descompromissada com quaisquer interesses a não ser com o respeito intangível aos mandamentos constitucionais e legais e não à vontade ou juízo de valor de terceiros e sim com sua própria consciência conforme já mencionado"*** (Trecho extraído de **CARLOS PESSOA DE AQUINO**, *in* "O advogado público. Sua

independência e imunidade". Jus Navegandi, Teresina, ano 6, nº 59, out./2002. Disponível em HTTP://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3233. Acesso em 2009), ***apud* LANA LÍVIA ALMEIDA CARDIM**, ***op. cit.***).

E, se nada disso fosse bastante, eis que, uma vez exposto o fato, o órgão julgador, qualquer que seja a esfera de manifestação de juízo, aplicará o direito, ainda que não suscitado o dispositivo legal ou equivocadamente alegado. Este é o princípio ***iura novit curia***, que se traduz no dever daquele que julga ter de conhecer a norma jurídica e aplicá-la por sua própria autoridade.

Disso se conclui ser desnecessário mencionar dispositivos legais e fazer interpretações doutrinárias da lei. Pois, o julgador aplica a lei em relação aos fatos provados, com a adstrição de avaliar se os fatos se enquadram na formulação das alegações. Se, a rigor, existem circunstâncias com base nas quais, e, de acordo com a lei, deve considerar existentes determinados fatos concretos, assim como se a norma, a que o (a) autor (a) se refere, existe, como regra abstrata (*vide* **Giuseppe Chiovenda** *in* "Instituições de Direito Processual", Forense, 2ªed., V. I, p. 175). Ao depois, porque o nosso digesto processual, ao adotar a teoria da consubstanciação, que exige, para a identificação do pedido, ***a dedução lógica dos fundamentos de fato e de direito da pretensão***, sob pena de ser considerada inepta, permite ao julgador a liberdade para qualificar o fato exposto na inicial.

De outro giro, não é menos certo que inclusive o equívoco eventualmente perpetrado na formulação do pleito também não seja motivo para impedir o bom êxito no atendimento da postulação jurídica, desde que os fatosse mostrem suficientemente consonantes com os fundamentos jurídicos, como o que se apresenta para a espécie. É nesse sentido que se não deve confundir a falta de fundamentação legal – *que é a que quer impingir a inspetoria do TCM, neste e em outros processos administrativos que deles teve o conhecimento para efeito de análise da legalidade e consequente registro* – com a jurídica, que tem o condão de qualificar juridicamente os fatos, como a que se procedeu na emissão do parecer nebulosamente questionado pela inspetoria do **TCM** em outros procedimentos (*cfr.* **ANTÔNIO CLÁUDIO DA COSTA MACHADO**, *in* "Código de Processo Civil Interpretado", Edit. Manole, 6ª ed., São Paulo, 2007, p. 291) – *pois, do fato se origina o direito, e, do direito, os fatos recebem o caráter de jurídicos*.

Sendo desse mesmo jurisconsulto a asserção de que se não deve confundir ***"fundamento jurídico ....com fundamento legal (a referência ao número da lei ou do artigo de lei invocado); só o primeiro é exigência legal, o segundo não"***. Nesse mesmo sentido, o festejado processualista e um dos mais célebres jurisconsultos brasileiros, **NELSON NERY JR.**, ***et alii***, in "Código de processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", Edit. Revista dos tribunais, 10ª ed., revista, ampliada e atualizada, São Paulo, 2007, p. 550, encerra que os ***"fundamentos jurídicos compõem a causa de pedir remota"***, que é ***"o que, mediatamente, autoriza o pedido..., a autorização e a base que o ordenamento dá ao autor para que possa deduzir pretensão junto ao Poder Judiciário"*** - aí se incluindo, implicitamente, qualquer órgão julgador, ainda que de natureza administrativa. Mas, no desfecho desse comentário, o ilustre mestre do direito dá o tiro de misericórdia nos mais açodados e atrevidos conspiradores da ciência do direito, enfatizando que ***"não há necessidade de o autor indicar a lei em que se encontra baseado o pedido, pois o juiz conhece o direito (iura novit curia). Basta que o autor dê concretamente os fundamentos de fato, para que o juiz possa dar-lhe o direito (da mihi factum, dabo tibi ius)"*** (grifos nossos).

Razão pela qual o ***"... Juiz*** – aí se estendendo a qualquer julgador - ***não está sujeito aos fundamentos jurídicos aduzidos pelas partes. Na verdade, posta a questão em juízo, caberá ao Julgador analisar os fatostrazidos pelas partes, vigorando em nosso ordenamento jurídico a máxima narrat mihi factum dabo tibi jus, ou seja, dá-me osfatose tedarei odireito..."*** (*vide* **TJRJ**, **DOC. LEGJUR122.2882.3000.0600**, rel. Des. José Carlos de Figueiredo). Quer isso dizer, que ***"haverá sempre a possibilidade de o juiz julgar sem estar vinculado à normatização apontada pelas partes, pois a ele compete proceder ao enquadramento jurídico do fato apresentado, pautando-se pela realidade concreta que emana dos autos, eis que o sistema romano germânico confere plena validade ao preceito latino iura novit curia (os juízes conhecem o direito) ou ainda da máxima da mihi factum dabo tibi ius (dê-me os fatos e eu lhe darei o direito)"*** (grifos nossos).

Não é sisífico fazer alusão do quanto se ignora por igualmente padecer de conhecimento jurídico, em face dos ensinamentos deixados pelos latinos e amealhados pelas civilizações modernas acerca do que representa esse brocardo latino *"narra mihi factum dado tibi jus"*. Isso, senhores e senhoras, não é fruto de uma concepção verborrágica, nefelibata e muito menos *pro domo sua*, porém do que consta do nosso digesto processual, que pontifica o princípio do *livre convencimento* ou da *persuasão racional do juiz*. Daí porque se tem como desrespeitoso à toga, inculcando falta de lapidação quanto ao mínimo de sapiência nas lindes preliminares do direito, asseverar de forma irascível que esse princípio seria *"muito utilizado por juízes quando estes não conseguem fundamentar sua decisão com o rigor técnico/jurídico exigido"* (grifos nossos, *vide* fls. 244, Proc. TCM nº 2014.FTM.APO.18460/14).

Pois, ao contrário das partes e de quem atua no processo judicial ou administrativo, o Juiz, por esse princípio geral do direito processual, *"não basta que ..., ao decidir, afirme que defere ou indefere o pedido por falta de amparo legal; é preciso que diga qual o dispositivo de lei que veda a pretensão da parte ou interessado e porque é aplicável no caso concreto"* (grifos nossos, *vide* NELSON NERY JR. *et alii*, op. cit., p. 391). Malgrado a jurisprudência mitigue esse conceito, *"até porque a exigência, inclusive constitucional, é de fundamentação jurídica, muito mais abrangente que a legal"* (grifos nossos, *vide* TJ-MA, ED nº 43412007, 3ª Câm. Cív., rel. Des. STÉLIO MUNIZ, Sessão de 26 de julho de 2007).

Portanto, não adianta estrebuchar, agitar-se, convulsivamente, afligir-se contra esse princípio que já se incrusta no nosso digesto processual. Será de igual modo, que seria preciso também citar quais dispositivos desse digesto, ou mesmo qual seria esse diploma legal? Nesse caso, para aqueles que pouco tiveram oportunidade de se imiscuir na seara do direito, tem-se por digesto processual o nosso Código de Processo Civil Brasileiro, também conhecido pelo acrônimo de **CPC**; estando o princípio do livre convencimento do juiz disciplinado pelo art. 131, do ***código buzaid***, rezando que ***"o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que Ihe formaram o convencimento"*** (grifos nossos).

De mais a mais, não é somente a partir do registro que os atos administrativos a que se subordinam ao crivo das Cortes de Contas, geram seus efeitos. Porquanto essas consequências exsurgirem ***ab initio***, ***i.e.***, desde a sua edição. É nesse diapasão que dispõe o art. 262, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (Resolução nº 155, de 04 de dezembro de 2002), estabelecendo que ***"quando o ato de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão for considerado ilegal, o órgão de origem fará cessar o pagamento dos proventos ou benefícios no prazo de quinze dias, contados da ciência da decisão do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa"*** (grifos nossos).

Isso implica no reconhecimento da complexidade do ato de aposentadoria ou de qualquer outro benefício concedido. Tendo como característica essencial a ***"conjugação de vontades de órgãos diversos"***, um que pratica e o outro que revê o ato (*vide* **HELY LOPES MEIRELLES**, in "Direito Administrativo Brasileiro", Edit. Malheiros, 29ª ed., São Paulo, 2004, p. 170). Essa soma de vontades oriunda de órgãos diversos é exigida como imprescindível para que possam eles existir como atos jurídicos. Entrementes a isso, essa necessidade de que se revestem essas vontades como condição indispensável para a sua implementação, culminando com a declaração de que está conforme a lei, como no caso específico, ***não afeta a unidade do ato em si, quando do seu desdobramento, terminando por se classificar como ato administrativo praticado em série***.

Ora, se os atos complexos são praticados por um órgão e revisto por outro, todos os efeitos aos quais se destinam são gerados desde logo, independentemente da sua sujeição ao registro pela Corte de Contas. Isso, na medida em que se compõem de todos os elementos integrativos que os tornam aptos a produzir resultados. De conseguinte, cientificados os destinatários, estes, passam a usufruir de todos os benefícios que dele emanam. Pululando, portanto, os direitos subjetivos correspondentes.

Vale ressaltar, que são autônomas as vontades que integram o ato complexo. Sendo assim, tomando-se como exemplo o caso em testilha, verifica-se que, antes mesmo do registro pelos Tribunais de Contas, há a prática do ato de aposentadoria ou de qualquer outro benefício, como a pensão por morte, e o imediato percebimento de proventos, como na hipótese da legislação do Município de Fortim (*vide* lei municipal nº 566/2015). Colma-se, nesse ínterim, encontrar-se o ato de aposentadoria ou de outro benefício previdenciário, perfeito e apto a gerar efeitos, como de fato gera, não dependendo para isso do registro no Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, que apenas confirmará ou não a sua legalidade.

Disso decorre que, não cabe ao tribunal de contas interferir na formação dos atos ***interna corporis***, muito menos na elaboração do parecer jurídico, impingindo os elementos de convicção que o mesmo deva constar, visto que é emitido por operador do direito devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Cabendo tão somente à autoridade administrativa responsável pelo ato, submeter os dados e informações necessários ao respectivo ***órgão de controle externo, que, para o exercício da competência atribuída nos termos do art. 71-III, da Constituição Federal, deverá julgar a sua legalidade para fins de registro***.

Não se quer dizer, com isso, que o **TCM** não possa exigir do ente público, diligências indispensáveis para a persuasão e fundamentação de seus julgados. Estando, inclusive, previstos em lei. Porém, *o que não pode é submeter o ente público a práticas despiciendas, com o fim único de satisfazer a veleidade, o capricho de outrem, a exemplo da exigência de citar dispositivos de leis, ou de alterar o teor do parecer jurídico, quando este, injustamente questionado, já provia de fundamentação jurídica o mérito analisado, ainda que de natureza breve, lacônica até.* Pois, o **STF** já manifestou entendimento nesse sentido, ao aduzir que a ***"... falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988"*** (*vide* **HC 105.349-AgR**, rel. Min. **Ayres Britto**, julg. em 23-11-2010, 2ª T., *DJe* de 17 de fevereiro de 2011).

Igualmente não se pode fazer confusão entre fundamentação e eventual claudicação na compreensão jurídica sobre os fatos. Pois, se a fundamentação porventura não esteja de conformidade com a escorreita incidência da norma jurídica a qual se invoca para a espécie, mesmo assim não pode ensejar a espúria impulsão da repetição do parecer. Até mesmo em relação à fundamentação dos atos jurisdicionais, onde ***"o art. 93, IX, da CF exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão"*** (*vide* **AI 791.292-QO-RG**, rel. Min. **Gilmar Mendes**, julg. em 23 de junho de 2010, Plenário, *DJe* de 13 de agosto de 2010, com repercussão geral). No mesmo sentido: **AI 737.693-AgR**, rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julg. em 9 de novembro de 2010, 1ª T., *DJe* de 26 de novembro de 2010; **AI 749.496-AgR**, rel. Min. **Eros Grau**, julg. em 18 de agosto de 2009, 2ª T., *DJe* de 11 de setembro de 2009; **AI 697.623-AgR-ED-AgR**, rel. Min. **Cármen Lúcia**, *julg*. em 9 de junho de 2009, 1ª T., *DJe* de 1º de julho de 2009; **AI 402.819-AgR**, rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, julg. em 12 de agosto de 2003, 1ª T., *DJ* de 5 de setembro de 2003.

Mutatis mutandis, ***"não se mostra carente de fundamentação a dosimetria que descreve exaustivamente as circunstâncias do fato delituoso na própria sentença"*** (*vide* **HC 100.902**, rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julg. em 09 de março de 2010, 1ª T., *DJe* de 26 de março de 2010). Isso quer dizer, indubitavelmente, que basta argumentar consoante o direito, sem a imperiosidade de citação da norma incidente sobre os fatos e suas circunstâncias.

Nada obsta esse entendimento, e, admitindo-se a suscetibilidade do **TCM** regulamentar o ato de aposentadoria praticado pelo ente público, mesmo assim o art. 5º-III, da **IN/TCM nº 02/2001**, de 27 de dezembro de 2001, que não foi, absolutamente, alterado pela Instrução Normativa nº 03/2015, uma vez que não revogou especificamente a ***"IN TCM nº 02/2001"***, revogando, apenas, em seu art. 24, ***"as disposições em contrário"***, o que é vedado, plenamente, pela lei complementar federal nº 95/98, até porque o art. 7º-XIV, da Resolução nº 03/2015, apenas acrescenta a exigência de se discriminar a fundamentação legal que ampara o benefício, sem impor que esse detalhamento seja através de citações à lei ou mesmo aos dispositivos legais que dela compõe. De sorte que, nesse raciocínio apodíctico, tem-se o encerramento do art. 5º-III, da IN/TCM nº 02/2001, que ***"os processos de concessão inicial de aposentadorias serão remetidos ao Tribunal de Contas dos Municípios, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias a partir da data de sua conclusão, contendo ..."***, dentre outros documentos, ***"parecer da Assessoria Jurídica ou Procuradoria da Prefeitura ou entidade, manifestando-se sobre o mérito do pedido"*** (grifos nossos).

Pois bem, se se tem como conceituação de mérito ***"tudo quanto diz respeito à substância do pedido, ao conteúdo do feito, ..."***, então, torna-se assaz para essa espécie de manifestação, asseverar, como fê-lo e faz este parecerista, que, ***"... após análise perfunctória sobre as informações prestadas pelo órgão de previdência municipal às fls.12 usque 14 –*** folhas essas via de regra não referida nesses pareceres por falta da numeração de competência do órgão de previdência do município ***-, convertidas em parecer técnico do cálculo do valor mensal do benefício de aposentadoria, de acordo com a lei federal nº 10.887/2004, vê-se que após a juntada de toda a documentação exigida na legislação municipal competente e regente da matéria, é o parecer, SMJ, para que se conceda o benefício à parte interessada, dentro das exigências legais e recomendações do órgão competente para praticar esse ato complexo de análise da legalidade e registro, sem os exageros capazes de ferir qualquer direito individual"*** (grifos nossos).

Disso fica evidenciado, com clareza hialina, que, conforme o que encerra a norma em comento, rigorosamente, não se pode determinar a obrigação de se fazer referências a dispositivos legais no contexto do parecer ou a obrigação de emissão de um novo ato dessa natureza. Pois, ali, ou melhor, naquela regra do **TCM**, cingida ao art. 5º-III, da **IN/TCM Nº 02/2001**, a obrigação exsurgente é de que, no parecer jurídico, se manifeste o parecerista, ***"sobre o mérito do pedido"***. Somente isso. Conquanto esteja implícita, como não poderia ser diferente, a exigência restrita da fundamentação jurídica.

Tem-se, dessa forma, que ***o parecer jurídico é obra de convicção do operador do direito. Razão pela qual não pode sofrer intervenção de quem quer que seja, notadamente, daquele que se não imiscui na messe do conhecimento jurídico. Nada impedindo que possa ser ilidido. Mas contra o qual jamais poderá ser aceita nenhuma forma de manipulação de seu conteúdo sob pena de não se poder atribuir responsabilidade a quem ao mesmo subscreve***. De maneira que se lhe ***"não ...cabe cumprir ordens, mas oficiar nos processos, judiciais ou administrativos, com autonomia de deliberação, respeitado o direito ou o interesse sob sua guarda profissional. A medida de sua atuação encontra-se na lei e no amparo do patrimônio ou do interesse público, e não no arbítrio ou no preconceito dos agentes da Administração"*** (**JOSAPHAT MARINHO**, *in* "Advocacia Pública", Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo nº 21, dezembro/1983).

Pode-se citar também **DERLY BARRETO E SILVA FILHO**, in "O Controle da Legalidade diante da remoção e inamovibilidade dos Advogados Públicos", Tese Aprovada no XXIII Congresso Nacional de Procuradores do Estado, 11/97, ressaltando que ***"há de ser entendida como a prerrogativa que assegura aos advogados públicos o exercício da função pública de consultoria e representação dos entes políticos independente de subordinação hierárquica (seja a outro Poder, seja aos próprios chefes ou órgãos colegiados da Advocacia Pública) ou de qualquer outro expediente (como manipulação de remuneração) que tencione interferir, dificultar ou impedir o seu poder-dever de oficiar de acordo com a sua consciência e a sua missão de velar e defender os interesses públicos primários, sem receio de 'desagradar' quem quer que seja, Chefes de Poderes Executivos, Ministros, Secretários, Advogado Geral da União, Procuradores Gerais de Estados, órgãos colegiados das Procuraturas, chefia mediatas ou imediatas, magistrados ou parlamentares"*** (grifos nossos).

Nessa esteira de raciocínio e sob o espeque troncular do art. 5º-II, da nossa Carta Política de 88, de que ***"ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"***, sendo a lei de que se trata aquela no seu sentido estrito da palavra, ou seja, a oriunda do poder legislativo, devidamente sancionada pelo chefe do executivo de qualquer esfera de governo, não servindo, portanto, qualquer norma legal, a exemplo dessa instrução normativa a que dantes se referiu, então, ***nenhum parecerista, para a hipótese que se apresenta, estará obrigado a fazer colações de dispositivos de leis, decretos ou qualquer outra norma de conduta, ou mesmo a alterar o conteúdo de suas expensões nas quais formou livremente seu convencimento***

acerca do objeto posto à sua análise, sendo suficiente a manifestação sobre o mérito da causa, imprimindo, assim, a sua fundamentação jurídica.

Com muito mais razão quando a lei municipal nº 566/2015, de 09 de novembro de 2015, em seu art. 10, § 2º, não admite que o Procurador do Município sofra, ***"na hipótese de ser instado novo parecer jurídico em face das mudanças no ato concessivo sugeridas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, ...qualquer injunção de adequação ou de guardar necessária semelhança quanto à novel fundamentação que passará a figurar no ato de aposentadoria, que não seja egressa da sua livre persuasão, por ser ato da exclusiva convicção do operador do direito"***. Porquanto ser de sua competência ***"...opinar em todos os processos de concessão de benefícios previdenciários, específica e restritamente ao mérito do pedido e antes do ato concessivo, assim como se encontra normatizado no art. 5º-III, da IN/TCM nº 02/2001, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará"***). Até porque ***"o consultor tem um compromisso fundamental com a ordem jurídica, com a verdade científica e com a justiça; cumpridos esses compromissos, pode expor, até com veemência, os elementos que o levaram a formar sua convicção"*** (**ADILSON ABREU DALLARI e SÉRGIO FERRAZ**, *in* "Processo administrativo", Edit. Malheiros, São Paulo, p. 142).

Outrossim do lastro legal cediço na **IN/TCM Nº 02/2001**, não se permite afirmar, com segurança, que o parecer de que se trata tem natureza obrigatória. Porquanto não ser, nesse sentido, conciso o diploma legal em discussão, que ***apenas elenca o parecer como um dos documentos que farão parte do processo inicial de aposentadoria ou de pensão por morte***. Razão pela qual não pode ser esse ato enunciativo de opinião, concebido como de cunho obrigatório e, por isso, vinculativo. Isso porque somente poderia assim ser classificado se ***"a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer"*** (*Vide* **MS 24631**, Rel. Min. **JOAQUIM BARBOSA**, Tribunal Pleno, julgado em 09/08/2007, *DJe*-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 *RTJ* VOL-00204-01 PP-00250). De reforço a isso, advém o fato de que o parecer objeto dessa ***quaestio*** só é emitido após a prática do ato de aposentadoria, não servindo, portanto, de parâmetro ou mesmo de ***"pressuposto para a prática final do ato"***, na lição de **OSVALDO ARANHA BANDEIRA DE MELLO** (*vide* "Princípios Gerais de Direito Administrativo", Malheiros, 3ª ed., Vol. I, Introdução, São Paulo, 2010, p. 584).

Dessa forma, exigir do advogado parecerista, qualquer que seja ele, público ou privado, empregado ou não, a citação de dispositivos legais no contexto do parecer por ele emitido, mesmo sabendo estar o mesmo juridicamente fundamentado, com o alcance do mérito referente ao ato de aposentadoria, com a agravante em face da destituição de sentido, de racionalidade, quando se intenta impingir que o mesmo ato opinativo guardasse ***"semelhança quanto à – sic! – que figura no ato aposentório"***, como ocorrera neste e em outros processos administrativos, numa afronta à lhaneza de quem o pratica, fere de morte o princípio da independência de atuação do causídico em qualquer circunstância, assim como o postulado da reserva da lei em sentido estrito***, cuja obrigação somente poderá ser imposta se dessa norma específica decorrer, sob pena do infrator cometer crime de abuso de poder***. Liberdade essa que se encontra intimamente atrelada à independência da **OAB**, cujo estatuto proíbe seja manutenido qualquer vínculo funcional ou hierárquico com os órgãos da administração pública. Sendo, ***a fortiori***, condição ***sine qua non*** para o pleno e livre exercício da advocacia.

Portanto, seja profissional liberal, empregado, etc., o advogado estará, amiúde, imune a toda forma de ingerência e interferência na sua atuação profissional. ***É diante dessa concepção apodíctica que se impõe mister ao advogado de ser tenaz na consecução dessa prerrogativa de atuar profissionalmente sem limitações***. Até porque é ele quem defende a liberdade e a luta contra todas as manifestações de arbitrariedade e abuso de poder ou de autoridade. Sofrendo, esta última, as restrições dos contrapesos indispensáveis para garantir as liberdades individuais. Sendo, inclusive, crime de abuso de autoridade o ***"atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional"***. Tudo isso, de conformidade com a alínea *"j"*, do art. 3º, da lei federal nº 4.898, de 09 de dezembro de 1965, alterada pela lei nº 6.657, de 05 de junho de 1979. Conduta ilícita essa, passível de representação junto ao Ministério Público estadual.

Sem se olvidar o reconhecimento de que os advogados públicos, aos quais compete o assessoramento jurídico e a representação judicial e extrajudicial das entidades de direito público interno, como se apresenta para a espécie, se manifestam de forma cediça emitindo suas relevantes opiniões, com a finalidade de dotar o gestor público de um aparato jurídico necessário a elidir os erros mais comuns e passíveis de responsabilidade. Isso se dá mediante a autonomia da prerrogativa inerente à figura do advogado público, que visa resguardar o exercício da atividade jurídica, uma vez que garante a liberdade necessária a esse agente público para compreender e interpretar o direito. Devendo, por isso, atuar livremente a fim de atender aos interesses da administração pública na estrita observância dos preceitos legais e tronculares, sem receio de desagradar a seus superiores hierárquicos ou ser capitulado por interesses políticos diversos.

É dizer, parafraseando as profícuas palavras de **LANA LÍVIA ALMEIDA CARDIM**, ***op. cit.***, de que essa autonomia funcional decorre ***"da imunidade constitucional do advogado público ... protegendo sua atuação contra a interferência de pessoas ou instituições de fora da Instituição. A autonomia funcional consiste na liberdade no exercício da atuação, sem intervenção de outros órgãos ou membros da própria instituição"***. Não é por outro motivo, destarte, que essa autonomia deve ser assegurada e protegida, uma vez que o seu enfraquecimento transformaria a atividade de consultoria jurídica do advogado público em mero procedimento burocrático e sem independência, prejudicando a inovação no que tange aos entendimentos jurídicos, elemento este inerente à mutabilidade de uma ciência eminentemente humana, como é o Direito (grifos nossos).

Então, foi em face da natureza do referido ato enunciativo em berlinda, que tenho manifestado a opinião jurídica acerca da prática do ato administrativo complexo de aposentadoria ou de outro benefício. De maneira que, se o parecer tivesse, por exemplo, o condão de "***guardar semelhança quanto à – sic! – que figura no ato aposentório – sic!"***, poderia cheirar a sujeira, a concussão, quiçá por acoitar vantagem ilícita. E, por mais que esperneie a turba ignara, não comungo desse censurado pragmatismo administrativo, eventualmente espúrio. Porquanto ser através desse costume arraigado na gestão pública, que os pareceristas irresponsáveis, nomeados sem qualquer critério, emitem tergiversadamente suas opiniões, deixando de informar e de aclarar, corretamente, os entendimentos dos quais o administrador público pode valer-se no momento em que perpetra o ato que a ele se subsuma.

Nesse nível de compreensão, e invocando os princípios do ***iura novit curia*** e do ***narrat mihi factum dabo tibi jus***, que, respectivamente, traduzem o dever daquele que julga ter de conhecer a norma jurídica e aplicá-la ao caso concreto, e, dá-me osfatose tedarei odireito, assim como o fato do exercício da advocacia estar dissociada de qualquer vínculo administrativo ou judicial, cujo desiderato é elidir as pressões de governantes ou mesmo de tribunais, notadamente, os de natureza administrativa, tendentes a influenciar, desviar ou distorcer a sua atuação, ***deve-se manter a forma dos pareceres até então emitidos, com as fundamentações jurídicas que o mesmo se refere, sem ceder às injunções de fazer as citações específicas das normas legais e constitucionais que eventualmente as invocara como assaz a fundamentar a sua opinião; dispositivos jurídicos esses embasadores do pleito da parte interessada***. Até porque o parecer jurídico se assenta nas informações constantes dos autos, ainda que ante a necessidade de comprovação (**TCM nº 2014.FTM.APO.18460/14**), da exclusividade do tempo de efetivo exercício das funções, mas ***"dentro das exigências constitucionais e legais e recomendações do órgão competente para praticar esse ato complexo de análise da legalidade e registro, ..."***, e sem a obrigação de "***guardar semelhança quanto à – sic! – que figura no ato aposentório – sic!"***, como quer impingir a 2ª DIRFI, por sequer lobrigar o fato de que o parecer em testilha adveio após o ato concessivo de aposentadoria.

Demais disso, nota-se que tem razão este parecerista, quando se insurge contra a injunção de se "***guardar semelhança quanto à – sic! – que figura no ato aposentório – sic!"***, visto que no processo TCM nº 2015.FTM.APO.02075/15, a citação do dispositivo legal constante do ato de aposentadoria está errada, embora a 2ª Inspetoria exigisse que o parecer fosse a ele pareado. ***Imagine se o parecer tivesse,***

realmente, que guardar essa incognoscível semelhança! Seria o caos administrativo e um irretorquível atestado de ignorância, de falta de cultura, de sabedoria, enfim, de um mínimo de estrênuo estudo na seara do direito de quem o emitisse. E o que é mais grave, orientando no item 7, das fls. 150, daquele procedimento, que seria dever do órgão competente a subtração do ato de aposentadoria dessa referência legal que encerra o mesmo, pela conclusão de que a servidora não se aposentaria como professora. ***Daí porque se insiste em dizer que o parecer jurídico é independente, autônomo, capaz de afastar, sobremodo, qualquer ingerência, venha de onde vier***.

É de boa sugestão também contrapor a imposição em desfavor do (a) beneficiário (a) para que o (a) mesmo (a) declare não estar percebendo qualquer outra aposentadoria. Posto que não é vedado, sequer, pelo disposto no § 10, do art. 37, da Constituição Federal. Diz-se, assim, simplesmente porque a proibição constante deste cânon troncular se restringe à simultaneidade de proventos decorrentes do regime próprio, sem alcançar o regime geral. Daí porque quem instar a sua aposentadoria por aquele regime próprio dos entes públicos pode, inclusive, acumular com aposentadoria já concedida pelo regime geral. Contudo, poderá ainda acumular mais de uma aposentadoria no regime para o qual contribui como servidor (a) efetivo (a), desde que exerça cargos acumuláveis, eletivos ou em comissão.

De sorte que, obrigar, a muque, que o (a) aposentado (a) declare como condição para obter esse benefício, que não acumula outra aposentadoria, sem qualquer exceção, revela arbitrariedade e ofensa aos direitos e garantias individuais, na medida em que, ***sem obtemperança, ordena que se faça além daquilo circunscrito na lei***.

É desse modo, que o **TCM** de Minas Gerais, na relatoria do auditor **HAMILTON COELHO**, *in* Consulta nº 724.503, aduz ***"nessa hipótese, considerando que a vedação prevista no art. 37, § 10, da CR/88, incide sobre os proventos de aposentadoria decorrentes dos arts. 40 (regime próprio dos servidores titulares de cargo efetivo), 42 (regime dos membros das Polícias Militares e do Corpo de Bombeiros Militares) e 142 (regime dos membros das Forças Armadas), sem fazer nenhuma menção ao art. 201 da CR/88, entende-se pela legalidade da cumulação dos proventos de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência com a remuneração do cargo, emprego ou função pública posteriormente ocupada"***. De efeito disso, comete, pois, quem assim agir, exercício arbitrário das próprias razões à revelia da nossa Constituição Federal e da legislação ordinária. Quanto àquela lei fundamental, transgride os arts. 5º-II e 37, § 10; quanto a essa legislação, o diploma legal municipal, lei nº 234/2005.

Finalmente, e, não obstante todo esse arrazoado, embora não satisfazendo o ego de quem desconhece essa distinção, e que quer pespegar por toda força que se façam citações específicas dos dispositivos da legislação que rege o pleito do (a) requerente (*fundamentação legal*), e, notadamente, para não prejudicá-lo (a), passo a fazer essas citações legais, ***sem com isso estar prostrado a essas injunções, que têm o condão apenas de estimular as vaidades pessoais e a imponência dos que se arrogam no poder e do poder***.

Antes disso, verifica-se despiciendo o achego nos autos da lei municipal nº 183/2000, que nada obsta se refira aos benefícios previdenciários, em seus art. 188 e ***ss.***, deve-se debruçar mesmo é no compulsar da lei municipal nº 234/2005, igualmente colacionada aos presentes fólios e que trata do regime próprio de previdência do Município de Fortim. Portanto antes de tudo, e, ***para elidir quaisquer dessas insurgências contra coisas vãs, há de se confirmar que o (a) requerente tem seu pleito incurso no art. 30 e incisos I e II, c/c o seu § 1º e art. 55 e ss., da legislação municipal supramencionada. Melhor dizendo, para não deixar dúvidas, da lei municipal nº 234/2005, que se encontra de conformidade com a lei federal nº 10.887/2004***.

Sendo assim, diante da certidão de tempo de contribuição de fls. 76, vê-se que o (a) servidor (a) contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social, durante o período de 02 de junho de 1986 a 25 de abril de 1990, com o integral aproveitamento de três anos, dez meses e vinte e quatro dias. Sendo que, embora demore às fls. 78 certidão do serviço público de Aracati de que o (a) servidor (a) exercera o cargo de Professor EDU-5, no período de 02 de junho de 1986 a 31 de dezembro de 1992, e que coincide com parte do mesmo tempo contributivo para o Regime Geral de Previdência Social, contudo o tempo contributivo remanescente, ou seja, 26 de abril de 1990 a 31 de dezembro de 1992, existindo nos autos a referida certidão de contribuição que comprova o referido período contributivo, de modo a dispensar o do regime geral e contabilizar apenas o do serviço público de Aracati, alcançando o tempo de contribuição de seis anos, sete meses e cinco dias. De sorte que, não podendo aquele período do regime geral ser aproveitado.

Acresça-se a isso, o período de contribuição para o Sistema Previdenciário do Município de Fortim, de conformidade com a certidão de fls. 24 colmando o tempo de contribuição de dezenove anos e vinte e sete dias. tendo em vista o teor da certidão acostada às fls. 25, do Regime Próprio da Previdência do Município de Fortim, que determina o período de contribuição do ano de 1993 a 2016, totalizando vinte e três anos, um mês e onze dias, vê-se alcançar o total de vinte e cinco anos, um mês e quatro dias, dando conta de um plus de período contributivo referente a um mês e quatro dias.

Disso decorre que o (a) requerente totaliza como tempo de contribuição vinte e cinco anos, oito meses e dois dias. Sem que seja considerada a certidão de fls. 76, por coincidir o tempo de contribuição do regime geral com o do Regime Próprio do Município de Aracati; tempo esse que não pode ser aproveitado, apesar do teor daquela certidão com asserção contrária.

Nota-se que as certidões exprimem a verdade dos fatos de que, por todo o período que as mesmas descrevem, o (a) servidor (a) estava em efetivo exercício do magistério, exigido como condição para o (a) mesmo (a) se aposentar, pelo art. 40-III, § 5º, da Constituição Federal. Isso porque, nesse referido período, o (a) requerente estava exercendo as funções de magistério, de conformidade com a ficha financeira individual, adunada às fls. 25 ***usque*** 66.

Portanto, mesmo sem qualquer outro tempo de contribuição, o (a) servidor (a) perfaz o requisito da contribuição suficiente para o pleito de aposentadoria. De sorte que, não lhe falta o *plus* desse tempo de contribuição, que se torna despiciendo para a concessão do benefício requerido, uma vez que inculca o tempo de vinculação que mantém com esta municipalidade, malgrado numa demonstração inconteste de seu caráter efetivo, cuja prova maior se faz com a Portaria nº 29/93, demorante às fls. 20, deve ser usado como parâmetro de base de cálculo.

Ademais, consonante com a legislação infra mencionada, sucede-se o requisito da idade, de acordo com os documentos (todos autenticados) de fls. 04 ***usque*** 08, atendendo na íntegra essas exigências para a concessão do benefício de aposentadoria voluntária. Estando***, portanto, de acordo com a exigência constitucional prevista na alínea 'a', do inciso III, do § 5º, do art. 40, da nossa lex fundamentalis****, por ter alcançado, cumulativamente, 55 anos de idade, se homem; e 50 de idade, se mulher, com proventos integrais ao tempo de contribuição, uma vez que alcançou os 25 anos de tempo de contribuição exigidos*.

Nesse diapasão, tem-se que o pedido de aposentadoria deve ser interpretado, restritivamente, com vedação a qualquer interpretação extensiva, ampliativa ou analógica. Somente sendo considerado aquilo que o (a) servidor (a) expressa e literalmente pediu e não o que quis ou vislumbrou pedir. Portanto, o parecer não subsiste para validar o pensamento ***pro domo sua*** do órgão administrativo, posto ter o condão de apenas analisar o mérito do pedido, assim como se encontra normatizado no art. 5º-III, da **IN/TCM nº 02/2001**, do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, citada pela própria 2ª DIRFI às. fls. 218, no processo do **TCM nº 2015.FTM.APO.02074/15**.

Embora o (a) servidor (a) possa ter instado o art. 2º, § 4º, da EC nº 41/03, mas isso pode se dever a erro da assessoria do Fundo de Previdência, que inclui essa previsão troncular no mesmo item em que se encontra a informação da fundamentação do art. 40-III, alínea "a", c/c o § 5º, da Constituição Federal. Não lhe dando mais opção senão a de assinalar, a um só tempo, esses preceitos.

Aliás, é de bom alvitre asseverar que o disposto no art. 2º, § 4º, da EC nº 41/03 é a pior regra de transição e enquadramento daquele que exerce o direito de opção. Posto que além de lhe abstrair a ***integralidade*** e a ***paridade***, pois, apesar de reduzir o limite de idade, obriga a contribuir por mais tempo, com um período adicional equivalente a 20% (vinte por cento) sobre a diferença do tempo que tinha até 16 de dezembro de 1998 para atingir os 30 (trinta) de contribuição, se mulherou 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, independentemente de também tê-los que colmar todo esse período. Entrementes a isso, mesmo assim terá uma redução no valor de seus proventos de até 5% conforme o período em que cumpriu as exigências, para cada ano antecipado em relação aos limites de idade.

Não devendo se esquecer de que o cálculo dos proventos será com base na lei federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, ***i.e.***, de conformidade com a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência a que esteve vinculado, correspondente a 80% de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, sendo aplicado um redutor de 3,5% para quem completar o tempo até 31 de dezembro de 2005 e de 5% para quem completar o prazo a partir de 1º de janeiro de 2006, para cada ano antecipado com relação à idade de 55 anos se mulher e 60 anos. O reajustamento dos benefícios será nos termos do artigo 15, da citada Lei, ou seja, sem paridade.

Contudo, *sem qualquer aplicação da regra constante do art. 3º, da EC nº 41/2003, de vez que, à época, não tinha como cumprir com* ***"todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente... até a data da publicação desta Emenda"***. Assim como inaplicável por falta do exercício de opção infenso às ***"normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federalou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003"***, o art. 3º, da **EC nº 47/2005**, perfilhando que, ***"ressalvado o direito de opção ...o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo"***. Malgrado a sua imediata implementação, por ser norma de eficácia plena, não fique a mercê de lei municipal, esta, disciplina igualmente a referida matéria no ***caput*** do art. 31 e incisos, não sendo omissa, portanto, quanto à proporcionalidade. Esta lei municipal é a de nº 234, de 22 de março de 2005. Nesse caso a aposentadoria seria integral e revista na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Eis aí, senhores e senhoras, além da necessária fundamentação jurídica, a colação dos dispositivos legais do pleito do (a) requerente. Com essa riqueza de detalhes, agora não terá mais importância compulsar os autos para a concessão desse benefício, senão para aferir o que se discorreu neste parecer.

Razão pela qual o parecer foi e é favorável à aposentadoria do (a) servidor (a), já tendo citado, como de fato cita, os dispositivos legais e constitucionais em que o (a) mesmo (a) se enquadrava, de modo a preencher em toda a sua plenitude as condições para o atendimento do seu pleito. Tanto isso é verdade que, antes disso, manifesta essa Procuradoria Municipal, arguindo ***"salvo se entre o respectivo pedido até a presente data continuou exercendo plenamente as suas atividades e que venha a requerer a averbação desse pedido para fins de concessão do benefício"*** (grifos nossos).

Desse modo, entendo por cumpridas todas as exigências legais para a concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ao (à) requerente, nos limites que o **TCM** pode impor, sendo este o parecer, ***SMJ***, ante as restrições que aqui e ali se orientou respeitá-las, implementado o que por elas não forem alcançadas, desde que observados com cautela as recomendações aventadas. Sendo assim, é o parecer, ***SMJ***, favorável à concessão do referido benefício previdenciário, em virtude do cumprimento da exigência do tempo de contribuição que determina estar o professor prestando efetivo exercício do magistério. De modo que, *"a expressão 'efetivo exercício em funções de magistério' contém a exigência de que o direito à aposentadoria especial dos professores só se aperfeiçoa quando cumprido totalmente este especial requisito temporal no exercício das específicas funções de magistério, excluída qualquer outra"* (*vide* AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO RE 528343 DF). Daí porque, deve a declaração de fls. 26 ser transformada, como de fato foi, em certidão de cunho positivo de que o (a) servidor (a) exercia exclusivamente as funções de magistério, de conformidade com o art. 67, § 1º, da lei federal nº 9.394/96.

Nesse nível cognitivo é o parecer, *SMJ*, favorável à concessão do referido benefício previdenciário, nos termos do pedido de aposentadoria formulado com a invocação do art. 40-III, alínea "a", § 5º, da nossa *lex fundamentalis*.

Fortim (CE), 18 de abril de 2016.

DR. ERNANE TEIXEIRA
Procurador do Município de Fortim
OAB/CE nº 6570

Publicado por:
Romildo Sousa da Silva
Código Identificador:E24F8BC7

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO
PARECER JURÍDICO

Processo **S/N**
Ref. Pedido de Aposentadoria – Marilene da Silva dos Santos (Requerente)
Interessado: Diretoria do Fundo de Previdência Municipal

PARECER JURÍDICO

Fui oficialmente cogitado pela Diretora Geral do Fundo de Previdência Municipal, para a emissão de parecer jurídico, a respeito do pedido de aposentadoria voluntária integral, requerido por Marilene da Silva dos Santos, cujo teor consta das fls. 02.

Antes de adentrar no mérito e em virtude da competente Inspetoria do **TCM**, ainda continuar insistindo em usurpar as suas atribuições, como fê-lo em outros procedimentos referentes a pedidos de benefícios previdenciários, instaurados por esta municipalidade, ali expressamente ordenando que o órgão de representação jurídica e judicial da municipalidade de Fortim fosse obrigado a enviar ***"de novo parecer jurídico onde conste a mesma fundamentação legal apresentada no ato de aposentadoria"***, há de se fazer algumas ponderações acerca desse posicionamento. Pois, ***desrespeita a independência da atuação do causídico, castrando o seu lídimo direito de esboçar com liberdade de expressão as suas convicções*** (grifos nossos, *vide* Processo TCM nº 2014.FTM.APO.18460/14).

Diz-se assim porque, além de vincular esse seu parecer às idênticas fundamentações do ato de aposentadoria, sem embargo de ter sido somente acostado aos autos após a sua emissão, insiste que o mesmo seja repetido para se adequar às modificações introduzidas na concessão de aposentadoria. Isso porque o parecer emitido às fls. 03 do procedimento supracitado, plenamente satisfaz à análise do mérito da causa, com a perscrutação do pleito do (a) autor (a) nos moldes das informações passadas pelo órgão de previdência municipal, convertido em parecer técnico do cálculo do valor mensal desse benefício, de acordo com a lei federal nº 10.887/2004, sem nenhuma reprimenda por parte dessa Corte de Contas. Sem se olvidar a flagrante incoerência n'outros procedimentos de cujo objeto se refere, de, ao tempo que instava ***"... a mesma fundamentação legal apresentada no ato de aposentadoria"*** pede explicações ao Fundo de Previdência Municipal por ter sido o parecer emitido depois da prática desse ato enunciativo (grifos nossos, *vide* fls. 173).

Ora, se o parecer foi legitimamente emitido, caberia única e exclusivamente ao órgão municipal avaliá-lo e praticar o ato administrativo ao qual se refere, seguindo ou não a sua fundamentação jurídica. ***De igual modo, assim deveria fazer o órgão de controle externo. Até porque, o que está sendo julgado não é o parecer jurídico, mas o ato de concessão de benefício previdenciário***. Disso se infere que, qualquer diligência requisitada pela Corte de Contas deve se basear no estrito atendimento dos requisitos exigidos para a prática desse ato concessivo de benefício previdenciário, ***jamais para amoldar o parecer às circunstâncias da sua concessão. Porquanto não ser cabente o ajustamento do parecer ao ato de concessão do benefício previdenciário, porém, este é que deve se modelar àquele***. Visto que a ***contrario sensu*** feneceria a sua teleologia jurídica.

Tanto isso é verdade que, se o parecer for contrário, mesmo assim, entendendo o órgão administrativo de juízo que o ato é legal, deve pugnar pelo seu registro, independentemente dos fundamentos jurídicos tracejados naquele ato de cunho enunciativo. Mas, jamais,

exigir que o parecer se amolde ao que decorre do ato administrativo na sua origem ou remoçado por orientação do órgão de controle externo.

Tudo isso, porque ***"na atividade de consultoria, o parecerista tem por dever manifestar-se, exercendo tal função, com independência técnica e profissional. Como elemento imprescindível à administração da justiça, tem o direito assegurado a sua integridade em relação a seus entendimentos, manifestações e pronunciamentos emitidos e incrustados em seus pareceres administrativos todos, sem exceção, sob absoluta censura, e que deve sempre ser invocado preservando-se com isso sua imparcialidade e da própria instituição"*** (**LANA LÍVIA ALMEIDA CARDIM**, in "Parecer Vinculante e Autonomia Funcional do Advogado da União", Brasília-DF, 2009, Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito, no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP, publicada no sítio da Internet:
http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/198/Monografia_Lana%20L%C3%ADvia%20Almeida%20Cardim.pdf?sequence=1).

Pois, ***"o advogado dedica-se a pesquisa e preparo de pareceres incisivos nos quais a paixão da síntese o amor da regra devem acusar indeclinavelmente a sua presença. Esses novos horizontes do exercício da profissão desconcertam aos que se aperfeiçoam à ideia de que a advocacia se exaure no patrocínio. O contraditório obriga o advogado militante a um trabalho em busca da verdade, negada pela outra parte, o consultor jurídico a Justiça ética, esta se manifesta na orientação, pareceres e trabalhos preventivos que lhe são afetos, lutando consigo mesmo, pesquisando e estudando soluções adequadas para os problemas que lhe cabem".*** Complementando, **LANA LÍVIA ALMEIDA CARDIM, *op. cit.***, pontifica que o "***Procurador deve deter necessariamente sua autonomia para que possa expressar seu entendimento à luz do direito, bem tratar dos interesses da coletividade com destemor e de forma descompromissada com quaisquer interesses a não ser com o respeito intangível aos mandamentos constitucionais e legais e não à vontade ou juízo de valor de terceiros e sim com sua própria consciência conforme já mencionado"*** (Trecho extraído de **CARLOS PESSOA DE AQUINO**, *in* "O advogado público. Sua independência e imunidade". Jus Navegandi, Teresina, ano 6, nº 59, out./2002. Disponível em HTTP://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3233. Acesso em 2009), ***apud* LANA LÍVIA ALMEIDA CARDIM**, ***op. cit.***).

E, se nada disso fosse bastante, eis que, uma vez exposto o fato, o órgão julgador, qualquer que seja a esfera de manifestação de juízo, aplicará o direito, ainda que não suscitado o dispositivo legal ou equivocadamente alegado. Este é o princípio ***iura novit curia***, que se traduz no dever daquele que julga ter de conhecer a norma jurídica e aplicá-la por sua própria autoridade.

Disso se conclui ser desnecessário mencionar dispositivos legais e fazer interpretações doutrinárias da lei. Pois, o julgador aplica a lei em relação aos fatos provados, com a adstrição de avaliar se os fatos se enquadram na formulação das alegações. Se, a rigor, existem circunstâncias com base nas quais, e, de acordo com a lei, deve considerar existentes determinados fatos concretos, assim como se a norma, a que o (a) autor (a) se refere, existe, como regra abstrata (*vide* **Giuseppe Chiovenda** *in* "Instituições de Direito Processual", Forense, 2ªed., V. I, p. 175). Ao depois, porque o nosso digesto processual, ao adotar a teoria da consubstanciação, que exige, para a identificação do pedido, ***a dedução lógica dos fundamentos de fato e de direito da pretensão***, sob pena de ser considerada inepta, permite ao julgador a liberdade para qualificar o fato exposto na inicial.

De outro giro, não é menos certo que inclusive o equívoco eventualmente perpetrado na formulação do pleito também não seja motivo para impedir o bom êxito no atendimento da postulação jurídica, desde que os fatosse mostrem suficientemente consonantes com os fundamentos jurídicos, como o que se apresenta para a espécie. É nesse sentido que se não deve confundir a falta de fundamentação legal – *que é a que quer impingir a inspetoria do TCM, neste e em outros processos administrativos que deles teve o conhecimento para efeito de análise da legalidade e consequente registro* – com a jurídica, que tem o condão de qualificar juridicamente os fatos, como a que se procedeu na emissão do parecer nebulosamente questionado pela inspetoria do **TCM** em outros procedimentos (*cfr.* **ANTÔNIO CLÁUDIO DA COSTA MACHADO**, *in* "Código de Processo Civil Interpretado", Edit. Manole, 6ª ed., São Paulo, 2007, p. 291) – *pois, do fato se origina o direito, e, do direito, os fatos recebem o caráter de jurídicos.*

Sendo desse mesmo jurisconsulto a asserção de que se não deve confundir ***"fundamento jurídico ....com fundamento legal (a referência ao número da lei ou do artigo de lei invocado); só o primeiro é exigência legal, o segundo não"***. Nesse mesmo sentido, o festejado processualista e um dos mais célebres jurisconsultos brasileiros, **NELSON NERY JR.**, ***et alii***, in "Código de processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", Edit. Revista dos tribunais, 10ª ed., revista, ampliada e atualizada, São Paulo, 2007, p. 550, encerra que os ***"fundamentos jurídicos compõem a causa de pedir remota"***, que é ***"o que, mediatamente, autoriza o pedido..., a autorização e a base que o ordenamento dá ao autor para que possa deduzir pretensão junto ao Poder Judiciário"*** - aí se incluindo, implicitamente, qualquer órgão julgador, ainda que de natureza administrativa. Mas, no desfecho desse comentário, o ilustre mestre do direito dá o tiro de misericórdia nos mais açodados e atrevidos conspiradores da ciência do direito, enfatizando que ***"não há necessidade de o autor indicar a lei em que se encontra baseado o pedido, pois o juiz conhece o direito (iura novit curia). Basta que o autor dê concretamente os fundamentos de fato, para que o juiz possa dar-lhe o direito (da mihi factum, dabo tibi ius)"*** (grifos nossos).

Razão pela qual o ***"... Juiz*** – aí se estendendo a qualquer julgador - ***não está sujeito aos fundamentos jurídicos aduzidos pelas partes. Na verdade, posta a questão em juízo, caberá ao Julgador analisar os fatostrazidos pelas partes, vigorando em nosso ordenamento jurídico a máxima narrat mihi factum dabo tibi jus, ou seja, dá-me osfatose tedarei odireito..."*** (*vide* **TJRJ**, **DOC. LEGJUR122.2882.3000.0600**, rel. Des. José Carlos de Figueiredo). Quer isso dizer, que ***"haverá sempre a possibilidade de o juiz julgar sem estar vinculado à normatização apontada pelas partes, pois a ele compete proceder ao enquadramento jurídico do fato apresentado, pautando-se pela realidade concreta que emana dos autos, eis que o sistema romano germânico confere plena validade ao preceito latino iura novit curia (os juízes conhecem o direito) ou ainda da máxima da mihi factum dabo tibi ius (dê-me os fatos e eu lhe darei o direito)"*** (grifos nossos).

Não é sisífico fazer alusão do quanto se ignora por igualmente padecer de conhecimento jurídico, em face dos ensinamentos deixados pelos latinos e amealhados pelas civilizações modernas acerca do que representa esse brocardo latino "*narra mihi factum dado tibi jus*". Isso, senhores e senhoras, não é fruto de uma concepção verborrágica, nefelibata e muito menos *pro domo sua*, porém do que consta do nosso digesto processual, que pontifica o princípio do *livre convencimento* ou da *persuasão racional do juiz*. Daí porque se tem como desrespeitoso à toga, inculcando falta de lapidação quanto ao mínimo de sapiência nas lindes preliminares do direito, asseverar de forma irascível que esse princípio seria *"muito utilizado por juízes quando estes não conseguem fundamentar sua decisão com o rigor técnico/jurídico exigido"* (grifos nossos, *vide* fls. 244, Proc. TCM nº 2014.FTM.APO.18460/14).

Pois, ao contrário das partes e de quem atua no processo judicial ou administrativo, o Juiz, por esse princípio geral do direito processual, *"não basta que ..., ao decidir, afirme que defere ou indefere o pedido por falta de amparo legal; é preciso que diga qual o dispositivo de lei que veda a pretensão da parte ou interessado e porque é aplicável no caso concreto"* (grifos nossos, *vide* NELSON NERY JR. *et alii*, op. cit., p. 391). Malgrado a jurisprudência mitigue esse conceito, *"até porque a exigência, inclusive constitucional, é de fundamentação jurídica, muito mais abrangente que a legal"* (grifos nossos, *vide* TJ-MA, ED nº 43412007, 3ª Câm. Cív., rel. Des. STÉLIO MUNIZ, Sessão de 26 de julho de 2007).

Portanto, não adianta estrebuchar, agitar-se, convulsivamente, afligir-se contra esse princípio que já se incrusta no nosso digesto processual. Será de igual modo, que seria preciso também citar quais dispositivos desse digesto, ou mesmo qual seria esse diploma legal? Nesse caso, para aqueles que pouco tiveram oportunidade de se imiscuir na seara do direito, tem-se por digesto processual o nosso Código de Processo Civil Brasileiro, também conhecido pelo acrônimo de **CPC**; estando o princípio do livre convencimento do juiz disciplinado pelo art. 131, do

código buzaid, rezando que ***"o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que Ihe formaram o convencimento"*** (grifos nossos).

De mais a mais, não é somente a partir do registro que os atos administrativos a que se subordinam ao crivo das Cortes de Contas, geram seus efeitos. Porquanto essas consequências exsurgirem ***ab initio***, ***i.e.***, desde a sua edição. É nesse diapasão que dispõe o art. 262, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (Resolução nº 155, de 04 de dezembro de 2002), estabelecendo que ***"quando o ato de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão for considerado ilegal, o órgão de origem fará cessar o pagamento dos proventos ou benefícios no prazo de quinze dias, contados da ciência da decisão do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa"*** (grifos nossos).

Isso implica no reconhecimento da complexidade do ato de aposentadoria ou de qualquer outro benefício concedido. Tendo como característica essencial a ***"conjugação de vontades de órgãos diversos"***, um que pratica e o outro que revê o ato (*vide* **HELY LOPES MEIRELLES**, in "Direito Administrativo Brasileiro", Edit. Malheiros, 29ª ed., São Paulo, 2004, p. 170). Essa soma de vontades oriunda de órgãos diversos é exigida como imprescindível para que possam eles existir como atos jurídicos. Entrementes a isso, essa necessidade de que se revestem essas vontades como condição indispensável para a sua implementação, culminando com a declaração de que está conforme a lei, como no caso específico, ***não afeta a unidade do ato em si, quando do seu desdobramento, terminando por se classificar como ato administrativo praticado em série***.

Ora, se os atos complexos são praticados por um órgão e revisto por outro, todos os efeitos aos quais se destinam são gerados desde logo, independentemente da sua sujeição ao registro pela Corte de Contas. Isso, na medida em que se compõem de todos os elementos integrativos que os tornam aptos a produzir resultados. De conseguinte, cientificados os destinatários, estes, passam a usufruir de todos os benefícios que dele emanam. Pululando, portanto, os direitos subjetivos correspondentes.

Vale ressaltar, que são autônomas as vontades que integram o ato complexo. Sendo assim, tomando-se como exemplo o caso em testilha, verifica-se que, antes mesmo do registro pelos Tribunais de Contas, há a prática do ato de aposentadoria ou de qualquer outro benefício, como a pensão por morte, e o imediato percebimento de proventos, como na hipótese da legislação do Município de Fortim (*vide* lei municipal nº 566/2015). Colma-se, nesse ínterim, encontrar-se o ato de aposentadoria ou de outro benefício previdenciário, perfeito e apto a gerar efeitos, como de fato gera, não dependendo para isso do registro no Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, que apenas confirmará ou não a sua legalidade.

Disso decorre que, não cabe ao tribunal de contas interferir na formação dos atos ***interna corporis***, muito menos na elaboração do parecer jurídico, impingindo os elementos de convicção que o mesmo deva constar, visto que é emitido por operador do direito devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Cabendo tão somente à autoridade administrativa responsável pelo ato, submeter os dados e informações necessários ao respectivo ***órgão de controle externo, que, para o exercício da competência atribuída nos termos do art. 71-III, da Constituição Federal, deverá julgar a sua legalidade para fins de registro***.

Não se quer dizer, com isso, que o **TCM** não possa exigir do ente público, diligências indispensáveis para a persuasão e fundamentação de seus julgados. Estando, inclusive, previstos em lei. Porém, *o que não pode é submeter o ente público a práticas despiciendas, com o fim único de satisfazer a veleidade, o capricho de outrem, a exemplo da exigência de citar dispositivos de leis, ou de alterar o teor do parecer jurídico, quando este, injustamente questionado, já provia de fundamentação jurídica o mérito analisado, ainda que de natureza breve, lacônica até*. Pois, o **STF** já manifestou entendimento nesse sentido, ao aduzir que a ***"... falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988"*** (*vide* **HC 105.349-AgR**, rel. Min. **Ayres Britto**, julg. em 23-11-2010, 2ª T., *DJe* de 17 de fevereiro de 2011).

Igualmente não se pode fazer confusão entre fundamentação e eventual claudicação na compreensão jurídica sobre os fatos. Pois, se a fundamentação porventura não esteja de conformidade com a escorreita incidência da norma jurídica a qual se invoca para a espécie, mesmo assim não pode ensejar a espúria impulsão da repetição do parecer. Até mesmo em relação à fundamentação dos atos jurisdicionais, onde ***"o art. 93, IX, da CF exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão"*** (*vide* **AI 791.292-QO-RG**, rel. Min. **Gilmar Mendes**, julg. em 23 de junho de 2010, Plenário, *DJe* de 13 de agosto de 2010, com repercussão geral). No mesmo sentido: **AI 737.693-AgR**, rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julg. em 9 de novembro de 2010, 1ª T., *DJe* de 26 de novembro de 2010; **AI 749.496-AgR**, rel. Min. **Eros Grau**, julg. em 18 de agosto de 2009, 2ª T., *DJe* de 11 de setembro de 2009; **AI 697.623-AgR-ED-AgR**, rel. Min. **Cármen Lúcia**, *julg*. em 9 de junho de 2009, 1ª T., *DJe* de 1º de julho de 2009; **AI 402.819-AgR**, rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, julg. em 12 de agosto de 2003, 1ª T., *DJ* de 5 de setembro de 2003.

Mutatis mutandis, ***"não se mostra carente de fundamentação a dosimetria que descreve exaustivamente as circunstâncias do fato delituoso na própria sentença"*** (*vide* **HC 100.902**, rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julg. em 09 de março de 2010, 1ª T., *DJe* de 26 de março de 2010). Isso quer dizer, indubitavelmente, que basta argumentar consoante o direito, sem a imperiosidade de citação da norma incidente sobre os fatos e suas circunstâncias.

Nada obsta esse entendimento, e, admitindo-se a suscetibilidade do **TCM** regulamentar o ato de aposentadoria praticado pelo ente público, mesmo assim o art. 5º-III, da **IN/TCM nº 02/2001**, de 27 de dezembro de 2001, que não foi, absolutamente, alterado pela Instrução Normativa nº 03/2015, uma vez que não revogou especificamente a ***"IN TCM nº 02/2001"***, revogando, apenas, em seu art. 24, ***"as disposições em contrário"***, o que é vedado, plenamente, pela lei complementar federal nº 95/98, até porque o art. 7º-XIV, da Resolução nº 03/2015, apenas acrescenta a exigência de se discriminar a fundamentação legal que ampara o benefício, sem impor que esse detalhamento seja através de citações à lei ou mesmo aos dispositivos legais que dela compõe. De sorte que, nesse raciocínio apodíctico, tem-se o encerramento do art. 5º-III, da IN/TCM nº 02/2001, que ***"os processos de concessão inicial de aposentadorias serão remetidos ao Tribunal de Contas dos Municípios, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias a partir da data de sua conclusão, contendo ..."***, dentre outros documentos, ***"parecer da Assessoria Jurídica ou Procuradoria da Prefeitura ou entidade, manifestando-se sobre o mérito do pedido"*** (grifos nossos).

Pois bem, se se tem como conceituação de mérito ***"tudo quanto diz respeito à substância do pedido, ao conteúdo do feito, ..."***, então, torna-se assaz para essa espécie de manifestação, asseverar, como fê-lo e faz este parecerista, que, ***"... após análise perfunctória sobre as informações prestadas pelo órgão de previdência municipal às fls.12 usque 14 –*** folhas essas via de regra não referida nesses pareceres por falta da numeração de competência do órgão de previdência do município ***-, convertidas em parecer técnico do cálculo do valor mensal do benefício de aposentadoria, de acordo com a lei federal nº 10.887/2004, vê-se que após a juntada de toda a documentação exigida na legislação municipal competente e regente da matéria, é o parecer, SMJ, para que se conceda o benefício à parte interessada, dentro das exigências legais e recomendações do órgão competente para praticar esse ato complexo de análise da legalidade e registro, sem os exageros capazes de ferir qualquer direito individual"*** (grifos nossos).

Disso fica evidenciado, com clareza hialina, que, conforme o que encerra a norma em comento, rigorosamente, não se pode determinar a obrigação de se fazer referências a dispositivos legais no contexto do parecer ou a obrigação de emissão de um novo ato dessa natureza. Pois, ali, ou melhor, naquela regra do **TCM**, cingida ao art. 5º-III, da **IN/TCM Nº 02/2001**, a obrigação exsurgente é de que, no parecer jurídico, se manifeste o parecerista, ***"sobre o mérito do pedido"***. Somente isso. Conquanto esteja implícita, como não poderia ser diferente, a exigência restrita da fundamentação jurídica.

Tem-se, dessa forma, que ***o parecer jurídico é obra de convicção do operador do direito. Razão pela qual não pode sofrer intervenção de quem quer que seja, notadamente, daquele que se não imiscui na messe do conhecimento jurídico. Nada impedindo que possa ser ilidido. Mas contra o qual jamais poderá ser aceita nenhuma forma de manipulação de seu conteúdo sob pena de não se poder atribuir***

responsabilidade a quem ao mesmo subscreve. De maneira que se lhe ***"não ...cabe cumprir ordens, mas oficiar nos processos, judiciais ou administrativos, com autonomia de deliberação, respeitado o direito ou o interesse sob sua guarda profissional. A medida de sua atuação encontra-se na lei e no amparo do patrimônio ou do interesse público, e não no arbítrio ou no preconceito dos agentes da Administração"*** (**JOSAPHAT MARINHO**, *in* "Advocacia Pública", Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo nº 21, dezembro/1983).

Pode-se citar também **DERLY BARRETO E SILVA FILHO**, in "O Controle da Legalidade diante da remoção e inamovibilidade dos Advogados Públicos", Tese Aprovada no XXIII Congresso Nacional de Procuradores do Estado, 11/97, ressaltando que ***"há de ser entendida como a prerrogativa que assegura aos advogados públicos o exercício da função pública de consultoria e representação dos entes políticos independente de subordinação hierárquica (seja a outro Poder, seja aos próprios chefes ou órgãos colegiados da Advocacia Pública) ou de qualquer outro expediente (como manipulação de remuneração) que tencione interferir, dificultar ou impedir o seu poder-dever de oficiar de acordo com a sua consciência e a sua missão de velar e defender os interesses públicos primários, sem receio de 'desagradar' quem quer que seja, Chefes de Poderes Executivos, Ministros, Secretários, Advogado Geral da União, Procuradores Gerais de Estados, órgãos colegiados das Procuraturas, chefia mediatas ou imediatas, magistrados ou parlamentares"*** (grifos nossos).

Nessa esteira de raciocínio e sob o espeque troncular do art. 5º-II, da nossa Carta Política de 88, de que ***"ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"***, sendo a lei de que se trata aquela no seu sentido estrito da palavra, ou seja, a oriunda do poder legislativo, devidamente sancionada pelo chefe do executivo de qualquer esfera de governo, não servindo, portanto, qualquer norma legal, a exemplo dessa instrução normativa a que dantes se referiu, então, ***nenhum parecerista, para a hipótese que se apresenta, estará obrigado a fazer colações de dispositivos de leis, decretos ou qualquer outra norma de conduta, ou mesmo a alterar o conteúdo de suas expensões nas quais formou livremente seu convencimento acerca do objeto posto à sua análise, sendo suficiente a manifestação sobre o mérito da causa, imprimindo, assim, a sua fundamentação jurídica***.

Com muito mais razão quando a lei municipal nº 566/2015, de 09 de novembro de 2015, em seu art. 10, § 2º, não admite que o Procurador do Município sofra, ***"na hipótese de ser instado novo parecer jurídico em face das mudanças no ato concessivo sugeridas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, ...qualquer injunção de adequação ou de guardar necessária semelhança quanto à novel fundamentação que passará a figurar no ato de aposentadoria, que não seja egressa da sua livre persuasão, por ser ato da exclusiva convicção do operador do direito"***. Porquanto ser de sua competência ***"...opinar em todos os processos de concessão de benefícios previdenciários, específica e restritamente ao mérito do pedido e antes do ato concessivo, assim como se encontra normatizado no art. 5º-III, da IN/TCM nº 02/2001, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará"***). Até porque ***"o consultor tem um compromisso fundamental com a ordem jurídica, com a verdade científica e com a justiça; cumpridos esses compromissos, pode expor, até com veemência, os elementos que o levaram a formar sua convicção"*** (**ADILSON ABREU DALLARI e SÉRGIO FERRAZ**, *in* "Processo administrativo", Edit. Malheiros, São Paulo, p. 142).

Outrossim do lastro legal cediço na **IN/TCM Nº 02/2001**, não se permite afirmar, com segurança, que o parecer de que se trata tem natureza obrigatória. Porquanto não ser, nesse sentido, conciso o diploma legal em discussão, que ***apenas elenca o parecer como um dos documentos que farão parte do processo inicial de aposentadoria ou de pensão por morte***. Razão pela qual não pode ser esse ato enunciativo de opinião, concebido como de cunho obrigatório e, por isso, vinculativo. Isso porque somente poderia assim ser classificado se ***"a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer"*** (*Vide* **MS 24631**, Rel. Min. **JOAQUIM BARBOSA**, Tribunal Pleno, julgado em 09/08/2007, *DJe*-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 *RTJ* VOL-00204-01 PP-00250). De reforço a isso, advém o fato de que o parecer objeto dessa ***quaestio*** só é emitido após a prática do ato de aposentadoria, não servindo, portanto, de parâmetro ou mesmo de ***"pressuposto para a prática final do ato"***, na lição de **OSVALDO ARANHA BANDEIRA DE MELLO** (*vide* "Princípios Gerais de Direito Administrativo", Malheiros, 3ª ed., Vol. I, Introdução, São Paulo, 2010, p. 584).

Dessa forma, exigir do advogado parecerista, qualquer que seja ele, público ou privado, empregado ou não, a citação de dispositivos legais no contexto do parecer por ele emitido, mesmo sabendo estar o mesmo juridicamente fundamentado, com o alcance do mérito referente ao ato de aposentadoria, com a agravante em face da destituição de sentido, de racionalidade, quando se intenta impingir que o mesmo ato opinativo guardasse ***"semelhança quanto à – sic! – que figura no ato aposentório"***, como ocorrera neste e em outros processos administrativos, numa afronta à lhaneza de quem o pratica, fere de morte o princípio da independência de atuação do causídico em qualquer circunstância, assim como o postulado da reserva da lei em sentido estrito***, cuja obrigação somente poderá ser imposta se dessa norma específica decorrer, sob pena do infrator cometer crime de abuso de poder***. Liberdade essa que se encontra intimamente atrelada à independência da **OAB**, cujo estatuto proíbe seja manutenido qualquer vínculo funcional ou hierárquico com os órgãos da administração pública. Sendo, ***a fortiori***, condição ***sine qua non*** para o pleno e livre exercício da advocacia.

Portanto, seja profissional liberal, empregado, etc., o advogado estará, amiúde, imune a toda forma de ingerência e interferência na sua atuação profissional. ***É diante dessa concepção apodíctica que se impõe mister ao advogado de ser tenaz na consecução dessa prerrogativa de atuar profissionalmente sem limitações***. Até porque é ele quem defende a liberdade e a luta contra todas as manifestações de arbitrariedade e abuso de poder ou de autoridade. Sofrendo, esta última, as restrições dos contrapesos indispensáveis para garantir as liberdades individuais. Sendo, inclusive, crime de abuso de autoridade o ***"atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional"***. Tudo isso, de conformidade com a alínea *"j"*, do art. 3º, da lei federal nº 4.898, de 09 de dezembro de 1965, alterada pela lei nº 6.657, de 05 de junho de 1979. Conduta ilícita essa, passível de representação junto ao Ministério Público estadual.

Sem se olvidar o reconhecimento de que os advogados públicos, aos quais compete o assessoramento jurídico e a representação judicial e extrajudicial das entidades de direito público interno, como se apresenta para a espécie, se manifestam de forma cediça emitindo suas relevantes opiniões, com a finalidade de dotar o gestor público de um aparato jurídico necessário a elidir os erros mais comuns e passíveis de responsabilidade. Isso se dá mediante a autonomia da prerrogativa inerente à figura do advogado público, que visa resguardar o exercício da atividade jurídica, uma vez que garante a liberdade necessária a esse agente público para compreender e interpretar o direito. Devendo, por isso, atuar livremente a fim de atender aos interesses da administração pública na estrita observância dos preceitos legais e tronculares, sem receio de desagradar a seus superiores hierárquicos ou ser capitulado por interesses políticos diversos.

É dizer, parafraseando as profícuas palavras de **LANA LÍVIA ALMEIDA CARDIM**, ***op. cit.***, de que essa autonomia funcional decorre ***"da imunidade constitucional do advogado público ... protegendo sua atuação contra a interferência de pessoas ou instituições de fora da Instituição. A autonomia funcional consiste na liberdade no exercício da atuação, sem intervenção de outros órgãos ou membros da própria instituição"***. Não é por outro motivo, destarte, que essa autonomia deve ser assegurada e protegida, uma vez que o seu enfraquecimento transformaria a atividade de consultoria jurídica do advogado público em mero procedimento burocrático e sem independência, prejudicando a inovação no que tange aos entendimentos jurídicos, elemento este inerente à mutabilidade de uma ciência eminentemente humana, como é o Direito (grifos nossos).

Então, foi em face da natureza do referido ato enunciativo em berlinda, que tenho manifestado a opinião jurídica acerca da prática do ato administrativo complexo de aposentadoria ou de outro benefício. De maneira que, se o parecer tivesse, por exemplo, o condão de "***guardar semelhança quanto à – sic! – que figura no ato aposentório – sic!"***, poderia cheirar a sujeira, a concussão, quiçá por

acoitar vantagem ilícita. E, por mais que esperneie a turba ignara, não comungo desse censurado pragmatismo administrativo, eventualmente espúrio. Porquanto ser através desse costume arraigado na gestão pública, que os pareceristas irresponsáveis, nomeados sem qualquer critério, emitem tergiversadamente suas opiniões, deixando de informar e de aclarar, corretamente, os entendimentos dos quais o administrador público pode valer-se no momento em que perpetra o ato que a ele se subsuma.

Nesse nível de compreensão, e invocando os princípios do ***iura novit curia*** e do ***narrat mihi factum dabo tibi jus***, que, respectivamente, traduzem o dever daquele que julga ter de conhecer a norma jurídica e aplicá-la ao caso concreto, e, dá-me osfatose tedarei odireito, assim como o fato do exercício da advocacia estar dissociada de qualquer vínculo administrativo ou judicial, cujo desiderato é elidir as pressões de governantes ou mesmo de tribunais, notadamente, os de natureza administrativa, tendentes a influenciar, desviar ou distorcer a sua atuação, ***deve-se manter a forma dos pareceres até então emitidos, com as fundamentações jurídicas que o mesmo se refere, sem ceder às injunções de fazer as citações específicas das normas legais e constitucionais que eventualmente as invocara como assaz a fundamentar a sua opinião; dispositivos jurídicos esses embasadores do pleito da parte interessada***. Até porque o parecer jurídico se assenta nas informações constantes dos autos, ainda que ante a necessidade de comprovação (**TCM nº 2014.FTM.APO.18460/14**), da exclusividade do tempo de efetivo exercício das funções, mas ***"dentro das exigências constitucionais e legais e recomendações do órgão competente para praticar esse ato complexo de análise da legalidade e registro, ..."***, e sem a obrigação de "***guardar semelhança quanto à – sic! – que figura no ato aposentório – sic!"***, como quer impingir a 2ª DIRFI, por sequer lobrigar o fato de que o parecer em testilha adveio após o ato concessivo de aposentadoria.

Demais disso, nota-se que tem razão este parecerista, quando se insurge contra a injunção de se "***guardar semelhança quanto à – sic! – que figura no ato aposentório – sic!"***, visto que no processo TCM nº 2015.FTM.APO.02075/15, a citação do dispositivo legal constante do ato de aposentadoria está errada, embora a 2ª Inspetoria exigisse que o parecer fosse a ele pareado. ***Imagine se o parecer tivesse, realmente, que guardar essa incognoscível semelhança! Seria o caos administrativo e um irretorquível atestado de ignorância, de falta de cultura, de sabedoria, enfim, de um mínimo de estrênuo estudo na seara do direito de quem o emitisse***. E o que é mais grave, orientando no item 7, das fls. 150, daquele procedimento, que seria dever do órgão competente a subtração do ato de aposentadoria dessa referência legal que encerra o mesmo, pela conclusão de que a servidora não se aposentaria como professora. ***Daí porque se insiste em dizer que o parecer jurídico é independente, autônomo, capaz de afastar, sobremodo, qualquer ingerência, venha de onde vier***.

É de boa sugestão também contrapor a imposição em desfavor do (a) beneficiário (a) para que o (a) mesmo (a) declare não estar percebendo qualquer outra aposentadoria. Posto que não é vedado, sequer, pelo disposto no § 10, do art. 37, da Constituição Federal. Diz-se, assim, simplesmente porque a proibição constante deste cânon troncular se restringe à simultaneidade de proventos decorrentes do regime próprio, sem alcançar o regime geral. Daí porque quem instar a sua aposentadoria por aquele regime próprio dos entes públicos pode, inclusive, acumular com aposentadoria já concedida pelo regime geral. Contudo, poderá ainda acumular mais de uma aposentadoria no regime para o qual contribui como servidor (a) efetivo (a), desde que exerça cargos acumuláveis, eletivos ou em comissão.

De sorte que, obrigar, a muque, que o (a) aposentado (a) declare como condição para obter esse benefício, que não acumula outra aposentadoria, sem qualquer exceção, revela arbitrariedade e ofensa aos direitos e garantias individuais, na medida em que, ***sem obtemperança, ordena que se faça além daquilo circunscrito na lei***.

É desse modo, que o **TCM** de Minas Gerais, na relatoria do auditor **HAMILTON COELHO**, *in* Consulta nº 724.503, aduz ***"nessa hipótese, considerando que a vedação prevista no art. 37, § 10, da CR/88, incide sobre os proventos de aposentadoria decorrentes dos arts. 40 (regime próprio dos servidores titulares de cargo efetivo), 42 (regime dos membros das Polícias Militares e do Corpo de Bombeiros Militares) e 142 (regime dos membros das Forças Armadas), sem fazer nenhuma menção ao art. 201 da CR/88, entende-se pela legalidade da cumulação dos proventos de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência com a remuneração do cargo, emprego ou função pública posteriormente ocupada"***. De efeito disso, comete, pois, quem assim agir, exercício arbitrário das próprias razões à revelia da nossa Constituição Federal e da legislação ordinária. Quanto àquela lei fundamental, transgride os arts. 5º-II e 37, § 10; quanto a essa legislação, o diploma legal municipal, lei nº 234/2005.

Finalmente, e, não obstante todo esse arrazoado, embora não satisfazendo o ego de quem desconhece essa distinção, e que quer pespegar por toda força que se façam citações específicas dos dispositivos da legislação que rege o pleito do (a) requerente (*fundamentação legal*), e, notadamente, para não prejudicá-lo (a), passo a fazer essas citações legais, ***sem com isso estar prostrado a essas injunções, que têm o condão apenas de estimular as vaidades pessoais e a imponência dos que se arrogam no poder e do poder***.

Antes disso, verifica-se despiciendo o achego nos autos da lei municipal nº 183/2000, que nada obsta se refira aos benefícios previdenciários, em seus art. 188 e ***ss.***, deve-se debruçar mesmo é no compulsar da lei municipal nº 234/2005, igualmente colacionada aos presentes fólios e que trata do regime próprio de previdência do Município de Fortim. Portanto antes de tudo, e, ***para elidir quaisquer dessas insurgências contra coisas vãs, há de se confirmar que o (a) requerente tem seu pleito incurso no art. 30 e incisos I e II, c/c o seu § 1º e art. 55 e ss., da legislação municipal supramencionada. Melhor dizendo, para não deixar dúvidas, da lei municipal nº 234/2005, que se encontra de conformidade com a lei federal nº 10.887/2004***.

Sendo assim, diante das certidões de tempo de contribuição de fls. 23, vê-se que o (a) servidor (a) contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social, durante o período de 02 de maio de 1988 a 24 de abril de 1990, com o integral aproveitamento de um ano, onze meses e vinte e três dias. Sendo que, embora demore às fls. 22 uma declaração do serviço público de Aracati de que o (a) servidor (a) exercera o cargo de Professor EDU-2, no período de 02 de maio de 1988 a 31 de dezembro de 1992, e que coincide com parte do mesmo tempo contributivo para o Regime Geral de Previdência Social, contudo o tempo contributivo remanescente, ou seja, 25 de abril de 1990 a 31 de dezembro de 1992, não existe nos autos nenhuma certidão de contribuição que comprove o referido período contributivo desse tempo remanescente. Não podendo esse período ser aproveitado. No entanto, tendo em vista o teor da certidão acostada às fls. 25, do Regime Próprio da Previdência do Município de Fortim, que determina o período de contribuição do ano de 1993 a 2016, totalizando vinte e três anos, um mês e onze dias, vê-se alcançar o total de vinte e cinco anos, um mês e quatro dias, dando conta de um plus de período contributivo referente a um mês e quatro dias.

Nota-se que as certidões exprimem a verdade dos fatos de que, por todo o período que as mesmas descrevem, o (a) servidor (a) estava em efetivo exercício do magistério, exigido como condição para o (a) mesmo (a) se aposentar, pelo art. 40-III, § 5º, da Constituição Federal. Isso porque, nesse referido período, o (a) requerente estava exercendo as funções de magistério, de conformidade com a ficha financeira individual, adunada às fls. 29 ***usque*** 62.

Portanto, mesmo sem qualquer outro tempo de contribuição, o (a) servidor (a) perfaz o requisito da contribuição suficiente para o pleito de aposentadoria. De sorte que, não lhe falta o *plus* desse tempo de contribuição, que se torna despiciendo para a concessão do benefício requerido, uma vez que inculca o tempo de vinculação que mantém com esta municipalidade, malgrado numa demonstração inconteste de seu caráter efetivo, cuja prova maior se faz com a Portaria nº 66/88, demorante às fls. 101, deve ser usado como parâmetro de base de cálculo.

Ademais, consonante com a legislação infra mencionada, sucede-se o requisito da idade, de acordo com os documentos (todos autenticados) de fls. 03 ***usque*** 06, atendendo na íntegra essas exigências para a concessão do benefício de aposentadoria voluntária. Estando***, portanto, de acordo com a exigência constitucional prevista na alínea 'a', do inciso III, do § 5º, do art. 40, da nossa lex fundamentalis***, *por ter alcançado, cumulativamente, 55 anos de idade, se homem; e 50 de idade, se mulher, com proventos integrais ao tempo de contribuição, uma vez que alcançou os 25 anos de tempo de contribuição exigidos*.

Nesse diapasão, tem-se que o pedido de aposentadoria deve ser interpretado, restritivamente, com vedação a qualquer interpretação extensiva, ampliativa ou analógica. Somente sendo considerado aquilo

que o (a) servidor (a) expressa e literalmente pediu e não o que quis ou vislumbrou pedir. Portanto, o parecer não subsiste para validar o pensamento ***pro domo sua*** do órgão administrativo, posto ter o condão de apenas analisar o mérito do pedido, assim como se encontra normatizado no art. 5º-III, da **IN/TCM nº 02/2001**, do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, citada pela própria 2ª DIRFI às. fls. 218, no processo do **TCM nº 2015.FTM.APO.02074/15**.

Embora o (a) servidor (a) possa ter instado o art. 2º, § 4º, da EC nº 41/03, mas isso pode se dever a erro da assessoria do Fundo de Previdência, que inclui essa previsão troncular no mesmo item em que se encontra a informação da fundamentação do art. 40-III, alínea "a", c/c o § 5º, da Constituição Federal. Não lhe dando mais opção senão a de assinalar, a um só tempo, esses preceitos.

Aliás, é de bom alvitre asseverar que o disposto no art. 2º, § 4º, da EC nº 41/03 é a pior regra de transição e enquadramento daquele que exerce o direito de opção. Posto que além de lhe abstrair a ***integralidade*** e a ***paridade***, pois, apesar de reduzir o limite de idade, obriga a contribuir por mais tempo, com um período adicional equivalente a 20% (vinte por cento) sobre a diferença do tempo que tinha até 16 de dezembro de 1998 para atingir os 30 (trinta) de contribuição, se mulherou 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, independentemente de também tê-los que colmar todo esse período. Entrementes a isso, mesmo assim terá uma redução no valor de seus proventos de até 5% conforme o período em que cumpriu as exigências, para cada ano antecipado em relação aos limites de idade. Não devendo se esquecer de que o cálculo dos proventos será com base na lei federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, ***i.e.***, de conformidade com a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência a que esteve vinculado, correspondente a 80% de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, sendo aplicado um redutor de 3,5% para quem completar o tempo até 31 de dezembro de 2005 e de 5% para quem completar o prazo a partir de 1º de janeiro de 2006, para cada ano antecipado com relação à idade de 55 anos se mulher e 60 anos. O reajustamento dos benefícios será nos termos do artigo 15, da citada Lei, ou seja, sem paridade.

Contudo, *sem qualquer aplicação da regra constante do art. 3º, da EC nº 41/2003, de vez que, à época, não tinha como cumprir com* ***"todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente... até a data da publicação desta Emenda"***. Assim como inaplicável por falta do exercício de opção infenso às ***"normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federalou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003"***, o art. 3º, da **EC nº 47/2005**, perfilhando que, ***"ressalvado o direito de opção ...o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo"***. Malgrado a sua imediata implementação, por ser norma de eficácia plena, não fique a mercê de lei municipal, esta, disciplina igualmente a referida matéria no ***caput*** do art. 31 e incisos, não sendo omissa, portanto, quanto à proporcionalidade. Esta lei municipal é a de nº 234, de 22 de março de 2005. Nesse caso a aposentadoria seria integral e revista na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Eis aí, senhores e senhoras, além da necessária fundamentação jurídica, a colação dos dispositivos legais do pleito do (a) requerente. Com essa riqueza de detalhes, agora não terá mais importância compulsar os autos para a concessão desse benefício, senão para aferir o que se discorreu neste parecer.

Razão pela qual o parecer foi e é favorável à aposentadoria do (a) servidor (a), já tendo citado, como de fato cita, os dispositivos legais e constitucionais em que o (a) mesmo (a) se enquadrava, de modo a preencher em toda a sua plenitude as condições para o atendimento do seu pleito. Tanto isso é verdade que, antes disso, manifesta essa Procuradoria Municipal, arguindo ***"salvo se entre o respectivo pedido até a presente data continuou exercendo plenamente as suas atividades e que venha a requerer a averbação desse pedido para fins de concessão do benefício"*** (grifos nossos).

Desse modo, entendo por cumpridas todas as exigências legais para a concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ao (à) requerente, nos limites que o **TCM** pode impor, sendo este o parecer, ***SMJ***, ante as restrições que aqui e ali se orientou respeitá-las, implementado o que por elas não forem alcançadas, desde que observados com cautela as recomendações aventadas. Sendo assim, é o parecer, ***SMJ***, favorável à concessão do referido benefício previdenciário, em virtude do cumprimento da exigência do tempo de contribuição que determina estar o professor prestando efetivo exercício do magistério. De modo que, *"a expressão 'efetivo exercício em funções de magistério' contém a exigência de que o direito à aposentadoria especial dos professores só se aperfeiçoa quando cumprido totalmente este especial requisito temporal no exercício das específicas funções de magistério, excluída qualquer outra"* (*vide* AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO RE 528343 DF). Daí porque, deve a declaração de fls. 26 ser transformada, como de fato foi, em certidão de cunho positivo de que o (a) servidor (a) exercia exclusivamente as funções de magistério, de conformidade com o art. 67, § 1º, da lei federal nº 9.394/96.

Nesse nível cognitivo é o parecer, *SMJ*, favorável à concessão do referido benefício previdenciário, nos termos do pedido de aposentadoria formulado com a invocação do art. 40-III, alínea "a", § 5º, da nossa *lex fundamentalis*.

Fortim (CE), 18 de abril de 2016.

DR. ERNANE TEIXEIRA
Procurador do Município de Fortim
OAB/CE nº 6570

Publicado por:
Romildo Sousa da Silva
Código Identificador:DA03E51E

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO

SECRETARIA DE GOVERNO
PORTARIA Nº 084/2016, DE 13 DE ABRIL DE 2016

A Prefeita Municipal de General Sampaio no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei 668/2013, de 04 de fevereiro de 2013;

RESOLVE:

EXONERAR, a partir de 01 de abril de 2016, o Sr. **DANIEL COELHO DOS SANTOS**, da Função de Confiança de GERENTE DE MUSEU E PATRIMONIO HISTORICO, DA SECRETARIA DA CULTURA-SECULT, da Prefeitura Municipal de General Sampaio.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE E
CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO, em 13 de abril de 2016.

MARIA EDIENE MONTEIRO DO NASCIMENTO DE CASTRO
Prefeita Municipal

Publicado por:
Marleide Brasil Almeida
Código Identificador:FB5C3308

SECRETARIA DE GOVERNO
PORTARIA Nº 085/2016, DE 13 DE ABRIL DE 2016

A Prefeita Municipal de General Sampaio no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei 668/2013, de 04 de fevereiro de 2013;

RESOLVE:

EXONERAR, a partir de 01 de abril do corrente ano, o Sr. **FRANCISCO CLEIBSON MAGALHAES OLIVEIRA**, da Função de Confiança de **ASSESSOR ADMINISTRATIVO**, DA SECRETARIA DA CULTURA-SECULT, da Prefeitura Municipal de General Sampaio.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE E
CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO, EM 13 DE ABRIL DE 2016.

MARIA EDIENE MONTEIRO DO NASCIMENTO DE CASTRO
Prefeita Municipal

Publicado por:
Marleide Brasil Almeida
Código Identificador:C8BC2DEB

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GROAÍRAS

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 77/2016 GABINETE DO PREFEITO
GROAÍRAS / CE, 15 DE ABRIL DE 2016.

Exonerar Supervisor de Avaliação, Regulação e Auditoria e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE GROAÍRAS**, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto que lhe confere o art. 54, inciso V e IX da Constituição do Município de Groaíras proclamada em 05 de Abril de 1990;
Considerando o requerimento postulado pelo servidor ANTONIO ARAUJO SILVA, solicitando a sua exoneração do Cargo Efetivo de Agente Administrativo da Secretaria de Administração e Finanças e Controle do Município de Groaíras.

RESOLVE:
Art. 1º - EXONERAR, CARLA APARECIDA FARIAS, brasileira, solteira, com RG nº 2005031076299 e CPF n° 055.043.143-80, DO cargo de Provimento em comissão, de **SUPERVISOR DE AVALIÇÃO, REGULAÇÃO E AUDITORIA** da secretaria de Saúde deste município.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entrará em vigor após a data dessa publicação.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE,
E CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GROAÍRAS/CE, aos 15 (quinze) dias do mês de Abril de 2016 (dois mil e dezesseis).

ADAIL ALBUQUERQUE MELO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Fernanda Torres Melo
Código Identificador:691E1B6C

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 78/2016 GABINETE DO PREFEITO
GROAÍRAS/CE 15 DE ABRIL DE 2016.

Exonerar o Supervisor de controle administrativo da Secretaria de Educação básica do Município de Groaíras e dá outra providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE GROAÍRAS**, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto que lhe confere o art. 54, inciso V e IX da Constituição do Município de Groaíras proclamada em 05 de Abril de 1990;
Considerando as disposições legais estabelecidas no art. 51 da Lei nº 8.666/93, com a nova redação dada pela lei n° 8.883/94;

RESOLVE:
Art. 1º - EXONERAR, ANTONIO ALBERTO MARTINS FREIRE, brasileiro, casado, portador do RG nº 532715-82 e CPF: 841.934.847-34 do cargo em comissão como **Supervisor de controle administrativo da Secretaria de Educação básica** da Secretaria de Educação Básica deste Município.
.**Art. 2º -** Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE,
E CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GROAÍRAS/CE, aos 15 (quinze) dias do mês de Abril de 2016 (dois mil e dezesseis).

ADAIL ALBUQUERQUE MELO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Fernanda Torres Melo
Código Identificador:AD6B8778

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 016/2016/SEC. EDUCAÇÃO GROAÍRAS-CE

Groaíras – CE, 18 de abril 2016.

Portaria Nº 016/2016 que autoriza o pagamento de diária a servidor do município e adota outras providências.

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DE GROAÍRAS, ESTADO DO CEARÁ.
No uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto que lhe confere o art. 54, inciso V e IX da Constituição do Município de Groaíras proclamada em 05 de Abril de 1990;

Considerando a Lei nº 642/2013, de 03/09/2013, que reajustou os valores das diárias dos servidores da Prefeitura Municipal de Groaíras, fixados através da Lei nº 195 de 29 de abril de 1985 e regulamentado através do Decreto nº 016 de 30 de abril de 1985, e fixados novos valores através do Decreto n° 379/2003 de 02 de maio de 2003;

R E S O L V E:

Art. 1º – Autorizar a Tesouraria da Prefeitura, a pagar a Sra. **Antonia Katislândia Matias Ribeiro,** Professora, Gerente de Educação Básica, registrada sob a matrícula n° 1261, a importância de R$ 200,00 (duzentos reais), correspondente a 01 (uma) diária, para fazer face às despesas de estada na cidade Sobral - CE, no dia 20 de abril de 2016, participando da Reunião com os Gerentes Municipais do PAIC, que será realizado no auditório da CREDE 6.

Art. 2º - As despesas serão por conta da dotação orçamentária: 2.033 – Gestão das atividades do Ensino Fundamental; Elemento de despesas - 3.3.90.14.00 – Fonte – 101 – Recursos próprios ordinários da administração Direta - Diárias – Civil.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE,
E CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GROAÍRAS/CE, aos dias 18 (dezoito) do mês de abril de 2016 (dois mil e dezesseis).

CHARLES ANTÔNIO XIMENES PAIVA
Secretário de Educação

Publicado por:
Fernanda Torres Melo
Código Identificador:8A5C213B

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE

COMISSAO DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO - MODALIDADE: PREGÃO; FORMA: PRESENCIAL Nº. 04.18.2.16-FES; TIPO MENOR PREÇO

ESTADO DO CEARÁ - Prefeitura Municipal de Guaraciaba do Norte - C.P.L.. As Secretarias Municipais da Educação Básica e Secretaria Municipal de Saúde, através de seu pregoeiro designado e Equipe de apoio, torna público para o conhecimento dos interessados, que no dia 02 de maio de 2016 às 14:00 h., dará início ao Pregão Presencial supracitado, que tem como objetivo a seleção de proposta mais vantajosa para: aquisição de GLP - Gás Liquefeito de Petróleo, destinado às Unidades Gestoras (Saúde e Educação), conforme Termo de Referênca. Os interessados poderão adquirir o edital e seus anexos, no endereço: Av. Monsenhor Furtado, nº 55 , Centro, Guaraciaba do Norte/CE, no horário de expediente das 08h00min às 14h00min. e obter demais informações, através do fone: (88)3652-2150.

Guaraciaba do Norte - CE, 19 de abril de 2016.

LUIS CARNEIRO MACHADO
Pregoeiro.

Publicado por:
Luis Carneiro Machado
Código Identificador:4ACFAF05

COMISSAO DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO - MODALIDADE: PREGÃO; FORMA: PRESENCIAL Nº. 04.18.1.16-FMS; TIPO MENOR PREÇO

ESTADO DO CEARÁ - Prefeitura Municipal de Guaraciaba do Norte - C.P.L. A Secretaria Municipal de Saúde, através de seu pregoeiro designado e Equipe de apoio, torna público para o conhecimento dos interessados, que no dia 02 de maio de 2016 às 09:45 h., dará início ao Pregão Presencial supracitado, que tem como objetivo a seleção de proposta mais vantajosa para: serviços na realização de Exames Clínicos de Ultrassonografia, junto à Secretaria de Saúde do Município de Guaraciaba do Norte, para atendimento de pacientes da rede Municipal de Saúde, conforme Termo de Referência. Os interessados poderão adquirir o edital e seus anexos, no endereço: Av. Monsenhor Furtado, nº 55 , Centro, Guaraciaba do Norte/CE, no horário de expediente das 08h00min às 14h00min. e obter demais informações, através do fone: (88)3652-2150.

Guaraciaba do Norte - CE, 19 de abril de 2016.

LUIS CARNEIRO MACHADO
Pregoeiro.

Publicado por:
Luis Carneiro Machado
Código Identificador:62EB5A0A

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICÓ

CHEFIA DE GABINETE
EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA NOMEAÇÃO E POSSE DO CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL DE ICÓ-CE – EDITAL Nº. 001/2014

O PREFEITO MUNICIPAL DE ICÓ, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **CONSIDERANDO** a homologação do resultado do Concurso Público para Provimento de Vagas do Quadro de Efetivos e Formação de Cadastro de Reserva da Prefeitura Municipal de Icó-CE – Edital de Abertura nº. 001/2014, de 27 de outubro de 2014, e **CONSIDERANDO a Decisão Judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº. 98088-33.2015.8.06.0090, o qual tramita perante a Vara Única da Comarca de Icó-CE**, **CONVOCA** a candidata **ANNELIZA PESSOA DOS SANTOS**, inscrição nº. 38445, aprovada na 2ª colocação, ao cargo de **NUTRICIONISTA,** com vistas à nomeação e posse para o cargo efetivo, observadas as seguintes condições:

DA ENTREGA DOS DOCUMENTOS

1. A candidata convocada no presente Edital deverá comparecer, pessoalmente, ou por intermédio de procurador, mediante procuração pública ou particular com firma reconhecida em cartório, no **dia 11 de maio de 2016, das 08:00h às 12:00h**, na Sede da Prefeitura Municipal de Icó, localizada na Av. Ilídio Sampaio, nº. 2131, Centro, Icó-CE, para apresentação e entrega dos documentos constantes no Anexo I, parte integrante da presente convocação, e na forma do Edital de Abertura do Concurso Público Municipal.

1.1. Não serão recebidos documentos de forma parcial, sendo que a falta de qualquer documento constante no Anexo I acarretará o não cumprimento da exigência do item "1", deste Edital.

1.2. O não comparecimento no prazo legal implicará a renúncia tácita do classificado convocado

DOS EXAMES MÉDICOS

2. A candidata deverá comparecer no **dia 01 de junho de 2016, das 08:00h às 11:00h**, para realização do exame médico admissional, munida dos exames de saúde pré-admissionais constantes no Anexo IV, deste Edital, perante à Junta Médica Oficial designada pelo Município de Icó, localizada no**PSF SÃO GERALDO**, situado à Rua 02 de Abril, S/N, Centro, Icó-CE, que avaliará a aptidão física e mental para o exercício das atribuições do cargo, sob pena de renúncia tácita da classificada convocada e, consequentemente, perda do direito à nomeação ao cargo para o qual foi aprovada, ficando o Município de Icó autorizado a convocar outros classificados e aprovados no referido Concurso Público em sua substituição, obedecendo à ordem legal.

2.1. Não serão admitidos os exames médicos exigidos no Anexo IV que tenham sido realizados há mais de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do presente Edital.

DA NOMEAÇÃO E POSSE

3. Cumpridas as exigências no que concerne à entrega de documentação e exames médicos admissionais, nos itens "1" e "2" deste Edital, para preenchimento de vagas efetivas constantes do quadro da Prefeitura Municipal, a candidata deverá se fazer presente para nomeação e posse que ocorrerá na **Sede da Prefeitura Municipal de Icó, localizada na Av. Ilídio Sampaio, nº. 2131, Centro, Icó-CE, às 09:00 horas, do dia 20 de junho de 2016.**

DA PUBLICAÇÃO

4. O presente Edital de Convocação, com a relação completa dos **CONVOCADOS**, estará publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará – APRECE e no quadro de avisos da Prefeitura, atendendo a necessidade e conveniência de cada ente administrativo da Prefeitura Municipal de Icó.

4.1. É de inteira responsabilidade do candidato a sua omissão quanto ao que for publicado ou divulgado.

4.2. Este Edital entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ICÓ-CE, aos 18 de abril de 2016.

JOSÉ JAIME BEZERRA RODRIGUES JÚNIOR
Prefeito Municipal de Icó-CE

ANEXO I
RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS

1)02 (duas) fotos 3x4 (atualizadas);
2)02 (duas) Cópias da Carteira de Identidade;
3)02 (duas) Cópias do CPF;
4)02 (duas) Cópias de comprovante de residência atual;
5)Certidão de Casamento ou Nascimento se for solteiro;
6)Título de Eleitor com comprovante de votação da última eleição ou certidão de quitação expedida pela Justiça Eleitoral;
7)Comprovante de inscrição no PIS / PASEP;
8)Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) – Página que identifique o trabalhador (frente e verso);
9)Certificado do grau de escolaridade exigido para o cargo;
10) Certidão de Nascimento dos Filhos menores de 14 anos;
11) Certificado de Reservista ou Dispensa de Incorporação (para os homens);
12) Quando exigido para o cargo, comprovante de habilitação em Órgão Profissional e/ou copia da Carteira de Registro no respectivo Conselho, devidamente acompanhada de Certidão de situação de regularidade;
13) Quando exigido para o cargo, Certificado do Curso que atenda as exigências estabelecidas no Edital de Abertura;
14) Carteira Nacional de Habilitação (para os cargos de Fiscal de Meio Ambiente – com CNH, Fiscal de Obras – com CNH e Motorista, nas categorias exigidas);
15) Certidão Negativa de Antecedentes Criminais das Justiças Estadual, Eleitoral e Federal, expedidas pelo órgão distribuidor;
16) Declaração de Bens e Valores que constituam o patrimônio do candidato e, se casado, a do cônjuge (Anexo II), podendo ser substituída pela Declaração de Imposto de Renda;
17) Declaração de que o candidato não exerce outro cargo, função ou emprego público na Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, que gere impedimento legal, e sobre o recebimento de proventos decorrentes de aposentadoria e pensão (Anexo III).

Todos os documentos deverão ser entregues em cópias autenticadas ou apresentados juntos dos originais.

ANEXO II

DECLARAÇÃO DE BENS

Eu, _____, portador (a) da Carteira de Identidade nº. _____, inscrito (a) no CPF sob o nº. _____,**DECLARO**, nos termos da Lei, que até a presente data:

( ) Não possuo bens a declarar.
( ) Possuo bens a declarar, conforme segue abaixo:

RELAÇÃO DE BENS E VALORES	
DISCRIMINAÇÃO	**VALOR (R$)**

Icó – CE, _____ de _____ de 2016.

_____
Assinatura

ANEXO III
DECLARAÇÃO

Eu, _____, portador (a) da Carteira de Identidade nº. _____, inscrito (a) no CPF sob o nº _____, **DECLARO,** para os devidos fins de provimento de cargo público, que não exerço nenhum cargo, função e emprego público em quaisquer das esferas Federal, Estadual e Municipal, da Administração Pública, que gere impedimento legal nos termos do artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal, não comprometendo, dessa forma, minha nomeação e posse para o cargo de _____, do Município de Icó – Ceará.

DECLARO que não percebo proventos de aposentadoria e pensão decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 da Constituição Federal, que sejam inacumuláveis com o Cargo em que tomarei posse.

E por ser verdade, firmo a presente declaração sob as penas da Lei.

Icó – CE, _____ de _____ de 2016.

_____
Assinatura

CONSTITUIÇÃO FEDERAL
"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)
XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;
XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;
(...)
§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração."

ANEXO IV
DO EXAME MÉDICO ADMISSIONAL E DA APRESENTAÇÃO DOS EXAMES DE SAÚDE

1. Os candidatos convocados deverão comparecer ao exame médico admissional no dia, hora e local anteriormente indicados, munidos dos exames de saúde abaixo listados.

I – Hemograma completo com contagem de plaquetas;

II – Coagulograma;

III – Ureia;

IV – Glicemia de jejum;

V – Sumário de Urina;

VI – Raio X do tórax em PA, com laudo;

VII – VDRL;

VIII – Eletrocardiograma com laudo;

IX – Laudo de sanidade mental emitido por um psiquiatra.

2. A realização dos exames é de responsabilidade do candidato.

3. Somente será investido em cargo público o candidato que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo, após a submissão ao exame médico pré-admissional, de caráter eliminatório, a ser realizado pela Junta Médica Oficial do Município.

Publicado por:
Vinicius Emannuel Marques de Castro
Código Identificador:4A36CF39

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
AVISO DO RESULTADO DO JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL N.º PP-010/2016-SEDUC.
OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS **(PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS)**, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE IGUATU-CE, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2016.

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PMI TORNA PÚBLICO QUE EMPRESA **SUPERMERCADO SUPER BARATO EIRELLI - ME**, PROTOCOLOU O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. A COMISSÃO DE LICITAÇÃO COM BASE NO PARECER DA PROCURADORIA DO MUNICIPIO JULGA PELA IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO, MAIORES INFORMAÇÕES ATRAVÉS DO TELEFONE (88)3510.1756 DAS 07:30 ÀS 11:30 HORAS (HORÁRIO LOCAL).

IGUATU-CE, EM 18 DE ABRIL DE 2016.

VALÉRIA DO CARMO MOURA
Presidente da CPL

Publicado por:
Girlene Cavalcante dos Santos
Código Identificador:069102F2

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAUMIRIM

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAUMIRIM
PREGÃO Nº 2016.04.01.1

Pregão nº 2016.04.01.1. A Pregoeira Oficial da Prefeitura Municipal de Ipaumirim/CE, no uso de suas atribuições, torna público, para conhecimento dos interessados que o certame licitatório na modalidade Pregão nº 2016.04.01.1, do tipo presencial, cujo objeto é a aquisição de pneus, protetores e câmaras de ar, abrangendo os serviços de troca, alinhamento e balanceamento, destinados ao atendimento das necessidades dos veículos e máquinas pesadas do Município de Ipaumirim/CE, resultou deserto, por não acudirem interessados. Maiores informações na sede da Comissão de Licitação, sito na Rua Cel. Gustavo Lima, 230 - Centro, Ipaumirim/CE, ou pelo telefone (88) 3567-1525, no horário das 8h às 12h.

Ipaumirim/CE, 18 de abril de 2016.

FRANCISCA SANTOS DE SOUZA
Pregoeira Oficial

Publicado por:
José Valderi Dias Dantas
Código Identificador:0F56A499

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

CÂMARA MUNICIPAL DE MAURITI
ATO N° 30/2016, DE 15 DE ABRIL DE 2016.

NOMEIA CHEFE DO SETOR DE PATRIMÔNIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAURITI, ETC.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAURITI, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais e de conformidade com a Resolução Nº 004/2009, de 10 de Agosto de 2009,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear **ANTONIO ESTEVÃO SALÚ, portador do RG nº 2007580893-0 SSP-CE, inscrito no CPF/MF nº 057.649.333-31**, para exercer em comissão o cargo de **CHEFE DO SETOR DE PATRIMÔNIO (referência DAÍ I)**, com gratificação de 100% (cem por cento) sobre o salário-base do cargo, conforme parágrafo único do art. 33 da Resolução nº 004/2009 e suas alterações, a partir desta data.
Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAURITI, VEREADOR ANTONIO LEITE DE ARAÚJO LIMA, EM 15 DE ABRIL DE 2016.

CÍCERO SINVAL FERNANDES DE LACERDA
Presidente

Publicado por:
Lourdiana Leiite de Oliveira
Código Identificador:CD407CBC

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 617A/GP/2016

NOMEIA DIRETOR TÉCNICO, DO HOSPITAL MUNICIPAL E MATERNIDADE SÃO JOSÉ, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI, ESTADO DO CEARÁ, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAURITI, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições constitucionais, nos termos da **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MAURITI**, de 30 de março de 1990;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal nº 1123 E 1200 de 2015.

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR Sr.: Dr.: RAIMUNDO LEITE DE ARAUJO LIMA , CRM 13457, CPF: 007.330.513-83, , para exercer o cargo de: **DIRETOR TÉCNICO , DO HOSPITAL MUNICIPAL E MATERNIDADE SÃO JOSÉ, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI.**
Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI, 1º DE MARÇO DE 2016.

FRANCISCO EVANILDO SIMÃO DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Thais Faustino Bezerra
Código Identificador:9B652B9F

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MAURITI PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS PARA PSICÓLOGO E ASSISTENTE SOCIAL DATA: 18/04/2016 RESULTADO DA PROVA ESCRITA E DE TÍTULO DOS CANDIDATOS QUE ATINGIRAM O PERFIL,CONFORME EDITAL

NOME	CARGO PRETENDIDO	RG	PROVA ESCRITA	PROVA DE TÍTULO	NOTA FINAL
Natália Macêdo Pinheiro	Psicóloga	2001029174111	7,0	2,5	9,5
Francilandia Pereira de Souza Silva	Psicóloga	98029025924	5,0	2,5	7,5
Maria Natane Andriola de Carvalho	Assistente Social	2007212345-6	7,0	2,5	9,5
Maria Susana da Silva	Assistente Social	2003099106839	7,0	2,5	9,5
Aline dos Santos Ramos	Assistente Social	2002098083608	6,0	3,25	9,25

Maria Alexandra Nogueira dos Santos	Assistente Social	2006029077400	6,0	2,5	8,5
Maria Aparecida Felipe de Sousa	Assistente Social	2007029010355	5,0	-	5,0
Ana Natália Siqueira da Silva	Assistente Social	2001005014432	5,0	-	5,0

Publicado por:
José Wellington Barbosa da Silva
Código Identificador:BEEE255D

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº.....: 2016/0404.01INF
ORIGEM.....: SEM LICITAÇÃO Nº 052.04/2016INF
CONTRATANTE.....: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI
CONTRATADA(O).....: JONAS PEREIRA FEITOSA
OBJETO.....: Contratação de serviços especializados em Engenharia Ambiental para acompanhamento, monitoramento e avaliação da operacionalização do Aterro Sanitário de Mauriti/CE, junto a Secretaria Municipal de Infraestrutura do município.
VALOR TOTAL.....: R$ 7.500,00 (sete mil, quinhentos reais)
PROGRAMA DE TRABALHO.....: Exercício 2016 Atividade 0401.041220037.2.011 Manut. das Ativ. da Sec. Munic. de Infra estrutura, Obras e Serviços Públicos, Classificação econômica 3.3.90.36.00 Outros Serv. de Terceiros Pessoa Física, Subelemento 3.3.90.36.06, no valor de R$ 7.500,00
VIGÊNCIA.....: 15 de Abril de 2016 a 15 de Setembro de 2016
DATA DA ASSINATURA.....: 15 de Abril de 2016.

Publicado por:
José Wellington Barbosa da Silva
Código Identificador:D652527B

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
PORTARIA Nº 002/HMMSJ/2016.

NOMEIA DIRETOR CLINICO, DO HOSPITAL MUNICIPAL E MATERNIDADE SÃO JOSÉ, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI, ESTADO DO CEARÁ, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O DIRITOR DO HOSPITAL MUNICIPAL E MATERNIDADE SÃO JOSE, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Municipal nº 1123 e 1200 de 2015.
RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR Sr.: Dr.: JOAO EDIVALDO DE SOUSA, CRM-CE 9544, CPF: 214.928.913-04, para exercer o cargo de **DIRETOR CLINICO , DO HOSPITAL MUNICIPAL E MATERNIDADE SÃO JOSÉ, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI.**

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI, 04 DE ABRIL DE 2016.

JOSÉ CARLOS DA SILVA SANTOS
Diretor Adm. do HMMSJ

Publicado por:
Thais Faustino Bezerra
Código Identificador:EA4C669C

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACOTI

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
TERMO DE REVOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATORIO N° 043/2015-PP-SRP

Processo Administrativo Nº 2015.09.24-0001
Licitação: PREGÃO PRESENCIAL N° 043/2015-PP-SRP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTICIOS DESTINADOS A COMPOR A ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PACOTI/CE

ANNA FLÁVIA TEIXEIRA DOS SANTOS, Secretária Municipal de Educação, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de uma perene adequação na pauta da merenda escolar das escolas municipais da rede publica de ensino do Município de Pacoti;
CONSIDERANDO, também, a importância dos itens do cardápio escolar de atenderem as necessidades nutricionais, sobretudo pelo fato do publico alvo, em sua maioria, serem crianças e adolescentes em desenvolvimento;
CONSIDERANDO, ademais, a dificuldade de distribuição de alguns produtos nas quantidades e unidades incluídas na pauta antiga, os quais não atendem de forma efetiva a necessidade das escolas, o que de certo modo está dificultando a entrega pelo setor responsável em menor tempo e com menores custos;
CONSIDERANDO, também, o alto índice de rejeição pelos alunos de alguns produtos incluídos no cardápio, causando de forma inequívoca o risco de perecimento de alguns produtos;
CONSIDERANDO, a necessidade de uma alimentação escolar adequada.
CONSIDERANDO a rescisão amigável dos contratos com as empresas: ÔMEGA DISTRIB. DE PROD. ALIMENTÍCIOS LTDA, L.C DE ASSUNÇÃO - ME, SPE DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÕES LTDA e EGEIROS EDUCACIONAL LTDA - ME, objeto do presente certame licitatório, fulcrado no artigo 79 da Lei 8666/93.
CONSIDERANDO, portanto, o interesse da Administração em revogar a ata de registro de preços objeto da presente licitação, tendo em vista a modificação quase que total dos itens licitados, havendo a necessidade de procedermos com um novo procedimento licitatório com vistas a resguardar a legalidade e a conveniência da Administração Pública Municipal, equilibrando assim os futuros contratos.
RESOLVE REVOGAR E DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do procedimento licitatório n° 043/2015-PP-SRP que tem como objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTICIOS DESTINADOS A COMPOR A ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PACOTI/CE, fundamentado no art. 49 e da Lei Federal 8666/93.

Pacoti - CE, 08 de Abril de 2016.

ANNA FLÁVIA TEIXEIRA DOS SANTOS
Ordenadora de Despesas da Secretaria de Educação

Publicado por:
Adriano Vieira Pontes
Código Identificador:421024D2

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHANO

SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL
PORTARIA N.° 004.01.03/2016

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALHANO, tendo em vista o que dispõe a Lei Complementar N.° 001/92, de 05 de fevereiro de 1992, Título IV, Capítulo III, artigos 82 a 87, RESOLVE conceder Férias Remunerada ao servidor **EVERARDO ALVES DA SILVA,** ocupante do cargo, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, símbolo ATA, lotado na Secretaria da Saúde, ao período aquisitivo 16/02/2013 a 16/02/2014, para gozo no período de 01/03/2016 a 30/03/2016.

Esta portaria surte seus efeitos a partir da data de publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHANO, ao 01 dia do mês de março de 2016.

FRANCISCO NILSON FREITAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Robélia de Oliveira Silva Santiago
Código Identificador:8F2A1B79

SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL
PORTARIA N.° 001.18.04/2016

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALHANO, tendo em vista o que dispõe a Lei Complementar N.° 001/92, de 05 de fevereiro de 1992, Título IV, Capítulo III, artigos 82 a 87, RESOLVE conceder Férias Remunerada ao servidor **RAIMUNDO AMARAL DA FONSECA** ocupante do cargo, GUARDA MUNICIPAL, símbolo ADO, lotado na Secretaria de Governo e Articulação Institucional, ao período aquisitivo 07/11/2013 a 07/11/2014, para gozo no período de 19/04/2016 a 18/05/2016.

Esta portaria surte seus efeitos a partir da data de publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHANO, aos 18 dias do mês de abril de 2016.

FRANCISCO NILSON FREITAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Robélia de Oliveira Silva Santiago
Código Identificador:0F03FB0C

SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
PARECER DE ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE PALHANO/CE

O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA, do município de Palhano-Ce, no uso de suas competências e atribuições conferidas pela Lei Municipal N.º 500, de 26/08/2013 (Diretrizes Básicas para a Política de Atendimento à Criança e ao Adolescente do Município de Palhano), em reunião ordinária realizada no dia 12 de abril de 2016, após análise da apresentação do Saldo financeiro pelo Gestor do Fundo Diogo Geffeson Carneiro da Silva para fins de prova junto ao UNICEF, no Programa Selo UNICEF – Município Aprovado na edição 2013-2016, emitiu o seguinte Parecer:
Não houve movimentação Financeira dentro do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no período de 01 de janeiro de 2015 a 30 de março de 2016.

Palhano - CE, 12 de abril de 2016

DIOGO GEFFESON CARNEIRO DA SILVA
Presidente do CMDCA

Publicado por:
Nadja Nunes Soares
Código Identificador:0ECF3D86

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAMOTI

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PLANEJAMENTO
RESULTADO DE JULGAMENTO DA LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 2016031102 ADM

As(Os) SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO, SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA, SECRETÁRIO DE SAÚDE, , SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, SEC. DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E MEIO AMBIENTE E SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, por intermédio do(a) Pregoeiro(a), torna público o resultado do Pregão nº 2016031102 ADM. Foi adjudicado o(s) objeto(s) desta licitação à(s) seguintes licitant(s):

RESULTADO DA ADJUDICAÇÃO

Lote: 001 - LOTE 01
Quantidade: 1,000
Situação: ADJUDICADO em 12/04/2016
Adjudicado para: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA GOMES - ME, pelo menor lance de R$ 2.875,000 (Dois Mil, Oitocentos e Setenta e Cinco Reais).

Lote: 002 - LOTE 02
Quantidade: 1,000
Situação: ADJUDICADO em 12/04/2016
Adjudicado para: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA GOMES - ME, pelo menor lance de R$ 20.910,000 (Vinte Mil, Novecentos e Dez Reais).

Lote: 003 - LOTE 03
Quantidade: 1,000
Situação: ADJUDICADO em 12/04/2016
Adjudicado para: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA GOMES - ME, pelo menor lance de R$ 803,600 (Oitocentos e Três Reais e Sessenta Centavos).

Lote: 004 - LOTE 04
Quantidade: 1,000
Situação: ADJUDICADO em 12/04/2016
Adjudicado para: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA GOMES - ME, pelo menor lance de R$ 3.324,650(Três Mil, Trezentos e Vinte e Quatro Reais e Sessenta e Cinco Centavos).

Lote: 005 - LOTE 05
Quantidade: 1,000
Situação: ADJUDICADO em 12/04/2016
Adjudicado para: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA GOMES - ME, pelo menor lance de R$ 1.184,400 (Um Mil, Cento e Oitenta e Quatro Reais e Quarenta Centavos).

Lote: 006 - LOTE 06
Quantidade: 1,000
Situação: ADJUDICADO em 12/04/2016
Adjudicado para: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA GOMES - ME, pelo menor lance de R$ 2.932,500 (Dois Mil, Novecentos e Trinta e Dois Reais e Cinquenta Centavos).

Lote: 007 - LOTE 07
Quantidade: 1,000
Situação: ADJUDICADO em 12/04/2016
Adjudicado para: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA GOMES - ME, pelo menor lance de R$ 1.075,200 (Um Mil, Setenta e Cinco Reais e Vinte Centavos).

Lote: 008 - LOTE 08
Quantidade: 1,000
Situação: ADJUDICADO em 12/04/2016
Adjudicado para: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA GOMES - ME, pelo menor lance de R$ 336,380 (Trezentos e Trinta e Seis Reais e Trinta e Oito Centavos).

Lote: 009 - LOTE 09
Quantidade: 1,000
Situação: ADJUDICADO em 12/04/2016
Adjudicado para: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA GOMES - ME, pelo menor lance de R$ 1.072,800 (Um Mil, Setenta e Dois Reais e Oitenta Centavos).

Lote: 010 - LOTE 10
Quantidade: 1,000
Situação: ADJUDICADO em 12/04/2016
Adjudicado para: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA GOMES - ME, pelo menor lance de R$ 280,000 (Duzentos e Oitenta Reais).

Lote: 011 - LOTE 11
Quantidade: 1,000
Situação: ADJUDICADO em 12/04/2016
Adjudicado para: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA GOMES - ME, pelo menor lance de R$ 4.290,000 (Quatro Mil, Duzentos e Noventa Reais).

Lote: 012 - LOTE 12
Quantidade: 1,000
Situação: ADJUDICADO em 12/04/2016
Adjudicado para: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA GOMES - ME, pelo menor lance de R$ 860,000 (Oitocentos e Sessenta Reais).

Lote: 015 - LOTE 15
Quantidade: 1,000
Situação: ADJUDICADO em 12/04/2016
Adjudicado para: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA GOMES - ME, pelo menor lance de R$ 22.869,000 (Vinte e Dois Mil, Oitocentos e Sessenta e Nove Reais).

Lote: 016 - LOTE 16
Quantidade: 1,000
Situação: ADJUDICADO em 12/04/2016
Adjudicado para: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA GOMES - ME, pelo menor lance de R$ 1.663,200 (Um Mil, Seiscentos e Sessenta e Três Reais e Vinte Centavos).

Lote: 017 - LOTE 17
Quantidade: 1,000
Situação: ADJUDICADO em 12/04/2016
Adjudicado para: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA GOMES - ME, pelo menor lance de R$ 5.160,600 (Cinco Mil, Cento e Sessenta Reais e Sessenta Centavos).

Lote: 019 - LOTE 19
Quantidade: 1,000
Situação: ADJUDICADO em 12/04/2016
Adjudicado para: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA GOMES - ME, pelo menor lance de R$ 414,200 (Quatrocentos e Quatorze Reais e Vinte Centavos).

Lote: 020 - LOTE 20
Quantidade: 1,000
Situação: ADJUDICADO em 12/04/2016
Adjudicado para: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA GOMES - ME, pelo menor lance de R$ 2.193,900 (Dois Mil, Cento e Noventa e Três Reais e Noventa Centavos).

Lote: 021 - LOTE 21
Quantidade: 1,000
Situação: ADJUDICADO em 12/04/2016
Adjudicado para: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA GOMES - ME, pelo menor lance de R$ 2.079,400 (Dois Mil, Setenta e Nove Reais e Quarenta Centavos).

Lote: 022 - LOTE 22
Quantidade: 1,000
Situação: ADJUDICADO em 12/04/2016
Adjudicado para: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA GOMES - ME, pelo menor lance de R$ 452,100 (Quatrocentos e Cinquenta e Dois Reais e Dez Centavos).

Lote: 023 - LOTE 23
Quantidade: 1,000
Situação: ADJUDICADO em 12/04/2016
Adjudicado para: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA GOMES - ME, pelo menor lance de R$ 619,800 (Seiscentos e Dezenove Reais e Oitenta Centavos).

Lote: 024 - LOTE 24
Quantidade: 1,000
Situação: ADJUDICADO em 12/04/2016
Adjudicado para: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA GOMES - ME, pelo menor lance de R$ 625,600 (Seiscentos e Vinte e Cinco Reais e Sessenta Centavos).

Lote: 025 - LOTE 25
Quantidade: 1,000
Situação: ADJUDICADO em 12/04/2016
Adjudicado para: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA GOMES - ME, pelo menor lance de R$ 2.052,000 (Dois Mil, Cinquenta e Dois Reais).

Lote: 026 - LOTE 26
Quantidade: 1,000
Situação: ADJUDICADO em 12/04/2016
Adjudicado para: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA GOMES - ME, pelo menor lance de R$ 994,500 (Novecentos e Noventa e Quatro Reais e Cinquenta Centavos).

Lote: 027 - LOTE 27
Quantidade: 1,000
Situação: ADJUDICADO em 12/04/2016
Adjudicado para: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA GOMES - ME, pelo menor lance de R$ 3.799,500 (Três Mil, Setecentos e Noventa e Nove Reais e Cinquenta Centavos).

Lote: 029 - LOTE 29
Quantidade: 1,000
Situação: ADJUDICADO em 12/04/2016
Adjudicado para: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA GOMES - ME, pelo menor lance de R$ 1.974,000 (Um Mil, Novecentos e Setenta e Quatro Reais).

Lote: 030 - LOTE 30
Quantidade: 1,000
Situação: ADJUDICADO em 12/04/2016
Adjudicado para: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA GOMES - ME, pelo menor lance de R$ 79,800 (Setenta e Nove Reais e Oitenta Centavos).

Lote: 031 - LOTE 31
Quantidade: 1,000
Situação: ADJUDICADO em 12/04/2016
Adjudicado para: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA GOMES - ME, pelo menor lance de R$ 3.389,600 (Três Mil, Trezentos e Oitenta e Nove Reais e Sessenta Centavos).

Lote: 032 - LOTE 32
Quantidade: 1,000
Situação: ADJUDICADO em 12/04/2016
Adjudicado para: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA GOMES - ME, pelo menor lance de R$ 1.911,000 (Um Mil, Novecentos e Onze Reais).

Lote: 033 - LOTE 33
Quantidade: 1,000
Situação: ADJUDICADO em 12/04/2016
Adjudicado para: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA GOMES - ME, pelo menor lance de R$ 468,000 (Quatrocentos e Sessenta e Oito Reais).

Lote: 034 - LOTE 34
Quantidade: 1,000
Situação: ADJUDICADO em 12/04/2016
Adjudicado para: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA GOMES - ME, pelo menor lance de R$ 8.872,500 (Oito Mil, Oitocentos e Setenta e Dois Reais e Cinquenta Centavos).

Lote: 036 - LOTE 36
Quantidade: 1,000
Situação: ADJUDICADO em 12/04/2016
Adjudicado para: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA GOMES - ME, pelo menor lance de R$ 9.785,600 (Nove Mil, Setecentos e Oitenta e Cinco Reais e Sessenta Centavos).
Lote: 037 - LOTE 37

Quantidade: 1,000
Situação: ADJUDICADO em 12/04/2016
Adjudicado para: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA GOMES - ME, pelo menor lance de R$ 687,000 (Seiscentos e Oitenta e Sete Reais).

Lote: 038 - LOTE 38
Quantidade: 1,000
Situação: ADJUDICADO em 12/04/2016
Adjudicado para: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA GOMES - ME, pelo menor lance de R$ 15.985,800 (Quinze Mil, Novecentos e Oitenta e Cinco Reais e Oitenta Centavos).

Lote: 039 - LOTE 39
Quantidade: 1,000
Situação: ADJUDICADO em 12/04/2016
Adjudicado para: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA GOMES - ME, pelo menor lance de R$ 3.411,300 (Três Mil, Quatrocentos e Onze Reais e Trinta Centavos).

Lote: 040 - LOTE 40
Quantidade: 1,000
Situação: ADJUDICADO em 12/04/2016
Adjudicado para: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA GOMES - ME, pelo menor lance de R$ 8.316,000 (Oito Mil, Trezentos e Dezesseis Reais).

Lote: 041 - LOTE 41
Quantidade: 1,000
Situação: ADJUDICADO em 12/04/2016
Adjudicado para: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA GOMES - ME, pelo menor lance de R$ 1.135,200 (Um Mil, Cento e Trinta e Cinco Reais e Vinte Centavos).

Lote: 043 - LOTE 43
Quantidade: 1,000
Situação: ADJUDICADO em 12/04/2016
Adjudicado para: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA GOMES - ME, pelo menor lance de R$ 9.828,000 (Nove Mil, Oitocentos e Vinte e Oito Reais).

Lote: 044 - LOTE 44
Quantidade: 1,000
Situação: ADJUDICADO em 12/04/2016
Adjudicado para: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA GOMES - ME, pelo menor lance de R$ 14.198,400 (Quatorze Mil, Cento e Noventa e Oito Reais e Quarenta Centavos).

Lote: 045 - LOTE 45
Quantidade: 1,000
Situação: ADJUDICADO em 12/04/2016
Adjudicado para: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA GOMES - ME, pelo menor lance de R$ 9.297,000 (Nove Mil, Duzentos e Noventa e Sete Reais).

Lote: 046 - LOTE 46
Quantidade: 1,000
Situação: ADJUDICADO em 12/04/2016
Adjudicado para: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA GOMES - ME, pelo menor lance de R$ 8.497,750 (Oito Mil, Quatrocentos e Noventa e Sete Reais e Setenta e Cinco Centavos).

Lote: 047 - LOTE 47
Quantidade: 1,000
Situação: ADJUDICADO em 12/04/2016
Adjudicado para: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA GOMES - ME, pelo menor lance de R$ 6.700,000 (Seis Mil, Setecentos Reais).

Lote: 048 - LOTE 48
Quantidade: 1,000
Situação: ADJUDICADO em 12/04/2016
Adjudicado para: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA GOMES - ME, pelo menor lance de R$ 3.096,000 (Três Mil, Noventa e Seis Reais).

Lote: 049 - LOTE 49
Quantidade: 1,000
Situação: ADJUDICADO em 12/04/2016
Adjudicado para: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA GOMES - ME, pelo menor lance de R$ 3.597,200 (Três Mil, Quinhentos e Noventa e Sete Reais e Vinte Centavos).

Lote: 050 - LOTE 50
Quantidade: 1,000
Situação: ADJUDICADO em 12/04/2016
Adjudicado para: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA GOMES - ME, pelo menor lance de R$ 1.092,180 (Um Mil, Noventa e Dois Reais e Dezoito Centavos).

Lote: 051 - LOTE 51
Quantidade: 1,000
Situação: ADJUDICADO em 12/04/2016
Adjudicado para: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA GOMES - ME, pelo menor lance de R$ 717,600 (Setecentos e Dezessete Reais e Sessenta Centavos).

Lote: 052 - LOTE 52
Quantidade: 1,000
Situação: ADJUDICADO em 12/04/2016
Adjudicado para: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA GOMES - ME, pelo menor lance de R$ 2.098,250 (Dois Mil, Noventa e Oito Reais e Vinte e Cinco Centavos).

Lote: 053 - LOTE 53
Quantidade: 1,000
Situação: ADJUDICADO em 12/04/2016
Adjudicado para: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA GOMES - ME, pelo menor lance de R$ 990,000 (Novecentos e Noventa Reais).

A licitação foi realizada pelo critério de menor preço, sendo o presente certame homologado pelo(a) Sr.(a) **ANTÔNIA ELONEIDE RODRIGUES QUINTELA**, **FRANCISCO ANTÔNIO MONTEIRO DA SILVA, FRANCISCO CLERTON ALVES CÂMARA, ANTONIO, ANTÔNIA CATARINA SILVEIRA SANTOS, ANTONIO AIRTON GOMES DE SOUSA**, autoridade competente do(a) Secretário de Administração e Planejamento, Secretário de Infraestrutura, Secretário de Saúde, , Secretária de Educação e Cultura, Sec. de Desenvolvimento Agrário e Meio Ambiente e Secretário de Desenvolvimento Social, conforme resultado indicado no quadro abaixo:

RESULTADO DA HOMOLOGAÇÃO

Lote: 001 - LOTE 01
Quantidade: 1,000
Situação: HOMOLOGADO em 18/04/2016
Homologado para: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA GOMES - ME, C.N.P.J. nº 35.071.489/0001-77, pelo menor preço unitário, no valor de R$ 2.870,000 (Dois Mil, Oitocentos e Setenta Reais).

Lote: 002 - LOTE 02
Quantidade: 1,000
Situação: HOMOLOGADO em 18/04/2016
Homologado para: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA GOMES - ME, C.N.P.J. nº 35.071.489/0001-77, pelo menor preço unitário, no valor de R$ 20.910,000 (Vinte Mil, Novecentos e Dez Reais).

Lote: 003 - LOTE 03
Quantidade: 1,000
Situação: HOMOLOGADO em 18/04/2016
Homologado para: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA GOMES - ME, C.N.P.J. nº 35.071.489/0001-77, pelo menor preço unitário, no valor de R$ 803,600 (Oitocentos e Três Reais e Sessenta Centavos).

Lote: 004 - LOTE 04
Quantidade: 1,000
Situação: HOMOLOGADO em 18/04/2016
Homologado para: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA GOMES - ME, C.N.P.J. nº 35.071.489/0001-77, pelo menor preço unitário, no

valor de R$ 3.322,650 (Três Mil, Trezentos e Vinte e Quatro Reais e Sessenta e Cinco Centavos).

Lote: 005 - LOTE 05
Quantidade: 1,000
Situação: HOMOLOGADO em 18/04/2016
Homologado para: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA GOMES - ME, C.N.P.J. nº 35.071.489/0001-77, pelo menor preço unitário, no valor de R$ 1.184,400 (Um Mil, Cento e Oitenta e Quatro Reais e Quarenta Centavos).

Lote: 006 - LOTE 06
Quantidade: 1,000
Situação: HOMOLOGADO em 18/04/2016
Homologado para: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA GOMES - ME, C.N.P.J. nº 35.071.489/0001-77, pelo menor preço unitário, no valor de R$ 2.932,500 (Dois Mil, Novecentos e Trinta e Dois Reais e Cinquenta Centavos).

Lote: 007 - LOTE 07
Quantidade: 1,000
Situação: HOMOLOGADO em 18/04/2016
Homologado para: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA GOMES - ME, C.N.P.J. nº 35.071.489/0001-77, pelo menor preço unitário, no valor de R$ 1.075,200 (Um Mil, Setenta e Cinco Reais e Vinte Centavos).

Lote: 008 - LOTE 08
Quantidade: 1,000
Situação: HOMOLOGADO em 18/04/2016
Homologado para: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA GOMES - ME, C.N.P.J. nº 35.071.489/0001-77, pelo menor preço unitário, no valor de R$ 336,050 (Trezentos e Trinta e Seis Reais e Trinta e Oito Centavos).

Lote: 009 - LOTE 09
Quantidade: 1,000
Situação: HOMOLOGADO em 18/04/2016
Homologado para: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA GOMES - ME, C.N.P.J. nº 35.071.489/0001-77, pelo menor preço unitário, no valor de R$ 1.072,800 (Um Mil, Setenta e Dois Reais e Oitenta Centavos).

Lote: 010 - LOTE 10
Quantidade: 1,000
Situação: HOMOLOGADO em 18/04/2016
Homologado para: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA GOMES - ME, C.N.P.J. nº 35.071.489/0001-77, pelo menor preço unitário, no valor de R$ 280,000 (Duzentos e Oitenta Reais).

Lote: 011 - LOTE 11
Quantidade: 1,000
Situação: HOMOLOGADO em 18/04/2016
Homologado para: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA GOMES - ME, C.N.P.J. nº 35.071.489/0001-77, pelo menor preço unitário, no valor de R$ 4.290,000 (Quatro Mil, Duzentos e Noventa Reais).

Lote: 012 - LOTE 12
Quantidade: 1,000
Situação: HOMOLOGADO em 18/04/2016
Homologado para: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA GOMES - ME, C.N.P.J. nº 35.071.489/0001-77, pelo menor preço unitário, no valor de R$ 860,000 (Oitocentos e Sessenta Reais).

Lote: 015 - LOTE 15
Quantidade: 1,000
Situação: HOMOLOGADO em 18/04/2016
Homologado para: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA GOMES - ME, C.N.P.J. nº 35.071.489/0001-77, pelo menor preço unitário, no valor de R$ 22.869,000 (Vinte e Dois Mil, Oitocentos e Sessenta e Nove Reais).

Lote: 016 - LOTE 16
Quantidade: 1,000
Situação: HOMOLOGADO em 18/04/2016
Homologado para: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA GOMES - ME, C.N.P.J. nº 35.071.489/0001-77, pelo menor preço unitário, no valor de R$ 1.663,200 (Um Mil, Seiscentos e Sessenta e Três Reais e Vinte Centavos).

Lote: 017 - LOTE 17
Quantidade: 1,000
Situação: HOMOLOGADO em 18/04/2016
Homologado para: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA GOMES - ME, C.N.P.J. nº 35.071.489/0001-77, pelo menor preço unitário, no valor de R$ 5.160,600 (Cinco Mil, Cento e Sessenta Reais e Sessenta Centavos).

Lote: 019 - LOTE 19
Quantidade: 1,000
Situação: HOMOLOGADO em 18/04/2016
Homologado para: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA GOMES - ME, C.N.P.J. nº 35.071.489/0001-77, pelo menor preço unitário, no valor de R$ 414,200 (Quatrocentos e Quatorze Reais e Vinte Centavos).

Lote: 020 - LOTE 20
Quantidade: 1,000
Situação: HOMOLOGADO em 18/04/2016
Homologado para: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA GOMES - ME, C.N.P.J. nº 35.071.489/0001-77, pelo menor preço unitário, no valor de R$ 2.193,900 (Dois Mil, Cento e Noventa e Três Reais e Noventa Centavos).

Lote: 021 - LOTE 21
Quantidade: 1,000
Situação: HOMOLOGADO em 18/04/2016
Homologado para: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA GOMES - ME, C.N.P.J. nº 35.071.489/0001-77, pelo menor preço unitário, no valor de R$ 2.079,400 (Dois Mil, Setenta e Nove Reais e Quarenta Centavos).

Lote: 022 - LOTE 22
Quantidade: 1,000
Situação: HOMOLOGADO em 18/04/2016
Homologado para: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA GOMES - ME, C.N.P.J. nº 35.071.489/0001-77, pelo menor preço unitário, no valor de R$ 452,100 (Quatrocentos e Cinquenta e Dois Reais e Dez Centavos).

Lote: 023 - LOTE 23
Quantidade: 1,000
Situação: HOMOLOGADO em 18/04/2016
Homologado para: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA GOMES - ME, C.N.P.J. nº 35.071.489/0001-77, pelo menor preço unitário, no valor de R$ 619,800 (Seiscentos e Dezenove Reais e Oitenta Centavos).

Lote: 024 - LOTE 24
Quantidade: 1,000
Situação: HOMOLOGADO em 18/04/2016
Homologado para: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA GOMES - ME, C.N.P.J. nº 35.071.489/0001-77, pelo menor preço unitário, no valor de R$ 625,600 (Seiscentos e Vinte e Cinco Reais e Sessenta Centavos).

Lote: 025 - LOTE 25
Quantidade: 1,000
Situação: HOMOLOGADO em 18/04/2016
Homologado para: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA GOMES - ME, C.N.P.J. nº 35.071.489/0001-77, pelo menor preço unitário, no valor de R$ 2.052,000 (Dois Mil, Cinquenta e Dois Reais).

Lote: 026 - LOTE 26
Quantidade: 1,000
Situação: HOMOLOGADO em 18/04/2016
Homologado para: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA GOMES - ME, C.N.P.J. nº 35.071.489/0001-77, pelo menor preço unitário, no

valor de R$ 994,500 (Novecentos e Noventa e Quatro Reais e Cinquenta Centavos).

Lote: 027 - LOTE 27
Quantidade: 1,000
Situação: HOMOLOGADO em 18/04/2016
Homologado para: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA GOMES - ME, C.N.P.J. nº 35.071.489/0001-77, pelo menor preço unitário, no valor de R$ 3.799,500 (Três Mil, Setecentos e Noventa e Nove Reais e Cinquenta Centavos).

Lote: 029 - LOTE 29
Quantidade: 1,000
Situação: HOMOLOGADO em 18/04/2016
Homologado para: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA GOMES - ME, C.N.P.J. nº 35.071.489/0001-77, pelo menor preço unitário, no valor de R$ 1.974,000 (Um Mil, Novecentos e Setenta e Quatro Reais).

Lote: 030 - LOTE 30
Quantidade: 1,000
Situação: HOMOLOGADO em 18/04/2016
Homologado para: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA GOMES - ME, C.N.P.J. nº 35.071.489/0001-77, pelo menor preço unitário, no valor de R$ 79,800 (Setenta e Nove Reais e Oitenta Centavos).

Lote: 031 - LOTE 31
Quantidade: 1,000
Situação: HOMOLOGADO em 18/04/2016
Homologado para: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA GOMES - ME, C.N.P.J. nnº 35.071.489/0001-77, pelo menor preço unitário, no valor de R$ 3.389,600 (Três Mil, Trezentos e Oitenta e Nove Reais e Sessenta Centavos).

Lote: 032 - LOTE 32
Quantidade: 1,000
Situação: HOMOLOGADO em 18/04/2016
Homologado para: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA GOMES - ME, C.N.P.J. nº 35.071.489/0001-77, pelo menor preço unitário, no valor de R$ 1.911,000 (Um Mil, Novecentos e Onze Reais).

Lote: 033 - LOTE 33
Quantidade: 1,000
Situação: HOMOLOGADO em 18/04/2016
Homologado para: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA GOMES - ME, C.N.P.J. nº 35.071.489/0001-77, pelo menor preço unitário, no valor de R$ 468,000 (Quatrocentos e Sessenta e Oito Reais).

Lote: 034 - LOTE 34
Quantidade: 1,000
Situação: HOMOLOGADO em 18/04/2016
Homologado para: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA GOMES - ME, C.N.P.J. nº 35.071.489/0001-77, pelo menor preço unitário, no valor de R$ 8.872,500 (Oito Mil, Oitocentos e Setenta e Dois Reais e Cinquenta Centavos).

Lote: 036 - LOTE 36
Quantidade: 1,000
Situação: HOMOLOGADO em 18/04/2016
Homologado para: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA GOMES - ME, C.N.P.J. nº 35.071.489/0001-77, pelo menor preço unitário, no valor de R$ 9.785,600 (Nove Mil, Setecentos e Oitenta e Cinco Reais e Sessenta Centavos).

Lote: 037 - LOTE 37
Quantidade: 1,000
Situação: HOMOLOGADO em 18/04/2016
Homologado para: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA GOMES - ME, C.N.P.J. nº 35.071.489/0001-77, pelo menor preço unitário, no valor de R$ 687,000 (Seiscentos e Oitenta e Sete Reais).

Lote: 038 - LOTE 38
Quantidade: 1,000
Situação: HOMOLOGADO em 18/04/2016
Homologado para: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA GOMES - ME, C.N.P.J. nº 35.071.489/0001-77, pelo menor preço unitário, no valor de R$ 15.985,800 (Quinze Mil, Novecentos e Oitenta e Cinco Reais e Oitenta Centavos).

Lote: 039 - LOTE 39
Quantidade: 1,000
Situação: HOMOLOGADO em 18/04/2016
Homologado para: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA GOMES - ME, C.N.P.J. nº 35.071.489/0001-77, pelo menor preço unitário, no valor de R$ 3.411,300 (Três Mil, Quatrocentos e Onze Reais e Trinta Centavos).

Lote: 040 - LOTE 40
Quantidade: 1,000
Situação: HOMOLOGADO em 18/04/2016
Homologado para: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA GOMES - ME, C.N.P.J. nº 35.071.489/0001-77, pelo menor preço unitário, no valor de R$ 8.316,000 (Oito Mil, Trezentos e Dezesseis Reais).

Lote: 041 - LOTE 41
Quantidade: 1,000
Situação: HOMOLOGADO em 18/04/2016
Homologado para: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA GOMES - ME, C.N.P.J. nº 35.071.489/0001-77, pelo menor preço unitário, no valor de R$ 1.135,200 (Um Mil, Cento e Trinta e Cinco Reais e Vinte Centavos).

Lote: 043 - LOTE 43
Quantidade: 1,000
Situação: HOMOLOGADO em 18/04/2016
Homologado para: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA GOMES - ME, C.N.P.J. nº 35.071.489/0001-77, pelo menor preço unitário, no valor de R$ 9.828,000 (Nove Mil, Oitocentos e Vinte e Oito Reais).

Lote: 044 - LOTE 44
Quantidade: 1,000
Situação: HOMOLOGADO em 18/04/2016
Homologado para: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA GOMES - ME, C.N.P.J. nº 35.071.489/0001-77, pelo menor preço unitário, no valor de R$ 14.198,400 (Quatorze Mil, Cento e Noventa e Oito Reais e Quarenta Centavos).

Lote: 045 - LOTE 45
Quantidade: 1,000
Situação: HOMOLOGADO em 18/04/2016
Homologado para: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA GOMES - ME, C.N.P.J. nº 35.071.489/0001-77, pelo menor preço unitário, no valor de R$ 9.297,000 (Nove Mil, Duzentos e Noventa e Sete Reais).

Lote: 046 - LOTE 46
Quantidade: 1,000
Situação: HOMOLOGADO em 18/04/2016
Homologado para: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA GOMES - ME, C.N.P.J. nº 35.071.489/0001-77, pelo menor preço unitário, no valor de R$ 8.497,750 (Oito Mil, Quatrocentos e Noventa e Sete Reais e Setenta e Cinco Centavos).

Lote: 047 - LOTE 47
Quantidade: 1,000
Situação: HOMOLOGADO em 18/04/2016
Homologado para: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA GOMES - ME, C.N.P.J. nº 35.071.489/0001-77, pelo menor preço unitário, no valor de R$ 6.700,000 (Seis Mil, Setecentos Reais).

Lote: 048 - LOTE 48
Quantidade: 1,000
Situação: HOMOLOGADO em 18/04/2016
Homologado para: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA GOMES - ME, C.N.P.J. nº 35.071.489/0001-77, pelo menor preço unitário, no valor de R$ 3.096,000 (Três Mil, Noventa e Seis Reais).

Lote: 049 - LOTE 49
Quantidade: 1,000

Situação: HOMOLOGADO em 18/04/2016
Homologado para: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA GOMES - ME, C.N.P.J. nº 35.071.489/0001-77, pelo menor preço unitário, no valor de R$ 3.597,200 (Três Mil, Quinhentos e Noventa e Sete Reais e Vinte Centavos).

Lote: 050 - LOTE 50
Quantidade: 1,000
Situação: HOMOLOGADO em 18/04/2016
Homologado para: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA GOMES - ME, C.N.P.J. nº 35.071.489/0001-77, pelo menor preço unitário, no valor de R$ 1.092,180 (Um Mil, Noventa e Dois Reais e Dezoito Centavos).

Lote: 051 - LOTE 51
Quantidade: 1,000
Situação: HOMOLOGADO em 18/04/2016
Homologado para: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA GOMES - ME, C.N.P.J. nº 35.071.489/0001-77, pelo menor preço unitário, no valor de R$ 717,600 (Setecentos e Dezessete Reais e Sessenta Centavos).

Lote: 052 - LOTE 52
Quantidade: 1,000
Situação: HOMOLOGADO em 18/04/2016
Homologado para: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA GOMES - ME, C.N.P.J.nº 35.071.489/0001-77, pelo menor preço unitário, no valor de R$ 2.098,250 (Dois Mil, Noventa e Oito Reais e Vinte e Cinco Centavos).

Lote: 053 - LOTE 53
Quantidade: 1,000
Situação: HOMOLOGADO em 18/04/2016
Homologado para: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA GOMES - ME, C.N.P.J. nº 35.071.489/0001-77, pelo menor preço unitário, no valor de R$ 990,000 (Novecentos e Noventa Reais).

O(A) pregoeiro(a) informa ainda, que os autos do Processo encontram-se com vistas franqueadas aos interessados a partir da data desta publicação, nos dias úteis no horário de expediente do(a) SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO.

PARAMOTI - CE, 18 de Abril de 2016

ANTÔNIO JOSSELIO PEREIRA DE PAULA
Pregoeiro(a)

Publicado por:
Mario Sérgio paz Silva
Código Identificador:D83F336D

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENAFORTE

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº. 191/2016

O PREFEITO MUNICIPAL DE PENAFORTE, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º. CONCEDER, de conformidade com o disposto no Art. 1º. da Lei Nº. 535/2009, ao Sr. **JOÃO VENTURA NETO,** ocupante do Cargo de **MOTORISTA, 02 (duas) diárias** para viagem à cidade de **Fortaleza**, neste Estado, nos dias **19 e 20 de abril de 2016**, a fim de transportar pessoas carentes do município para tratamento de saúde em hospital da capital.
§ 1º. O valor da Diária é de R$ **150,00 (cento e cinquenta reais)** conforme disposto no Anexo Único da Lei Nº. 633/2013.
§ 2º. Fica o Gestor do Fundo Municipal de Saúde autorizado a ordenar o pagamento total da Diária o valor de R$ **300,00 (trezentos reais)**.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE – SE

Paço da Prefeitura Municipal de Penaforte, em 18 de abril de 2016.

LUIS FERNANDES BEZERRA FILHO
Prefeito Municipal

DADOS PESSOAIS DO BENEFICIADO:
C.I. RG Nº. 2002002182460
CPF Nº. 366.392.148-49
ENDEREÇO: Rua Vitória Novais, nº. 216, Centro, Penaforte, Ceará.

Publicado por:
Luis Yuri Fernandes Leite
Código Identificador:B5AD32EC

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº. 167/2016

O PREFEITO MUNICIPAL DE PENAFORTE, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º. NOMEAR a Sra. **VANUSA LUCENA DE SÁ,** portadora de C.I. RG nº. 219439691, expedida pela SSP-CE e inscrita no CPF sob o nº. 719.670.603-04, para o exercício do Cargo de **SECRETÁRIA DE AGRICULTURA**, de conformidade com o disposto no Art. 60, inciso I, c/c com o Art. 61 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE – SE

Paço da Prefeitura Municipal de Penaforte, em 01 de abril de 2016.

LUIS FERNANDES BEZERRA FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Luis Yuri Fernandes Leite
Código Identificador:1FDD02D6

SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL
ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE PENAFORTE - EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO – TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2015.

Partes: o Município de PENAFORTE e a empresa Jonas Inácio de Lima - ME. Objeto: Construção do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS. Objeto do Aditivo: Prorrogação do Prazo de Execução por mais 120 (cento e vinte) dias, contados a partir do dia 03 de novembro de 2015.

Penaforte– CE, 03 de novembro de 2015.

Signatários: Márcia Rejane Ferreira Rocha Bezerra – Secretária de Assistência Social e Jonas Inácio de Lima.

Publicado por:
Maria Lúcia Matias Leite Pires Oliveira
Código Identificador:8EA327D4

SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL
ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE PENAFORTE - EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO – TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2015.

Partes: o Município de PENAFORTE e a empresa Jonas Inácio de Lima - ME. Objeto: Construção do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS. Objeto do Aditivo: Prorrogação do Prazo de Execução por mais 120 (cento e vinte) dias, contados a partir do dia 01 de abril de 2016.

Penaforte – CE, 01 de abril de 2016.

Signatários: Márcia Rejane Ferreira Rocha Bezerra – Secretária de Assistência Social e Jonas Inácio de Lima.

Publicado por:
Maria Lúcia Matias Leite Pires Oliveira
Código Identificador:3C5FD84E

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORETAMA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
AVISO DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORETAMA – AVISO DE ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – A Secretaria de Administração e Finanças da PMP torna público a Adesão à Ata de Registro de Preços Nº. 2015.06.24.59-SRP, de origem do Pregão Presencial Nº 2015.06.24.59-PP.ADM, do Município de Jaguaruana/CE, para atender aquisições futuras de produtos de limpeza, utensílios de plástico e descartáveis destinados a manutenção das Secretarias Municipais de Jaguaruana, conforme especificações e quantitativos contidos no termo de referência, anexo I do edital, para atender as necessidades da Secretaria de Administração e Finanças do Município de Pindoretama/CE.

. L C MAIA JUNIOR COMERCIAL – EPP, com o valor global de R$ 145.974,50 (Cento e quarenta e cinco mil novecentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos), vencedoras dos lotes: 01 ao 09.

Pindoretama - CE, 11 de Abril de 2016.

JOSÉ RUBENS PIRES FEITOSA
Secretário de Administração e Finanças

Publicado por:
Pedro Evilson da Silva Junior
Código Identificador:66D9922B

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
EXTRATO DE CONTRATO

Contratante: MUNICÍPIO DE PINDORETAMA
Contratada: L C MAIA JUNIOR COMERCIAL - EPP
Objeto: Adesão a Ata de Registro de Preços Nº. 2015.06.24.59-SRP, de origem do Pregão Presencial Nº 2015.06.24.59-PP.ADM, do Município de Jaguaruana/CE, para futuras e eventuais aquisições de produtos de limpeza, utensílios de plástico e descartáveis destinados a manutenção das Secretarias Municipais de Jaguaruana, conforme especificações e quantitativos contidos no termo de referência, anexo I do edital, para atender as necessidades da Secretaria de Administração e Finanças do Município de Pindoretama/CE.
Valor Global: R$ R$ 145.974,50 (Cento e quarenta e cinco mil novecentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos).
Data de Assinatura: 12.04.2016
Vigência: 31.12.2016
Assinam: Pelo Município de Pindoretama: José Rubens Pires Feitosa – Secretário de Administração e Finanças. Pela L C MAIA JUNIOR COMERCIAL - EPP: Luís Carlos Maia Junior – Sócio Administrador.

Pindoretama - CE, 13 de Abril de 2016.

JOSÉ RUBENS PIRES FEITOSA
Secretário de Administração e Finanças

Publicado por:
Pedro Evilson da Silva Junior
Código Identificador:66C78809

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
AVISO DE LICITAÇÃO

ESTADO DO CEARÁ – **PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORETAMA** – AVISO DE LICITAÇÃO **–** A Secretaria de Administração e Finanças, torna pública a **TOMADA DE PREÇOS N° 20160414.01-TP**, referente à **Contratação de serviços de assessoria e consultoria de processos administrativos a serem prestados no acompanhamento de processos junto ao Tribunal de Contas dos Municípios – TCM, vinculados às secretarias administrativas do Município de Pindoretama**, marcada para o dia **05 de Maio de 2016**, na sede da PMP, localizada na Rua Juvenal Gondim, 221, às **09h00min.** Para aquisição de cópias do edital, os interessados deverão dirigir-se a sede da PMP no período de 08h00min às 12h00min em dias de expediente normal a partir da data da publicação deste aviso ou acessar o endereço eletrônico: http://www.tcm.ce.gov.br/licitacoes.

Pindoretama - CE, em 18 de Abril de 2016.

RONALDO LUÍS DE ALMEIDA
Presidente da CPL

Publicado por:
Pedro Evilson da Silva Junior
Código Identificador:D44E9448

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
EXTRATO DE ADITIVO

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORETAMA – EXTRATO DE TERMO ADITIVO – ESPÉCIE: **1º ADITIVO** AO CONTRATO Nº **20151006.01** - RESULTADO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº **20150807.01-TP** – O CONTRATO FOI ASSINADO NO DIA **06/10/2015**, COM VIGÊNCIA DE **86 (OITENTA E SEIS) DIAS**, REFERENTE AO OBJETO**: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DE QUADRA COBERTA COM VESTIÁRIO NA LOCALIDADE DE CAPONGA FUNDA NO MUNICÍPIO DE PINDORETAMA.** – PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORETAMA ATRAVÉS DA **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO** E A EMPRESA **LEST CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA -ME** – OBJETIVO: **PRORROGAÇÃO DE PRAZO** – DATA DA ASSINATURA: **30/12/2015** – FUNDAMENTO LEGAL: O ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO CONTRATO EM QUESTÃO ENCONTRA AMPARO LEGAL NO DISPOSTO NO ART. 57, INCISO II, DA LEI Nº 8.666/93 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES.

Pindoretama – CE, 30 de Dezembro de 2015.

SILVIA HELENA CEZÁRIO ARAÚJO
Secretária de Educação, Cultura e Desporto

Publicado por:
Pedro Evilson da Silva Junior
Código Identificador:401FEB76

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
EXTRATO DE ADITIVO

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORETAMA – EXTRATO DE TERMO ADITIVO – ESPÉCIE: **2º ADITIVO** AO CONTRATO Nº **20151006.01** - RESULTADO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº **20150807.01-TP** – O CONTRATO FOI ASSINADO NO DIA **06/10/2015**, COM VIGÊNCIA DE **86 (OITENTA E SEIS) DIAS**, REFERENTE AO OBJETO**: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DE QUADRA COBERTA COM VESTIÁRIO NA LOCALIDADE DE CAPONGA FUNDA NO MUNICÍPIO DE PINDORETAMA.** – PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORETAMA ATRAVÉS DA **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO** E A EMPRESA **LEST CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA -ME** – OBJETIVO: **PRORROGAÇÃO DE PRAZO** – DATA DA ASSINATURA:

23/03/2016 – FUNDAMENTO LEGAL: O ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO CONTRATO EM QUESTÃO ENCONTRA AMPARO LEGAL NO DISPOSTO NO ART. 57, INCISO II, DA LEI Nº 8.666/93 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES.

Pindoretama – CE, 23 de Março de 2016.

SILVIA HELENA CEZÁRIO ARAÚJO
Secretária de Educação, Cultura e Desporto

Publicado por:
Pedro Evilson da Silva Junior
Código Identificador:5B8A7D10

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
AVISO DE LICITAÇÃO

ESTADO DO CEARÁ – **PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORETAMA** – AVISO DE LICITAÇÃO – A Secretaria de Educação, Cultura e Desporto da PMP tornam público o **Pregão Presencial N° 20160415.01-PP**, referente à **Aquisição de gêneros alimentícios para capacitações e formações continuadas da Secretaria de Educação, Cultura e Desporto**, marcado para o dia **03 de Maio de 2016**, na sede da PMP, localizada na Rua Juvenal Gondim, 221, Centro às **11h00min.** Para aquisição de cópias do edital, os interessados deverão acessar o endereço eletrônico: http://www.tcm.ce.gov.br/licitacoes ou dirigir-se a sede da PMP no período de 08h00min as 12h00min em dias de expediente normal a partir da data da publicação deste aviso.

Pindoretama, 18 de Abril de 2016

JOSÉ JOACILIO AIRES ALBINO
Pregoeiro

Publicado por:
Pedro Evilson da Silva Junior
Código Identificador:3127DEE5

SECRETARIA DE SAÚDE
EXTRATO DE CONTRATO

Circulação: Diário Oficial do Município
Fundamento: Lei Orgânica do Município (*Artigo 88*)
Contratante: MUNICÍPIO DE PINDORETAMA
Contratada: LUCDONTO-LUCAS GOULART HOLANDA-ME
Objeto: CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MONTAGEM E MANUTENÇÃO CORRETIVA DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO SPLIT, COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS E GÁS NAS DIVERSAS UNIDADES GESTORAS DO MUNICÍPIO DE PINDORETAMA.
Valor global por secretaria: R$ 2.080,00 – SEC. DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
R$ 9.120,00 – SEC. SAÚDE
R$ 1.920,00 – SEC. DO TRABALHO E ASSISTENCIADE SOCIAL
R$ 480,00 – SEC. DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE
R$ 320,00 - SEC. DE TURISMO E JUVENTUDE
R$ 320,00 – SEC.DE INFREAESTRUTURA E D. ECONOMICO
–**Vigência:** 31.12.2016.
Data de Assinatura: 12/04/2016
Assinam: Pelo Município de Pindoretama: **José Rubens Pires Feitosa**- Secretário de Administração e Finanças **Sharliane Monteiro da Rocha**- Secretária de Saúde;: **Joana Alves de Aguiar Rodrigues**- Secretária do Trabalho e Assistência Social **Cícero Nogueira Florenço** - Secretário de Agricultura e meio Ambiente; **Jose Adriano de Oliveira**- Ordenador de Despesa da Secretaria de Turismo e Juventude;; **Luiz Antônio Nogueira da Costa** Ordenador de Despesa da Secretario de Infraestrutura e Desenvolvimento Econômico; assina pela Empresa: **LUCDONTO-LUCAS GOULART HOLANDA-ME**, LUCAS GOULART HOLANDA, Procuradora.

Pindoretama - CE, 12 de Abril de 2016.

JOSÉ RUBENS PIRES FEITOSA
Secretário de Administração e Finanças

SHARLIANE MONTEIRO DA ROCHA
Secretária de Saúde

JOANA ALVES DE AGUIAR RODRIGUES
Secretária do Trabalho e Assistência Social

JOSE ADRIANO DE OLIVEIRA
Ordenador de Despesa da Secretaria de Turismo e Juventude

CÍCERO NOGUEIRA FLORÊNCIO
Secretário de Agricultura e Meio Ambiente

LUIZ ANTÔNIO NOGUEIRA DA COSTA
Ordenador de Desp. da Sec. de Infraestrutura e Des. Econômico

Publicado por:
Pedro Evilson da Silva Junior
Código Identificador:F9D1867F

SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
AVISO DE LICITAÇÃO

ESTADO DO CEARÁ – **PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORETAMA** – AVISO DE LICITAÇÃO – A Secretaria do Trabalho e Assistência Social da PMP tornam público o **Pregão Presencial N° 20160412.01-PP**, referente à **Aquisição de material de consumo para o desenvolvimento das oficinas artesanais junto à Secretaria do Trabalho e Assistência Social do Município de Pindoretama, conforme especificações constantes no TERMO DE REFERÊNCIA**, marcado para o dia **03 de Maio de 2016** na sede da PMP, localizada na Rua Juvenal Gondim, 221, Centro às **09h00min.** Para aquisição de cópias do edital, os interessados deverão acessar o endereço eletrônico: http://www.tcm.ce.gov.br/licitacoes ou dirigir-se a sede da PMP no período de 08h00min as 12h00min em dias de expediente normal a partir da data da publicação deste aviso.

Pindoretama, 18 de Abril de 2016

JOSÉ JOACILIO AIRES ALBINO
Pregoeiro

Publicado por:
Pedro Evilson da Silva Junior
Código Identificador:CEC1201E

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 2016.04.19.01

A Pregoeira da Prefeitura Municipal de Piquet Carneiro, torna público que no dia 03 de maio de 2016, às 08:00 horas, na sala da Comissão de Licitação, localizada na Praça Mariano Aires, s/n - Centro, nesta cidade, receberá propostas para: Aquisição de Material de Limpeza para suprir as necessidades das diversas Secretarias do município de Piquet Carneiro-CE. **MODALIDADE**: **Pregão Presencial nº 2016.04.19.01.** A documentação referente ao Edital e seus anexos poderá ser adquirida junto à Comissão de Licitação no endereço já citado, a partir da publicação deste Aviso, no horário de expediente (08:00 as 10:00 h).

Piquet Carneiro**,** 19 de abril de 2016.

FRANCISCA VERA LUCIA BARBOSA LIMA
Pregoeira

Publicado por:
Francisca Vera Lúcia Barbosa Lima
Código Identificador:533D02FC

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 2016.04.19.02

A Pregoeira da Prefeitura Municipal de Piquet Carneiro, torna público que no dia 03 de maio de 2016, às 16:00 horas, na sala da Comissão de Licitação, localizada na Praça Mariano Aires, s/n - Centro, nesta cidade, receberá propostas para: Aquisição de Gêneros Alimentícios para suprir as necessidades das diversas Secretarias do município de Piquet Carneiro-CE. **MODALIDADE**: **Pregão Presencial nº 2016.04.19.02.** A documentação referente ao Edital e seus anexos poderá ser adquirida junto à Comissão de Licitação no endereço já citado, a partir da publicação deste Aviso, no horário de expediente (08:00 as 10:00 h).

Piquet Carneiro**,** 19 de abril de 2016.

FRANCISCA VERA LUCIA BARBOSA LIMA
Pregoeira

Publicado por:
Francisca Vera Lúcia Barbosa Lima
Código Identificador:8C42750E

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 2016.04.19.03

A Pregoeira da Prefeitura Municipal de Piquet Carneiro, torna público que no dia 04 de maio de 2016, às 08:30 horas, na sala da Comissão de Licitação, localizada na Praça Mariano Aires, s/n - Centro, nesta cidade, receberá propostas para: Aquisição de Filtros e Lubrificantes destinados à frota de veículos das diversas secretarias do município de Piquet Carneiro. **MODALIDADE**: **Pregão Presencial nº 2016.04.19.03.** A documentação referente ao Edital e seus anexos poderá ser adquirida junto à Comissão de Licitação no endereço já citado, a partir da publicação deste Aviso, no horário de expediente (08:00 as 10:00 h).

Piquet Carneiro**,** 19 de abril de 2016.

FRANCISCA VERA LUCIA BARBOSA LIMA
Pregoeira

Publicado por:
Francisca Vera Lúcia Barbosa Lima
Código Identificador:8EE64DC3

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITERIANÓPOLIS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

ESTADO DO CEARÁ-PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITERIANÓPOLIS - AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL N˚ 021/2016 - A Pregoeira da Prefeitura Municipal de Quiterianópolis, torna público aos interessados que no dia 03/05/2016 às 09 h, na sala da Comissão de Licitação localizada à Av. Laurindo Gomes, Nº 152 - Centro, em Sessão Pública, estará realizando Licitação na Modalidade PREGÃO PRESENCIAL N˚ 021/2016, cujo Objeto é AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO, HIDRÁULICO E MATERIAL PARA PINTURAS DESTINADOS A MANUTENÇÃO DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE QUITERIANÓPOLIS - CE. O Edital completo estará à disposição nos dias úteis após esta publicação, no horário de 08:00 às 12:00 horas no endereço acima ou através do site www.tcm.ce.gov.br/licitacoes/, maiores informações fone (88) 3657-1179.

Quiterianópolis - CE, 18 de abril de 2016.

NELIVANIA GONÇALVES DE OLIVEIRA
Pregoeira.

Publicado por:
José Ítalo Alves Costa
Código Identificador:5B5642F1

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA 021/2016

PORTARIA Nº. 021/2016, EM 01 DE ABRIL DE 2016.

O Prefeito Municipal de Quiterianópolis-Ce*, José Barreto Couto Neto no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Lei Municipal Nº. 001/2013, que dispõe sobre a classificação dos cargos em provimento em comissão desta Municipalidade.*

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR o Sr. **MIGUEL SOARES COSTA JUNIOR** para ocupar as funções de **Secretario de Saúde** do Município de Quiterianópolis.
Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE E
CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITERIANOPOLIS-CE, AO 01 DE ABRIL DE 2016.

JOSÉ BARRETO COUTO NETO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Epaminondas Bezerra da Silva Sobrinho
Código Identificador:363918C0

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº023

PORTARIA Nº. 023/2016, EM 18 DE ABRIL DE 2016.

O Prefeito Municipal de Quiterianópolis-CE*, José Barreto Couto Neto no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Lei Municipal Nº. 001/2013, que dispõe sobre a classificação dos cargos em provimento em comissão desta Municipalidade.*

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNA o Sr. **FRANCISCO DOUGLAS PEREIRA DE OLIVEIRA** para ocupar as funções de **Secretario de Saúde** do Município de Quiterianópolis.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE E
CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITERIANOPOLIS-CE, AO 18 DE ABRIL DE 2016.

JOSÉ BARRETO COUTO NETO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Epaminondas Bezerra da Silva Sobrinho
Código Identificador:0B070795

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N º024

PORTARIA Nº. 024/2016, EM 18 DE ABRIL DE 2016.

O Prefeito Municipal de Quiterianópolis-CE*, José Barreto Couto Neto no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Lei*

Municipal Nº. 001/2013, que dispõe sobre a classificação dos cargos em provimento em comissão desta Municipalidade.

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNA o Sr. **GISLANE COSTA SOUSA** para ocupar as funções de **Secretária de Educação** do Município de Quiterianópolis.
Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE E
CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITERIANOPOLIS-CE, AO 18 DE ABRIL DE 2016.

JOSÉ BARRETO COUTO NETO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Epaminondas Bezerra da Silva Sobrinho
Código Identificador:DF5106F0

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº025

PORTARIA Nº. 025/2016, EM 18 DE ABRIL DE 2016.

O Prefeito Municipal de Quiterianópolis-CE*, José Barreto Couto Neto no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Lei Municipal Nº. 001/2013, que dispõe sobre a classificação dos cargos em provimento em comissão desta Municipalidade.*

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNA o Sr. **RAIMUNDO COUTINHO SOUSA** para ocupar as funções de **Secretário de AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL** do Município de Quiterianópolis.
Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE E
CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITERIANOPOLIS-CE, AO 18 DE ABRIL DE 2016.

JOSÉ BARRETO COUTO NETO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Epaminondas Bezerra da Silva Sobrinho
Código Identificador:788AB4A6

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 995/2016, DE 18 DE ABRIL DE 2016

ESTABELECE PONTO FACULTATIVO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERE, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERE, neste Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Quixeré, e

CONSIDERANDO o Feriado Nacional de Tiradentes, uma quinta feira, dia 21 de abril, devido à necessidade de economia durante o citado período;

DECRETA:

Art. 1º - Fica decretado ponto facultativo das atividades administrativas no âmbito da Prefeitura Municipal de Quixeré na sexta-feira, dia 25 de abril de 2016, com exceção dos setores e serviços abaixo especificados, que funcionarão normalmente ou conforme indicado abaixo:

SECRETARIA DA SAÚDE:
Hospital Municipal Joaquim Manoel de Oliveira;
Farmácia do Hospital;
Laboratório;
Raio X.

SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO URBANO, MEIO AMBIENTE E INFRA-ESTRUTURA

Serviço de Limpeza Pública
Coleta de Lixo.

SECRETARIA DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

Mercado;
Matadouro;

SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Conselho Tutelar.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CENTRO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ, aos 18 dias do mês de abril de 2016.

FRANCISCO RAIMUNDO SANTIAGO BESSA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:29E497DC

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 393/2016 DE 14 DE ABRIL DE 2016

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 84, inc. VI da Lei Orgânica do Município e Lei Municipal Nº 556, de 09.04.1997, combinada com a Lei Municipal Nº 1.061, de 25 de janeiro de 2010,

RESOLVE:

Designar o Senhor **JOSÉ MOREIRA DE MEDEIROS,** Mat. 3909, Motorista, CPF 266.314.153-49, RG 96002542921 SSP CE, residente na Rua Pio Gadelha, 4856, com lotação na Secretaria de Saúde, para efetuar viagem de aFortaleza – Ceará, conduzindo Matheus Neris Moreira da Silva, com destino ao HGF – Hospital Geral de Fortaleza, na Rua Ávila Goulart, 900 – Papicu, na ambulância ducato de placas HYB 2096, no dia 14 de abril do corrente ano.

Fica autorizada a Unidade de Tesouraria, observado a Lei Municipal Nº 1.061, de 25.01.2010, a Lei Complementar nº 001, de 15.12.2009 e o Decreto nº 046/2015, efetuar o pagamento no valor global de **R$ 59,00** (cinquenta e nove reais), referente a 01 (uma) diária, no valor unitário de R$ 59,00 (cinquenta e nove reais), correspondente ao dia em que o servidor acima mencionado estará a serviço deste Município, na cidade deFortaleza – Ceará.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE,
CUMPRA-SE.

PALÁCIO DO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 14 de abril de 2016.

JOSÉ MARCONDES MOREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Irene de Sousa Maia Kfuri
Código Identificador:D136A7D8

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 394/2016 DE 14 DE ABRIL DE 2016

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 84, inc. VI da Lei Orgânica do Município e Lei Municipal Nº 556, de 09.04.1997, combinada com a Lei Municipal Nº 1.061, de 25 de janeiro de 2010,

RESOLVE:

Designar o Senhor **SIDNEY ALEXANDRE CARDOSO PEREIRA,** mat. 4442, CPF 060.210.674-52 e RG 002284087 SSP RN, residente à Rua João Ferreira Braúna, nº 35, com lotação na Secretaria de Saúde, para efetuar viagem de urgência a Fortaleza – Ceará, conduzindo Mauro José da Silva, com destino ao Hospital São José, na Rua Nestor Barbosa, 315 – Parquelândia, na ambulância de placas OSK 0050, no dia 14 de abril do corrente ano.

Fica autorizada a Unidade de Tesouraria, observado a Lei Municipal Nº 1.061, de 25.01.2010, a Lei Complementar nº 001, de 15.12.2009 e o Decreto nº 046/2015, efetuar o pagamento no valor global de **R$ 59,00** (cinquenta e nove reais), referente a 01 (uma) diária, no valor unitário de R$ 59,00 (cinquenta e nove reais), correspondente ao dia em que o servidor acima mencionado estará a serviço deste Município, na cidade deFortaleza – Ceará.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE,
CUMPRA-SE.

PALÁCIO DO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 14 de abril de 2016.

JOSÉ MARCONDES MOREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Irene de Sousa Maia Kfuri
Código Identificador:7DE2C22E

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 395/2016 DE 14 DE ABRIL DE 2016

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 84, inc. VI da Lei Orgânica do Município e Lei Municipal Nº 556, de 09.04.1997, combinada com a Lei Municipal Nº 1.061, de 25 de janeiro de 2010,

RESOLVE:

Designar a Senhora **MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA**, Auxiliar de Enfermagem, mat. 1086, RG 782.288, SSP CE, CPF 115.026.063-72, residente à Rua Alípio Franklin de Andrade, nº 3988, Centro, com lotação na Secretaria de Saúde - SEMS, para efetuar viagem de urgência/emergência a Fortaleza – Ceará, acompanhando Mauro José da Silva, com destino ao Hospital São José, na Rua Nestor Barbosa, 315 – Parquelândia, na ambulância de placas OSK 0050, no dia 14 de abril do corrente ano.

Fica autorizada a Unidade de Tesouraria, observado a Lei Municipal Nº 1.061, de 25.01.2010, a Lei Complementar nº 001, de 15.12.2009 e o Decreto nº 046/2015, efetuar o pagamento no valor global de **R$ 59,00** (cinquenta e nove reais), referente a 01 (uma) diária, no valor unitário de R$ 59,00 (cinquenta e nove reais), correspondente ao dia em que a servidora acima mencionada estará a serviço deste Município, na cidade deFortaleza – Ceará.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE,
CUMPRA-SE.

PALÁCIO DO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 14 de abril de 2016.

JOSÉ MARCONDES MOREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Irene de Sousa Maia Kfuri
Código Identificador:7ABA7410

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 396/2016 DE 14 DE ABRIL DE 2016

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 158, parágrafo 1º, da Lei Municipal Nº 1.051, de 23.11.2009, e,

CONSIDERANDO as informações do Processo nº 218/2016 de 14.04.2016,

RESOLVE:

Art. 1º. Conceder FÉRIAS aos servidores abaixo relacionados, no mês de maio de 2016:

ESCALA DE FÉRIAS DE MAIO/2016

SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

COD	NOME	PERÍODO REFERENTE	GOZO
01133	MARIANO JOSÉ DE FREITAS	25.04.15 A 24.04.16	02.05.16 a 31.05.16

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

COD	NOME	PERÍODO REFERENTE	GOZO
03850	JOSEFA MARIA RITILA DINIZ SOUSA	10.08.15 A 09.08.16	02.05.16 A 31.05.16
03806	LUZIMAR PINHEIRO DA COSTA DE SOUSA	10.08.15 A 09.08.16	02.05.16 A 31.05.16

SECRETARIA DE SAÚDE

COD	NOME	PERÍODO REFERENTE	GOZO
00607	ADELSON DE ARAÚJO CABRAL	24.04.15 A 23.04.16	02.05.16 A 31.05.16
00437	DEUSENIRA JORGE DE ALMEIDA	31.03.15 A 30.03.16	02.05.16 A 31.05.16
01239	ENEDINA FERREIRA DA SILVA	04.04.15 A 03.04.16	02.05.16 A 31.05.16
01220	FRANCISCO DA SILVA CARNEIRO	03.04.15 A 02.04.16	02.05.16 A 31.05.16
00121	FRANCISCO FABIO DA S. CAVALCANTE	03.04.15 A 02.04.16	02.05.16 A 31.05.16
00194	JOSEFA MENDES BARBOSA	01.02.15 A 31.01.16	02.05.16 A 31.05.16
01262	MARIA LINDALVA G. DE ANDRADE	25.04.15 A 24.04.16	02.05.16 A 31.05.16
01145	RAIMUNDA FREIRE BARBOSA	04.04.15 A 03.04.16	02.05.16 A 31.05.16
01115	SILVELINA PEREIRA DA SILVA	02.04.15 A 01.04.16	02.05.16 A 31.05.16

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

COD	NOME	PERÍODO REFERENTE	GOZO
01248	ELIONES MOREIRA MAIA	04.04.15 A 03.04.16	02.05.16 a 31.05.16
00033	FÁTIMA MARIA DE MOURA	01.09.15 A 31.08.16	02.05.16 a 31.05.16
00317	JOSÉ ILÁRIO DE LIMA	01.10.15 A 30.09.16	02.05.16 a 31.05.16

00722	MARIA VERANDI CHAGAS DA SILVA MAIA	03.04.15 A 02.04.16	02.05.16 a 31.05.16

CONTROLADORIA GERAL

COD	NOME	PERÍODO REFERENTE	GOZO
03235	RAFAELA DINIZ SOUSA	13.12.15 A 12.12.16	02.05.16 a 31.05.16

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE,
CUMPRA-SE.

PALÁCIO DO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 14 de março de 2016.

JOSÉ MARCONDES MOREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Irene de Sousa Maia Kfuri
Código Identificador:44770BE5

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 398/2016 DE 14 DE ABRIL DE 2016

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º. Tornar sem efeito as seguintes portarias:
Nº 391, de 13.04.2016, exonerando o servidor **IRIZANDRO FERNANDES VIANA**, do cargo de Secretário de Saúde;
Nº 392, de 13.04.2016, nomeando a senhora **FRANCISCA GADELHA GONDIM,** no cargo de Secretário de Saúde.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE,
CUMPRA-SE.

PALÁCIO DO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 14 de março de 2016.

JOSÉ MARCONDES MOREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Irene de Sousa Maia Kfuri
Código Identificador:6591F343

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 399/2016 DE 14 DE ABRIL DE 2016

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 84, inc. VI da Lei Orgânica do Município e Lei Municipal Nº 556, de 09.04.1997, combinada com a Lei Municipal Nº 1.061, de 25 de janeiro de 2010,

RESOLVE:

Designar a Senhora **LÍGIA BESSA DO NASCIMENTO PIRES**, Nutricionista, mat. 4235, RG 2001002322985 SSP CE, CPF 028.498.263-67, residente à Rua Batista Maia, Nº 4798, Centro, com lotação na Secretaria de Educação Básica - SEMEB, para efetuar viagem a Fortaleza – Ceará, para participar do II Seminário de Atualização do Programa Bolsa Família e Ações de Alimentação e Nutrição, no Ponta Mar Hotel, na Av. Beira Mar, 2200, Meireles, nos dias 14 e 15 de abril do corrente ano.

Fica autorizada a Unidade de Tesouraria, observado a Lei Municipal Nº 1.061, de 25.01.2010, a Lei Complementar nº 001, de 15.12.2009 e o Decreto nº 046/2015, efetuar o pagamento no valor global de **R$ 118,00** (cento e dezoito reais), referente a 02 (duas) diárias, no valor unitário de R$ 59,00 (cinquenta e nove reais), correspondente aos dias em que a servidora acima mencionada estará a serviço deste Município, na cidade de Fortaleza – Ceará.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE,
CUMPRA-SE.

PALÁCIO DO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 14 de abril de 2016.

JOSÉ MARCONDES MOREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Irene de Sousa Maia Kfuri
Código Identificador:73770B7D

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 400/2016 DE 14 DE ABRIL DE 2016

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 84, inc. VI da Lei Orgânica do Município e Lei Municipal Nº 556, de 09.04.1997, combinada com a Lei Municipal Nº 1.061, de 25 de janeiro de 2010,

RESOLVE:

Designar o Senhor **FRANCISCO MAIA JERONIMO**, Motorista, mat. 3471, CPF Nº 372.110.563-04, RG Nº 2005019007720– SSP – CE, residente a Rua Germano Noronha nº 4108, com lotação na Secretaria de Educação Básica - SEMEB, para efetuar viagem a Fortaleza - CE, conduzindo a servidora Lígia Bessa do Nascimento Pires, para participar do II Seminário de Atualização do Programa Bolsa Família e Ações de Alimentação e Nutrição, nos dias 14 e 15 de abril do corrente ano.

Fica autorizada a Unidade de Tesouraria, observado a Lei Municipal Nº 1.061, de 25.01.2010, a Lei Complementar nº 001, de 15.12.2009 e o Decreto nº 046/2015, efetuar o pagamento no valor global de **R$ 118,00** (cento e dezoito reais), referente a 02 (duas) diárias, no valor unitário de R$ 59,00 (cinquenta e nove reais), correspondente aos dias em que o servidor acima mencionado estará a serviço deste Município, na cidade de Fortaleza – Ceará.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE,
CUMPRA-SE.

PALÁCIO DO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 14 de abril de 2016.

JOSÉ MARCONDES MOREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Irene de Sousa Maia Kfuri
Código Identificador:D0E9B8E5

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 401/2016 DE 15 DE ABRIL DE 2016

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 84, inc. VI da Lei Orgânica do Município e Lei Municipal Nº 556, de 09.04.1997, combinada com a Lei Municipal Nº 1.061, de 25 de janeiro de 2010,

RESOLVE:

Designar o Senhor **SIDNEY ALEXANDRE CARDOSO PEREIRA,** mat. 4442, CPF 060.210.674-52 e RG 002284087 SSP RN, residente à Rua João Ferreira Braúna, nº 35, com lotação na Secretaria de Saúde, para efetuar viagem a Fortaleza – Ceará, conduzindo a Srª Irene de Sousa Maia Kfuri, para exames na Capital e conduzindo a Srª Edezite Medeiros dos Santos, para a Casa de Apoio, na Rua Lauro Maia, 156 - José Bonifacio, na ambulância de placas ORR 2275, nos dias 15 e 17 de abril do corrente ano.

Fica autorizada a Unidade de Tesouraria, observado a Lei Municipal Nº 1.061, de 25.01.2010, a Lei Complementar nº 001, de 15.12.2009 e o Decreto nº 046/2015, efetuar o pagamento no valor global de **R$ 118,00** (cento e dezoito reais), referente a 02 (duas) diárias, no valor unitário de R$ 59,00 (cinquenta e nove reais), correspondente aos dias em que o servidor acima mencionado estará a serviço deste Município, na cidade de Fortaleza – Ceará.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE,
CUMPRA-SE.

PALÁCIO DO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 15 de abril de 2016.

JOSÉ MARCONDES MOREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Irene de Sousa Maia Kfuri
Código Identificador:EC10A1DB

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 402/2016 DE 15 DE ABRIL DE 2016

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 84, inc. VI da Lei Orgânica do Município e Lei Municipal Nº 556, de 09.04.1997, combinada com a Lei Municipal Nº 1.061, de 25 de janeiro de 2010,

RESOLVE:

Designar a Senhora **OSMARIZA MOREIRA PITOMBEIRA SANTOS**, Motorista, mat. 4420, RG 1602744, SSP RN, CPF 024.075.354-21, residente à Rua Cel. Pio Gadelha, nº 4780, Centro, com lotação na Secretaria de Saúde - SEMS, para efetuar viagem de urgência/emergência a Fortaleza, conduzindo *Cleomildes Moreira Pinto*, com destino ao HospitalGeral Dr. César CalsdeOliveira - HGCC, na Av. Imperador, 545 – Centro, na ambulância de placas OSK 0050, no dia 15 de abril do corrente ano.

Fica autorizada a Unidade de Tesouraria, observado a Lei Municipal Nº 1.061, de 25.01.2010, a Lei Complementar nº 001, de 15.12.2009 e o Decreto nº 046/2015, efetuar o pagamento no valor global de **R$ 59,00** (cinquenta e nove reais), referente a 01 (uma) diária, no valor unitário de R$ 59,00 (cinquenta e nove reais), correspondente ao dia em que a servidora acima mencionada estará a serviço deste Município, na cidade deFortaleza – Ceará.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE,
CUMPRA-SE.

PALÁCIO DO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 15 de abril de 2016.

JOSÉ MARCONDES MOREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Irene de Sousa Maia Kfuri
Código Identificador:B5A0B52C

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 403/2016 DE 15 DE ABRIL DE 2016

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 84, inc. VI da Lei Orgânica do Município e Lei Municipal Nº 556, de 09.04.1997, combinada com a Lei Municipal Nº 1.061, de 25 de janeiro de 2010,

RESOLVE:

Designar a Senhora **MARIA MOREIRA PITOMBEIRA**, Auxiliar de Enfermagem, mat. 2412, RG 37717182 - SSP CE, CPF 088.396.033-87, residente na Rua Cel. Pio Gadelha, Nº 4856, com lotação na Secretaria de Saúde, para efetuar viagem de urgência/emergência a Fortaleza – Ceará, acompanhando *Cleomildes Moreira Pinto*, com destino ao HospitalGeral Dr. César CalsdeOliveira - HGCC, na Av. Imperador, 545 – Centro, na ambulância de placas OSK 0050, no dia 15 de abril do corrente ano.

Fica autorizada a Unidade de Tesouraria, observado a Lei Municipal Nº 1.061, de 25.01.2010, a Lei Complementar nº 001, de 15.12.2009 e o Decreto nº 046/2015, efetuar o pagamento no valor global de **R$ 59,00** (cinquenta e nove reais), referente a 01 (uma) diária, no valor unitário de R$ 59,00 (cinquenta e nove reais), correspondente ao dia em que a servidora acima mencionada estará a serviço deste Município, na cidade deFortaleza – Ceará.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE,
CUMPRA-SE.

PALÁCIO DO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 15 de abril de 2016.

JOSÉ MARCONDES MOREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Irene de Sousa Maia Kfuri
Código Identificador:B7A1C32D

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 404/2016 DE 15 DE ABRIL DE 2016

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 84, inc. VI da Lei Orgânica do Município e Lei Municipal Nº 556, de 09.04.1997, combinada com a Lei Municipal Nº 1.061, de 25 de janeiro de 2010,

RESOLVE:

Designar o Senhor **JOSÉ MOREIRA DE MEDEIROS,** Mat. 3909, Motorista, CPF 266.314.153-49, RG 96002542921 SSP CE, residente na Rua Pio Gadelha, 4856, com lotação na Secretaria de Saúde, para efetuar viagem de urgência/emergência aFortaleza – Ceará, conduzindo Aline Kércia de Lima Holanda e Auribenes Maia de Lima, com destino a Santa Casa de Misericórdia, na Rua Barão do Rio Branco, 20 – Centro, na ambulância ducato de placas HYB 2096 e no veículo de placas ORR 2275, nos dias 15 e 16 de abril do corrente ano.

Fica autorizada a Unidade de Tesouraria, observado a Lei Municipal Nº 1.061, de 25.01.2010, a Lei Complementar nº 001, de 15.12.2009 e o Decreto nº 046/2015, efetuar o pagamento no valor global de **R$ 118,00** (cento e dezoito reais), referente a 02 (duas) diárias, no valor

unitário de R$ 59,00 (cinquenta e nove reais), correspondente aos dias em que o servidor acima mencionado estará a serviço deste Município, na cidade deFortaleza – Ceará.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE,
CUMPRA-SE.

PALÁCIO DO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 15 de abril de 2016.

JOSÉ MARCONDES MOREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Irene de Sousa Maia Kfuri
Código Identificador:20C0F17B

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 405/2016 DE 15 DE ABRIL DE 2016

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 84, inc. VI da Lei Orgânica do Município e Lei Municipal Nº 556, de 09.04.1997, combinada com a Lei Municipal Nº 1.061, de 25 de janeiro de 2010,

RESOLVE:

Designar o Senhor **GEYFEYSON MIRANDA ALVES MAIA**, mat. 2433, CPF 388.371.613-87 e RG 2003015036346 SSP CE, residente à Rua Cel. Pio Gadelha, Nº 3964, Apto A, com lotação na Secretaria de Saúde, para efetuar viagem de urgência/emergência a cidade de Fortaleza – CE, conduzindo *José Silva da Silveira*, com destino ao Hospital São Raimundo, na Rua Dr. José Lourenço, 777 - Aldeota, na ambulância saveiro de placas ORR 2075, no dia 17 de abril do corrente ano.

Fica autorizada a Unidade de Tesouraria, observado a Lei Municipal Nº 1.061, de 25.01.2010, a Lei Complementar nº 001, de 15.12.2009 e o Decreto nº 046/2015, efetuar o pagamento no valor global de **R$ 59,00** (cinquenta e nove reais), referente a 01 (uma) diária, no valor unitário de R$ 59,00 (cinquenta e nove reais), correspondente ao dia em que o servidor acima mencionado estará a serviço deste Município, na cidade deFortaleza – Ceará.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE,
CUMPRA-SE.

PALÁCIO DO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 15 de abril de 2016.

JOSÉ MARCONDES MOREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Irene de Sousa Maia Kfuri
Código Identificador:AEB0A2A3

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DOS INSTRUMENTOS CONTRATUAIS
A Secretaria de Educação Básica do município de Tabuleiro do Norte-CE, torna público o Extrato do(s) Instrumento(s) Contratual(ais) resultante(s) do **CHAMAMENTO PÚBLICO nº 17.03.01/2016.** UNIDADE ADMINISTRATIVA: SECRETARIA DE Educação Básica. **OBJETO: SELEÇÃO DE AGRICULTORES, FAMILIARES DA REGIÃO, AFIM DE FORNECER GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DAS CRECHES E ESCOLAS DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE MUNICIPAL, CONFORME REGE O PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, DA OBRIGATORIEDADE DE AQUISIÇÃO DE PELO MENOS 30% DO RECURSO DO PROGRAMA A SER DESTINADO A AGRICULTURA FAMILIAR.**
DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS:
0901.12.306.0020.2.070 – 0901.12306.0020.2.073 E
0901.12306.0020.2.033.ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30.00. **CONTRATADOS**: *JOAO EUDO MARTINS ,VALOR GLOBAL* R$ 12.138,00 (doze mil, cento e trinta e oito reais); *ALBERIA JANAINA RODRIGUES DE SOUZA, VALOR GLOBAL:* R$ 12.138,00 (doze mil, cento e trinta E oito reais). *ALBERIA JANAINA RODRIGUES DE SOUZA, VALOR GLOBAL:* R$ 16.800,00 (dezesseis mil e oitocentos reais); *ALBERIONE DOS SANTOS, VALOR GLOBAL* R$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais); *ALCIDES ALVES MAIA,VALOR GLOBAL :*R$ 6.420,00 (seis mil, quatrocentos e vinte); *ARISJEANO MAIA FERNANDES,VALO GLOBAL:* R$ 19.500,00 ((dezenove mil e quinhentos reais); *EDUARDO DA SILVA PEREIRA, VALO GLOBAL:* R$ 9.750,00 (nove mil, setecentos e cinquenta reais); *EVANDO CEZA DA COSTA,VALOR GLOBAL,* R$ 19.500,00 ((dezenove mil e quinhentos reais; *FRANCISCA FREIRE OLIVEIRA* ,VALOR GLOBAL: R$ 17.914,46 (dezessete mil, novecentos e quatorze reais e quarenta e seis centavos; *IVONILDO MARQUES MARTINS, VALOR GLOBAL,* R$ 18.552,00 (dezoito mil, quinhentos e cinquenta e dois reais); *JOAO JORGE VIANA, VALOR GLOBAL :* R$ 14.720,00 (quatorze mil, setecentos e vinte reais); *JOÃO MOREIRA MAIA, VALOR GLOBAL :* R$ 16.800,00 (dezesseis mil e oitocentos reais); *JOSÉ MARTINS FREIRE,VALOR GLOBAL:* R$ 7.973,00 (sete mil, novecentos e setenta e três reais); *LUCIA FERNANDES MAIA,VALOR GLOBAL:* R$ 9.750,00 (nove mil, setecentos e cinquenta reais); *MARIA LENITA MAIA BRITO,VALOR GLOBAL:* R$ 16.800,00 (dezesseis mil e oitocentos reais); *MARIA LEONIRA MAIA BRITO: VALOR GLOBAL:* 7.360,00 (sete mil, trezentos e sessenta reais; *MARIA LUCILA MAIA, VALOR GLOBAL:* R$ 19.260,00 (dezenove mil, duzentos e sessenta reais; *MIRIAM TARCIA RIBEIRO,VALOR GLOBAL:* R$ 17.860,00 (dezessete mil, oitocentos e sessenta e dois reais; *RAIMUNDA FREIRE MAIA,* VALOR GLOBAL: R$ 16.800,00 (dezesseis mil e oitocentos reais): *RAIMUNDO ANDRADE MACIEL, VALOR GLOBAL;* R$ 6.075,90 (seis mil, setenta e cinco reais e noventa e cinco reais. **VIGÊNCIA DOS CONTRATOS:** da data da assinatura do(s) contrato(s), até 31 de Dezembro de 2016. **ASSINA PELA CONTRATANTE:** ALÉSSIO COSTA LIMA – Secretário de Educação Básica.

Tabuleiro do Norte-CE, 05 de Abril de 2016 .

FRANCISCA ANTONIA INÁCIA FERNANDES BORGES
Presidente da Comissão de Licitação
Portaria 002/2016

Publicado por:
Gentil Faheina Filho
Código Identificador:3A0C9C25

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUOCA

GABINETE DO PREFEITO
TERMO DE CONVÊNIO Nº. 002/2016, DE 18 DE ABRIL DE 2016.

Termo de convênio de cessão de subvenção social que entre si celebram o Município de Uruoca-CE e a Associação dos Músicos de Uruoca/CE.

Cedente: Município de Uruoca-CE.
Cessionário: Associação dos Músicos de Uruoca

PREÂMBULO

O **MUNICÍPIO DE URUOCA**, Estado do Ceará, inscrito no CNPJ sob o nº. 07.667.926/0001-84, com sede estabelecida à Rua João Rodrigues, 139 – Centro – CEP: 62.460-000, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Francisco Kilsem Pessoa Aquino,

brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 546.129.183-04 e portador do RG nº 2005005179582, residente e domiciliado à Avenida Valdemar Rocha, nº 211, Nossa Senhora do Livramento, nesta Cidade, adiante denominado **CEDENTE** e o **ASSOCIAÇÃO DOS MÚSICOS DE URUOCA**, associação privada, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob nº. 22.382.904/0001-61, com sede na Rua Antonio Arruda, s/nº, Vila Nova, Uruoca/CE, neste ato representada por Francisco Eder Teixeira Viana, brasileiro, casado, músico, portador do RG de nº. 2000030028877 e inscrito no CPF nº. 002.869.433-08, residente e domiciliado a Rua Roberto Olimpio, 214, Centro, Uruoca/CE, adiante denominado **CESSIONÁRIO**, em consonância com a Lei Municipal nº. 188, de 28 de março de 2016, de que trata da autorização para repasses de recursos financeiros para as entidades civis a título de subvenção social, ajustam e firmam o presente Convênio com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

O objeto do presente Convênio é a cessão de recursos financeiros à associação privada, ora cessionária, denominada em clausula primeira à título de subvenção social para utilização nas despesas com custeio e tocadas da Banda dos Músicos de Uruoca, conforme os preceitos da Lei Municipal nº. 188, de 28 de março de 2016.

CLÁUSULA SEGUNDA

Será de inteira responsabilidade da CESSIONÁRIA as obrigações inerentes aos recursos financeiros cedidos em razão do presente convênio ficando a encargo da CESSIONÁRIA o controle de gastos, a distribuição dos recursos, bem como a prestação de contas dos eventuais repasses junto ao CEDENTE, especificamente por meio do órgão de Controle Interno, dentro de 60 (sessenta) dias corridos após a efetivação da parcela depositada em conta da edilidade, ficando ainda, a cargo exclusivo do CENDENTE a fiscalização para a efetivação dos repasses a título de subvenção social.

CLÁUSULA TERCEIRA

Caberá à Secretaria Municipal de Administração e Finanças o encargo de repassar anualmente o valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a Associação dos Músicos de Uruoca, por meio de transferência bancária, conta corrente sob nº. 12.152-5, agência 4.123-8.

CLÁUSULA QUARTA

O presente convênio terá vigência a partir da data de sua publicação, permanecendo seus efeitos por 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período.

CLÁUSULA QUINTA

O presente Convênio poderá ser denunciado por qualquer dos convenientes, mediante aviso por escrito, com antecedência de no mínimo 30 (trinta) dias e rescindido, por acordo ou na hipótese de inadimplência, por quaisquer dos convenientes, das obrigações assumidas em razão deste ajuste, decorrente de Lei ou de quaisquer de suas cláusulas, sem prejuízo de ação judicial cabível.

CLÁUSULA SEXTA

O presente Convênio poderá ser modificado e alterado por anuência das partes mediante termo aditivo.

CLÁUSULA SÉTIMA

Ambos os convenentes providenciarão a publicação do presente instrumento em seus respectivos meios oficiais.

E por estarem justos e contratados, assinam o presente convênio em 02 (duas) vias de igual forma, na presença das testemunhas abaixo.

Uruoca-CE, em 18 de abril de 2016.

FRANCISCO KILSEM PESSOA AQUINO
Prefeito Municipal de Uruoca-CE.

FRANCISCO EDER TEIXEIRA VIANA
Representante Legal da Associação dos Músicos de Uruoca.

Publicado por:
Ivone Araújo Silveira
Código Identificador:CC3565F0

GABINETE DO PREFEITO
TERMO DE CONVÊNIO Nº. 003/2016, DE 18 DE ABRIL DE 2016.

Termo de convênio de cessão de subvenção social que entre si celebram o Município de Uruoca-CE e a Liga Uruoquense Desportiva – LUD.

Cedente: Município de Uruoca-CE.
Cessionário: Liga Uruoquense Desportiva – LUD

PREÂMBULO

O **MUNICÍPIO DE URUOCA**, Estado do Ceará, inscrito no CNPJ sob o nº. 07.667.926/0001-84, com sede estabelecida à Rua João Rodrigues, 139 – Centro – CEP: 62.460-000, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Francisco Kilsem Pessoa Aquino, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 546.129.183-04 e portador do RG nº 2005005179582, residente e domiciliado à Avenida Valdemar Rocha, nº 211, Nossa Senhora do Livramento, nesta Cidade, adiante denominado **CEDENTE** e o **LIGA URUOQUENSE DESPORTIVA – LUD**, associação privada, inscrita no CNPJ de nº. 22.900.767/0001-00, neste ato representada por Francisco José Albuquerque Nogueira, brasileiro, solteiro, estudante, portador do RG de nº. 2005098078102 e inscrito no CPF nº. 057.778.423-48, residente e domiciliado a Av. Antonio Moreira, s/nº, Nossa Senhora do Livramento, Uruoca/CE, adiante denominado **CESSIONÁRIO**, em consonância com a Lei Municipal nº. 190, de 28 de março de 2016, de que trata da autorização para repasses de recursos financeiros para as entidades civis a título de subvenção social, ajustam e firmam o presente Convênio com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

O objeto do presente Convênio é a cessão de recursos financeiros à associação privada, ora cessionária, denominada em clausula a título de subvenção social conforme os preceitos da Lei Municipal nº. 190, de 28 de março de 2016.

CLÁUSULA SEGUNDA

Será de inteira responsabilidade da CESSIONÁRIA as obrigações inerentes aos recursos financeiros cedidos em razão do presente convênio ficando a encargo da CESSIONÁRIA o controle de gastos, a distribuição dos recursos, bem como a prestação de contas dos eventuais repasses junto ao CEDENTE, especificamente por meio do órgão de Controle Interno, dentro de 60 (sessenta) dias corridos após a efetivação da parcela depositada em conta da edilidade, ficando ainda, a cargo exclusivo do CENDENTE a fiscalização para a efetivação dos repasses a título de subvenção social.

CLÁUSULA TERCEIRA

Caberá à Secretaria Municipal de Administração e Finanças o encargo de repassar anualmente o valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a Liga Uruoquense Desportiva – LUD, por meio de transferência bancária, agência 4.123-8, conta corrente sob nº. 12.166-5.

CLÁUSULA QUARTA

O presente convênio terá vigência a partir da data de sua publicação, permanecendo seus efeitos por 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período.

CLÁUSULA QUINTA

O presente Convênio poderá ser denunciado por qualquer dos convenientes, mediante aviso por escrito, com antecedência de no mínimo 30 (trinta) dias e rescindido, por acordo ou na hipótese de inadimplência, por quaisquer dos convenientes, das obrigações assumidas em razão deste ajuste, decorrente de Lei ou de quaisquer de suas cláusulas, sem prejuízo de ação judicial cabível.

CLÁUSULA SEXTA

O presente Convênio poderá ser modificado e alterado por anuência das partes mediante termo aditivo.

CLÁUSULA SÉTIMA

Ambos os convenentes providenciarão a publicação do presente instrumento em seus respectivos meios oficiais.

E por estarem justos e contratados, assinam o presente convênio em 02 (duas) vias de igual forma, na presença das testemunhas abaixo.

Uruoca-CE, em 18 de abril de 2016.

FRANCISCO KILSEM PESSOA AQUINO
Prefeito Municipal de Uruoca-CE.

FRANCISCO JOSÉ ALBUQUERQUE NOGUEIRA
Representante Legal da Liga Uruoquense Desportiva
LUD.

Publicado por:
Ivone Araújo Silveira
Código Identificador:3A6A4C0F

GABINETE DO PREFEITO
TERMO DE CONVÊNIO Nº. 004/2016, DE 18 DE ABRIL DE 2016.

Termo de convênio de cessão de subvenção social que entre si celebram o Município de Uruoca-CE e a Associação Cultural Estrela Junina.

Cedente: Município de Uruoca-CE.
Cessionário: Associação Cultural Estrela Junina

PREÂMBULO

O **MUNICÍPIO DE URUOCA**, Estado do Ceará, inscrito no CNPJ sob o nº. 07.667.926/0001-84, com sede estabelecida à Rua João Rodrigues, 139 – Centro – CEP: 62.460-000, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Francisco Kilsem Pessoa Aquino, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 546.129.183-04 e portador do RG nº 2005005179582, residente e domiciliado à Avenida Valdemar Rocha, nº 211, Nossa Senhora do Livramento, nesta Cidade, adiante denominado **CEDENTE** e o **ASSOCIAÇÃO CULTURAL ESTRELA JUNINA**, associação privada, inscrita no CNPJ de nº. 21.924.874/0001-05, com sede na Rua Praça de Eventos, s/nº, Centro, Uruoca/CE, neste ato representada por Regina Kassia Souza Rodrigues, brasileira, solteira, estudante, portadora do RG de nº. 2008099072765 e inscrita no CPF nº. 603.227.243-50, residente e domiciliado a Rua João José, 1021, Centro, Uruoca/CE, adiante denominado **CESSIONÁRIO**, em consonância com a Lei Municipal nº. 189, de 28 de março de 2016, de que trata da autorização para repasses de recursos financeiros para as entidades civis a título de subvenção social, ajustam e firmam o presente Convênio com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

O objeto do presente Convênio é a cessão de recursos financeiros à associação privada, ora cessionária, denominada em clausula primeira a título de subvenção social para utilização das despesas com custeio da Quadrilha Estrela Junina, conforme os preceitos da Lei Municipal nº. 189, de 28 de março de 2016.

CLÁUSULA SEGUNDA

Será de inteira responsabilidade da CESSIONÁRIA as obrigações inerentes aos recursos financeiros cedidos em razão do presente convênio ficando a encargo da CESSIONÁRIA o controle de gastos, a distribuição dos recursos, bem como a prestação de contas dos eventuais repasses junto ao CEDENTE, especificamente por meio do órgão de Controle Interno, dentro de 60 (sessenta) dias corridos após a efetivação da parcela depositada em conta da edilidade, ficando ainda, a cargo exclusivo do CENDENTE a fiscalização para a efetivação dos repasses a título de subvenção social.

CLÁUSULA TERCEIRA

Caberá à Secretaria Municipal de Administração e Finanças o encargo de repassar anualmente o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a Associação Cultural Estrela Junina, por meio de transferência bancária, agência 4123-8, conta corrente sob nº. 12.219-X.

CLÁUSULA QUARTA

O presente convênio terá vigência a partir da data de sua publicação, permanecendo seus efeitos por 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período.

CLÁUSULA QUINTA

O presente Convênio poderá ser denunciado por qualquer dos convenientes, mediante aviso por escrito, com antecedência de no mínimo 30 (trinta) dias e rescindido, por acordo ou na hipótese de inadimplência, por quaisquer dos convenientes, das obrigações assumidas em razão deste ajuste, decorrente de Lei ou de quaisquer de suas cláusulas, sem prejuízo de ação judicial cabível.

CLÁUSULA SEXTA

O presente Convênio poderá ser modificado e alterado por anuência das partes mediante termo aditivo.

CLÁUSULA SÉTIMA

Ambos os convenentes providenciarão a publicação do presente instrumento em seus respectivos meios oficiais.

E por estarem justos e contratados, assinam o presente convênio em 02 (duas) vias de igual forma, na presença das testemunhas abaixo.

Uruoca-CE, em 18 de abril de 2016.

FRANCISCO KILSEM PESSOA AQUINO
Prefeito Municipal de Uruoca-CE.

REGINA KASSIA SOUZA RODRIGUES
Representante Legal da Associação Cultural Estrela Junina.

Publicado por:
Ivone Araújo Silveira
Código Identificador:1BCBE88F

SECRETARIA MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, CIDADANIA E HABITAÇÃO
EXTRATO DO CONTRATO N° 0021301.2016-04

A SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, CIDADANIA E HABITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE URUOCA TORNA PÚBLICO O EXTRATO DO CONTRATO N° **0021301.2016-04** RESULTANTE DO PREGÃO PRESENCIAL Nº **0021301.2016**.
UNIDADE ADMINISTRATIVA: SECRETARIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 0501.08.244.0093.2.030
ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.39.00
OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA DE HARDWARES (NOTEBOOKS, PCS, PERIFÉRICOS), ASSESSORIA PARA AQUISIÇÃO E

INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS/SOFTWARES, IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDES (ROTEADORES, SWITCHS, PATH PNELS, FORNECIMENTO E MONTAGEM COM CABEAMENTO ESTRUTURADO, WIRELESS, BANDA LARGA), PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DETECÇÃO DE VÍRUS, SOLUÇÕES PARA BACKUP E SEGURANÇA DE DADOS ALÉM DE SUPORTE TÉCNICO A USUÁRIOS JUNTO A SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, CIDADANIA E HABITAÇÃO.
VIGÊNCIA DO CONTRATO: 31 DE DEZEMBRO DE 2016
CONTRATADA: DK NET SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA – ME
ASSINA PELA CONTRATADA: FRANCISCO DYHONKLEY MONTE DA SILVA
ASSINA PELA CONTRATANTE: MARIA ZULEIDE DOURADO FUJIHARA
VALOR GLOBAL: R$ 13.200,00 (Treze Mil e Duzentos Reais).

URUOCA - CE, 18 DE FEVEREIRO DE 2016.

ANTONIO DINIZ TABOSA NETO
Pregoeiro

Publicado por:
Ivone Araújo Silveira
Código Identificador:C619B34F

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
EXTRATO DO CONTRATO N° 0021301.2016-01

A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE URUOCA TORNA PÚBLICO O EXTRATO DO CONTRATO N° **0021301.2016-01** RESULTANTE DO PREGÃO PRESENCIAL Nº **0021301.2016**.

UNIDADE ADMINISTRATIVA: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 0301.04.123.0091.2.004

ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.39.00

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA DE HARDWARES (NOTEBOOKS, PCS, PERIFÉRICOS), ASSESSORIA PARA AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS/SOFTWARES, IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDES (ROTEADORES, SWITCHS, PATH PNELS, FORNECIMENTO E MONTAGEM COM CABEAMENTO ESTRUTURADO, WIRELESS, BANDA LARGA), PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DETECÇÃO DE VÍRUS, SOLUÇÕES PARA BACKUP E SEGURANÇA DE DADOS ALÉM DE SUPORTE TÉCNICO A USUÁRIOS JUNTO A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS.

VIGÊNCIA DO CONTRATO: 31 DE DEZEMBRO DE 2016

CONTRATADA: DK NET SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA – ME

ASSINA PELA CONTRATADA: FRANCISCO DYHONKLEY MONTE DA SILVA

ASSINA PELA CONTRATANTE: WALNEY ALBUQUERQUE ARAÚJO

VALOR GLOBAL: R$ 15.400,00 (Quinze Mil e Quatrocentos Reais).

URUOCA - CE, 18 DE FEVEREIRO DE 2016.

ANTONIO DINIZ TABOSA NETO
Pregoeiro

Publicado por:
Ivone Araújo Silveira
Código Identificador:66AB2F90

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
PORTARIA ADM Nº 10/2016, DE 18 DE ABRIL DE 2016.

CONSIDERANDO a necessidade de que seja efetuada viagem/deslocamento da sede de Uruoca-CE à cidade de Sobral- CE, objetivando retirada de nota fiscal de agricultores para venda de merenda escolar, que se realizará no dia 19 de Abril de 2016.

CONSIDERANDO que a atribuição funcional não pode se desenvolver através de outro meio de comunicação disponível, sem necessidade de deslocamento deste agente público;

O Secretário de Administração, no uso de suas atribuições legais e amparado no art. 1º do Decreto nº 019/2013.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor **LUCILIO VALDIVINO BATISTA NETO**,inscrita no CPF sob o N° 922.698.263-53, residente na rua Benevides Moreira, ocupante do Cargo de Agente Administrativo para efetuar a viagem/deslocamento supracitada, que se realizará no dia 19 de Abril de 2016.
Art. 2º Conceder ao referido servidor 01 (uma) diária no valor unitário de R$ 24,00 totalizando R$ 24,00 e autorizar a Tesouraria da Prefeitura Municipal de Uruoca a efetuar o pagamento.

Art. 3º Esta despesa ocorrerá por conta da verba do orçamento vigente.

Art. 4º Esta portaria entrará em vigor e será publicada nesta data, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE.
COMUNIQUE-SE.
E CUMPRA-SE.

WALNEY ALBUQUERQUE ARAÚJO
Secretário de Administração e Finanças

Publicado por:
Ivone Araújo Silveira
Código Identificador:8D409AEA

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
EXTRATO DO CONTRATO N° 0021301.2016-02

A SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE URUOCA TORNA PÚBLICO O EXTRATO DO CONTRATO N° **0021301.2016-02** RESULTANTE DO PREGÃO PRESENCIAL Nº **0021301.2016**.
UNIDADE ADMINISTRATIVA: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 0601.12.361.0094.2.041
ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.39.00
OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA DE HARDWARES (NOTEBOOKS, PCS, PERIFÉRICOS), ASSESSORIA PARA AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS/SOFTWARES, IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDES (ROTEADORES, SWITCHS, PATH PNELS, FORNECIMENTO E MONTAGEM COM CABEAMENTO ESTRUTURADO, WIRELESS, BANDA LARGA), PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DETECÇÃO DE VÍRUS, SOLUÇÕES PARA BACKUP E SEGURANÇA DE DADOS ALÉM DE SUPORTE TÉCNICO A USUÁRIOS JUNTO A SECRETARIA DA EDUCAÇÃO.
VIGÊNCIA DO CONTRATO: 31 DE DEZEMBRO DE 2016
CONTRATADA: DK NET SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA – ME
ASSINA PELA CONTRATADA: FRANCISCO DYHONKLEY MONTE DA SILVA

ASSINA PELA CONTRATANTE: MARIA SHEILA SOUSA DE ANDRADE
VALOR GLOBAL: R$ 13.200,00 (Treze Mil e Duzentos Reais).

URUOCA - CE, 18 DE FEVEREIRO DE 2016.

ANTONIO DINIZ TABOSA NETO
Pregoeiro

Publicado por:
Ivone Araújo Silveira
Código Identificador:E74180FF

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
EXTRATO DO CONTRATO N° 0021301.2016-03

O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA-FUNDEB DO MUNICÍPIO DE URUOCA TORNA PÚBLICO O EXTRATO DO CONTRATO N° **0021301.2016-03** RESULTANTE DO PREGÃO PRESENCIAL Nº **0021301.2016**.
UNIDADE ADMINISTRATIVA: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
0602.12.361.0040.2.054 – 0602.12.365.0039.2.056
ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.39.00
OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA DE HARDWARES (NOTEBOOKS, PCS, PERIFÉRICOS), ASSESSORIA PARA AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS/SOFTWARES, IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDES (ROTEADORES, SWITCHS, PATH PNELS, FORNECIMENTO E MONTAGEM COM CABEAMENTO ESTRUTURADO, WIRELESS, BANDA LARGA), PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DETECÇÃO DE VÍRUS, SOLUÇÕES PARA BACKUP E SEGURANÇA DE DADOS ALÉM DE SUPORTE TÉCNICO A USUÁRIOS JUNTO AO FUNDEB.
VIGÊNCIA DO CONTRATO: 31 DE DEZEMBRO DE 2016
CONTRATADA: DK NET SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA – ME
ASSINA PELA CONTRATADA: FRANCISCO DYHONKLEY MONTE DA SILVA
ASSINA PELA CONTRATANTE: MARIA SHEILA SOUSA DE ANDRADE
VALOR GLOBAL: R$ 13.200,00 (Treze Mil e Duzentos Reais).

URUOCA - CE, 18 DE FEVEREIRO DE 2016.

ANTONIO DINIZ TABOSA NETO
Pregoeiro

Publicado por:
Ivone Araújo Silveira
Código Identificador:267B1058

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DO CONTRATO N° 0021301.2016-05

A SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE URUOCA TORNA PÚBLICO O EXTRATO DO CONTRATO N° **0021301.2016-05** RESULTANTE DO PREGÃO PRESENCIAL Nº **0021301.2016**.
UNIDADE ADMINISTRATIVA: SECRETARIA DA SAÚDE
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 0801.10.301.0096.2.065
ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.39.00
OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA DE HARDWARES (NOTEBOOKS, PCS, PERIFÉRICOS), ASSESSORIA PARA AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS/SOFTWARES, IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDES (ROTEADORES, SWITCHS, PATH PNELS, FORNECIMENTO E MONTAGEM COM CABEAMENTO ESTRUTURADO, WIRELESS, BANDA LARGA), PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DETECÇÃO DE VÍRUS, SOLUÇÕES PARA BACKUP E SEGURANÇA DE DADOS ALÉM DE SUPORTE TÉCNICO A USUÁRIOS JUNTO A SECRETARIA DA SAÚDE.
VIGÊNCIA DO CONTRATO: 31 DE DEZEMBRO DE 2016
CONTRATADA: DK NET SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA – ME
ASSINA PELA CONTRATADA: FRANCISCO DYHONKLEY MONTE DA SILVA
ASSINA PELA CONTRATANTE: ANTONIO RODRIGUES FERREIRA JUNIOR
VALOR GLOBAL: R$ 11.000,00 (Onze Mil Reais).

URUOCA - CE, 18 DE FEVEREIRO DE 2016.

ANTONIO DINIZ TABOSA NETO
Pregoeiro

Publicado por:
Ivone Araújo Silveira
Código Identificador:02FA1209

